



Michelle Figueiredo Neves

**Liberdade e Religião: direitos e garantias
Fundamentais à luz do pensamento de
Joseph Ratzinger**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-
graduação em Teologia do Departamento de Teologia
da PUC-Rio.

Orientador:
Prof. Antonio Luiz Catelan Ferreira

Rio de Janeiro
Agosto de 2021



Michelle Figueiredo Neves

**Liberdade e Religião: direitos e garantias
Fundamentais à luz do pensamento de
Joseph Ratzinger**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Teologia do Departamento de Teologia do Centro de Teologia e Ciências Humanas da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo.

Prof. Antonio Luiz Catelan Ferreira
Orientador
Departamento de Teologia – PUC-Rio

Prof. Heitor Carlos Santos Utrini
Departamento de Teologia – PUC-Rio

Prof. Luiz Henrique Brandão de Figueiredo
Departamento de Teologia – PUC-Goiás

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2021

Todos os direitos reservados. É proibida a produção total ou parcial do trabalho sem a autorização da universidade, do autor e do orientador e da universidade.

Michelle Figueiredo Neves

Graduou-se em Advocacia pela Universidade Cândido Mendes e em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. É membro do grupo de pesquisa A teologia de Joseph Ratzinger e o Magistério de Bento XVI.

Ficha Catalográfica

Neves, Michelle Figueiredo

Liberdade e religião : direitos e garantias Fundamentais à luz do pensamento de Joseph Ratzinger / Michelle Figueiredo Neves ; orientador: Antonio Luiz Catelan Ferreira. – 2021.
102 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Teologia, 2021.
Inclui bibliografia

1. Teologia – Teses. 2. Doutrina social da igreja. 3. Direitos humanos. 4. Direitos e garantias fundamentais. 5. Racionalismo científico. 6. Joseph Ratzinger. I. Ferreira, Antonio Luiz Catelan. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Teologia. III. Título.

CDD: 200

Para Idelcio do Carmo Neves
(*in memoriam*).

Agradecimentos

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

À Santíssima Trindade, por ter me proporcionado a oportunidade de crescer no conhecimento da fé através dos estudos teológicos e à Maria, Mãe de Deus e fiel intercessora, que esteve ao meu lado durante todo o processo de elaboração da dissertação.

Ao meu orientador Professor Doutor Monsenhor Antonio Luiz Catelan Ferreira, que nesta caminhada foi um exemplo de generosidade, sabedoria, indicando caminhos, despertando motivações e me fazendo amar ainda mais a Igreja.

A Joseph Ratzinger, atual Papa Emérito Bento XVI, pela inspiração teológica e intelectual, exemplo de vida e dedicação ao Reino de Deus.

À CAPES e à PUC-RJ, pelos auxílios concedidos, sem os quais este trabalho não poderia ser realizado.

Aos Exceletíssimos Reverendíssimos Bispos Auxiliares da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, Dom Antonio Augusto Dias Duarte e Dom Joel Portella Amado, pela confiança e disponibilidade ao referendar a minha candidatura ao corpo discente do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Teologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRio).

Aos meus amigos Ariadini Silva da Cunha, Guilherme Pontes Costa e Vandéia Lúcio Ramos pelo incentivo diário e companhia alegre nessa trajetória.

Ao Excelentíssimo Reverendíssimo Bispo Emérito da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro Dom Karl Joseph Romer e a Professora Doutora Maria de Lourdes Correa Lima, diretores do Instituto Superior de Ciências Religiosas da Arquidiocese do Rio de Janeiro, pelo exemplo de dedicação e apoio à formação teológica de leigos.

A minha mãe, Maria Nazareth, pelo apoio, compreensão e renúncias feiras para que mais esta etapa fosse cumprida.

A todos os professores do Mestrado e funcionários do departamento de Teologia, pela receptividade sempre acolhedora.

Aos professores Heitor Carlos Santos Utrini e Luiz Henrique Brandão de Figueiredo pela leitura do trabalho e participação na banca examinadora e as contribuições dadas para o aperfeiçoamento do mesmo.

A todos os que de alguma forma me ajudaram durante essa caminhada com suas orações ou conselhos.

Resumo

Neves, Michelle Figueiredo; Ferreira, Antonio Luiz Catelan. **Liberdade e religião: direitos e garantias Fundamentais à luz do pensamento de Joseph Ratzinger**. Rio de Janeiro, 2021. 102p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Teologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A teologia política de Joseph Ratzinger a respeito da liberdade de consciência e religiosa é imprescindível quando se trata de direitos humanos. Com absoluto respeito aos limites correspondentes à natureza da Igreja e do Estado, Ratzinger compreende que uma das missões do Cristianismo é contribuir com a ética política e, em vista disso, exorta a reflexão sobre os verdadeiros fundamentos da liberdade e da religião como garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Através de uma metodologia provocativa, o teólogo alemão, no decorrer de sua vida acadêmica, sacerdotal e como prefeito da Congregação para a Doutrina e Fé debate as incongruências que fragilizam a dignidade humana como um direito fundamental, cujo pano de fundo é a desconsideração da raiz histórica das nações, consideradas periféricas e até sem valor; a redução da fé cristã ao mero sentimentalismo e; a promoção da ideia de exclusão de Deus das questões de interesse público. Para Ratzinger o racionalismo científico, que impõe a autolimitação da razão é o causador desta realidade, com reflexos exponenciais nas políticas de estado voltadas para defesa e promoção da dignidade humana. Por isso, é imprescindível que a religião e a liberdade sejam reconhecidas e garantidas como direitos fundamentais, posto que oriundas do direito natural e, mais imprescindível ainda, que este reconhecimento ultrapasse a proteção da presença física das Igrejas, a realização de cultos e a associação de fiéis, constatando o caráter contributivo religião para o desenvolvimento social e humano, em vista à verdadeira liberdade, cuja fonte é o *logos*.

Palavras-chave:

Doutrina Social da Igreja; direitos humanos; direitos e garantias fundamentais; racionalismo científico; Joseph Ratzinger.

Riassunto

Neves, Michelle Figueiredo; Signor Ferreira, Antonio Luiz Catelan. **Libertà e religione: diritti e garanzie Fondamentali alla luce del pensiero di Joseph Ratzinger**. Rio de Janeiro, 2021. 102p. Dissertação de Mestrado-Departamento de Teologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

La teologia politica della libertà di coscienza e religiosa di Joseph Ratzinger è indispensabile quando si tratta di diritti umani. Nel rispetto assoluto dei limiti corrispondenti alla natura della Chiesa e dello Stato, Ratzinger comprende che una delle missioni del cristianesimo è contribuire all'etica politica e, in considerazione di ciò, esortare la riflessione sui reali fondamenti della libertà e della religione come garanzie fondamentali dello Stato Democratico di Diritto. Attraverso una metodologia provocatoria, il teologo tedesco, per tutta la sua vita accademica e sacerdotale e come prefetto della Congregazione per la Dottrina e la Fede, discute le incongruenze che indeboliscono la dignità umana come diritto fondamentale, il cui sfondo è una mancanza di considerazione della radice storica delle nazioni, considerate periferiche e persino inutili; la riduzione della fede cristiana al mero sentimentalismo e; promuovere l'idea dell'esclusione di Dio da questioni di interesse pubblico. Per Ratzinger, il razionalismo scientifico, che impone l'autolimitazione della ragione, è la causa di questa realtà, con riflessioni esponenziali delle politiche statali volte a difendere e promuovere la dignità umana. Pertanto, è essenziale che la religione e la libertà siano riconosciute e garantite come diritti fondamentali, poiché provengono dalla legge naturale e, cosa più indispensabile, che tale riconoscimento vada oltre la protezione della presenza fisica delle Chiese, la realizzazione di culti e l'associazione dei fedeli, affermando il carattere che contribuisce alla religione allo sviluppo sociale e umano, in vista della vera libertà, la cui fonte sono o *logos*.

Parole chiavi:

Dottrina Sociale della Chiesa; diritti umani; diritti fondamentali e garanzie; razionalismo scientifico; Joseph Ratzinger.

Sumário:

1.	Introdução	11
2.	Liberdade e Religião: Direitos e Garantias Fundamentais	14
2.1.	A dignidade da pessoa, como direito humano fundamental	16
2.2.	A liberdade como fator da autodeterminação. Restrições ao princípio da dignidade humana. A indisponibilidade e inalienabilidade da dignidade humana	19
2.3.	Direitos humanos nas concepções jusnaturalista, positivista e realista	20
2.4.	Os direitos humanos no contexto do constitucionalismo e nos tratados internacionais	22
2.5.	O Brasil como signatário dos Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos e seus reflexos na Carta Constitucional de 1988	27
2.6.	Liberdade no Contexto da Constituição Brasileira	28
2.6.1.	Liberdade de expressão	29
2.6.2.	Liberdade de Consciência	30
2.6.3.	Liberdade Religiosa	32
2.7.	Estado Laico	34
3.	Os fundamentos da teologia política de Joseph Ratzinger	36
3.1.	No princípio era o Verbo e o Verbo era Deus: a opção do Cristianismo pelo Logos, a natureza da Igreja e o <i>ethos</i> cristão	36
3.2.	A síntese do Cristianismo e a autolimitação da razão	39
3.3.	A harmonia entre Fé e Razão, Teologia e Filosofia, Fé e Cultura	39
3.3.1.	O Deus da fé e o Deus dos filósofos	40
3.3.2.	Introdução ao Cristianismo	41
3.3.3.	Fé e Futuro	43
3.3.4.	Dogma e Anúncio	45
3.3.5.	Teoria dos Princípios Teológicos	47
3.3.6.	A Igreja e a nova Europa	48
3.3.7.	Natureza e Missão da Teologia	49
3.3.8.	Fé, Verdade e Tolerância	52
3.3.9.	Dialética da Secularização	54
3.3.10.	Europa. Os seus fundamentos hoje e amanhã	56
3.3.11.	A Europa de Bento na crise de culturas	57
3.4.	A relação entre Estado e Igreja	59
3.5.	A cultura iluminista e o advento da racionalidade científica	64
3.6.	Princípios morais da sociedade democrática	66

3.6.1.	A liberdade e a moral	66
3.6.2.	A consciência e a verdade	67
3.6.3.	O bem e o direito	70
3.7.	Conclusão do Capítulo	71
4.	Liberdade e Religião: norma jurídica ou o reflexo da autonomia do ser?	73
4.1.	Da construção dos preceitos normativos sobre os direitos humanos à conceituação “das liberdades” como modalidade dos direitos e garantias fundamentais	74
4.1.1	A autonomia livre e racional do indivíduo como objeto tutelado pelos direitos humanos	74
4.1.2	Da autodeterminação do indivíduo à construção de uma nova democracia	76
4.1.3	Aspectos relevantes da liberdade de consciência e religião	78
4.2.	A crítica de Ratzinger	81
4.3.	A importância da retomada da metafísica	84
4.4.	Liberdade e religião - A síntese do pensamento de Ratzinger para o resgate da dignidade	86
4.5	Como a teologia de Ratzinger ilumina o direito atual no que diz respeito a liberdade de consciência e religiosa	87
4.5.1	A contribuição da teologia política de Ratzinger aos sistemas jurídicos de defesa e garantia dos direitos humanos atuais	89
4.6.	Conclusão do Capítulo	90
5.	Conclusão	92
6.	Referências Bibliográficas	94

Quanto mais humana é uma cultura, quanto mais elevada ela esteja, tanto mais ela exortará a verdade que até agora lhe permanecia encoberta; tanto mais será ela capaz de assimilar tal verdade e de assimilar-se ela mesma à verdade.

Joseph Ratzinger

1 Introdução

A proposta inicial do presente trabalho é analisar a liberdade humana como direitos e garantias fundamentais à luz do pensamento de Joseph Ratzinger e, teve por inspiração o artigo “*Perché ‘libertà di fede’ e ‘libertà religiosa’ non sono davvero sinonimi*” publicado no ano de 2019, no site da Revista Aleteia, Italia, que tratava da estranha manifestação de duas lideranças políticas americanas em relação ao massacre ocorrido no Sri Lanka.

A Doutrina Social do Pontificado de Bento XVI foi objeto de pesquisa de final de curso na graduação em teologia, logo, conhecer o empenho da Igreja em relação ao desenvolvimento integral da pessoa humana e proteção de seus direitos, em prol da justiça e da caridade, foram fundamentais para a escolha do tema de pesquisa proposto no mestrado.

A realidade da dignidade humana no que diz respeito a sua liberdade de consciência e religiosa nos remete à originalidade e à grandeza do pensamento do teólogo Joseph Ratzinger que, ao abordar o desenvolvimento do homem a partir do projeto de quem o criou, o fez com absoluto respeito aos limites correspondentes a natureza da Igreja e do Estado, contudo, apontou os riscos e incongruências que impuseram à história da humanidade uma importância secundária e sem valor.

A teologia de Joseph Ratzinger se tornou pública a partir da década de 50, através do exercício do magistério e ganhou maior repercussão quando ele fora elevado à missão de Pontífice da Igreja Católica Apostólica Romana, no ano de 2005, cujo magistério será neste mesmo sentido, objeto de eventual pesquisa a nível doutoral.

Voltando ao objeto desta pesquisa, através do levantamento dos elementos essenciais da teologia política de Joseph Ratzinger, em vista o desenvolvimento integral do homem, foram destacados os direitos da liberdade e da religião, reconhecidos pela exegese jurídica como direitos fundamentais da pessoa, antes mesmo de compor o normativo jurídico das nações.

Os direitos fundamentais da pessoa, também denominado direitos humanos só ganhou espaço efetivo no mundo jurídico a partir do lema revolucionário francês, que fundamentou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela ONU no ano de 1948, da qual o Brasil e diversos países do mundo são signatários. Porém, os valores universais elencados na Declaração, a saber, a liberdade, a fraternidade e a igualdade são, desde sempre, princípios cristãos que refletem o pensamento da Igreja. Na teologia política de Joseph Ratzinger os valores universais ou absolutos recebem destaque especial.

Defensor do estado laico, Joseph Ratzinger é consciente de que uma das missões da Igreja é exortar toda comunidade humana a, não só a refletir sobre fundamentos da liberdade religiosa no rol dos direitos e garantias fundamentais, mas encorajá-la a sempre caminhar visando a inexorável dignidade inerente à pessoa humana, para o seu pleno desenvolvimento e bem comum.

Inúmeras pesquisas sobre a teologia de Ratzinger são desenvolvidas no Brasil e no mundo, todavia, não foram localizadas pesquisas específicas sobre temas que envolvem as cláusulas pétreas do direito, o que de certa forma dificultou a localização de bibliografias, mas por outro lado, tornou possível conhecer um vastíssimo material sobre seu pensamento político.

Tratar dos temas da liberdade e da religião, como preceito constitucional, sabendo que são os direitos mais violados também por entes públicos, e perscrutar esse caminho à luz da teologia de Joseph Ratzinger, é colocar sobre si a responsabilidade de investir para que o acentuado risco de enfraquecimento de tais direitos se transforme na oportunidade de sua propagação, crescimento e conseqüente desenvolvimento integral da pessoa humana.

Por isso revistamos as principais obras de Joseph Ratzinger com objetivo de extrair delas o sentido cristão e antropológico dos direitos e garantias fundamentais, inerentes à liberdade e à religião, sem descartar a riqueza do seu magistério pontifício, o qual será objeto de pesquisa a nível doutoral, já em vista também as relações diplomáticas e acordos bilaterais.

Para fins de ilustração, selecionamos as reflexões de alguns juristas que pesquisam o desenvolvimento dos princípios gerais do direito, e assim, selecionamos somente os aspectos mais relevantes do instituto estudado, conjugando-o com o retorno à raiz do pensamento jurídico ocidental que tem em si uma base cristã, mas que, em parte, foi diluído nas últimas décadas pelo

“desmonte” dos valores universais, em prol de um relativismo cultural que avança a passos largos em direção à desconstrução dos fundamentos basilares da sociedade como um todo.

Os estudos realizados a partir de pesquisa bibliográfica foi dividido em três etapas: primeiro apresentando o levantamento do desenvolvimento histórico-jurídico dos direitos humanos com ênfase na Constituição Brasileira, na segunda etapa foi apresentada uma coletânea das obras de Joseph Ratzinger, ressaltando aquilo que for concernente ao objeto material de nossa pesquisa e na terceira etapa destacaremos os ensinamentos de Joseph Ratzinger para a realidade atual, de forma a sugerir a reflexão pelos leitores sobre os caminhos a serem seguidos para o desenvolvimento integral da pessoa humana, visando o bem comum e o futuro.

2

Liberdade e Religião: Direitos e Garantias Fundamentais

O reconhecimento da liberdade e da religião como direitos fundamentais decorre de um longo processo de maturação sobre a existência e a natureza dos direitos humanos, cuja complexidade conceitual tem como origem as diversas nomenclaturas usadas para sinalizá-la, somadas às inúmeras linhas de exegese jurídica adotadas no decorrer da história.

Os termos direitos humanos e direitos fundamentais são correlatos; forma na ordem jurídica mundial uma categoria específica, cujo reconhecimento permitiu que a própria lei deixasse de ser considerada o centro do universo¹ e, passassem a ser apreciadas como pedra angular de todo o alicerce jurídico-político², cujo alcance encontra inúmeras variações.

Para Celso Ribeiro Bastos, os direitos humanos são liberdades públicas³, mas há também os que os reconhecem como liberdades ou garantias individuais o que, em tese, demonstra que o entendimento acerca de seu caráter absoluto não é pacífico. Já os direitos fundamentais são reconhecidos como aqueles positivados nas cartas constitucionais através de processo legislativo vigente. Tanto os direitos humanos, quanto os direitos fundamentais estão vinculados ao princípio da dignidade humana e, segundo Jorge Miranda, radicam do direito natural⁴.

Inobstante as variáveis que circundam a conceituação dos direitos humanos é importante destacar que o instituto é fundamentado em teorias que se desenvolveram na história da civilização que até hoje influencia seu alcance e proteção. Por isso, para um considerável número de juristas, os chamados direitos humanos são uma espécie “invenção” em constante processo de construção e reconstrução histórica, visando o reconhecimento da dignidade humana que, de um modo geral, se baseia no fato do homem ser um ser em si mesmo e não um instrumento com determinado fim.

¹ GUERRA, M.L., Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil, p. 82.

² GONÇALVES, F. J. M., Notas para a caracterização epistemológica, p. 31-43.

³ BASTOS, C. R., Curso de Direito Constitucional, p. 165.

⁴ MIRANDA, J., Manual de Direito Constitucional, p. 53.

Com base nessa premissa a primeira parte desta pesquisa apresenta o princípio da dignidade humana numa abordagem substancialmente cristã, a qual destaca a singularidade do homem pelo uso da razão, passando pela relevância histórica, a necessidade do aparato estatal para sua eficácia e o seu caráter social e progressivo, compreendidos como agentes influenciadores que confirmam o seu lugar no rol dos direitos fundamentais e, os assegura a eficácia como normativo jurídico.

Considerando o critério da liberdade como a capacidade de autodeterminação do homem, importa apresentar as limitações ou restrições impostas aos chamados direitos humanos, com objetivo de reafirmar o quão são exponenciais e absolutos, ao ponto de tornarem-se indisponíveis e inalienáveis. Ato contínuo será apresentado os três critérios mais usados na fundamentação da concepção dos direitos humanos e, destacada a razão pelo qual o jusnaturalismo é o critério que melhor assegura os desvios de interpretação e, conseqüentemente, a fragmentação do seu reconhecimento como fundamental.

Os direitos humanos no contexto da Constitucionalização e dos Tratados Internacionais serão apresentados segundo o seu caráter liberal, pois, efetivamente, só ganhou notoriedade jurídica a partir do século XIX, alcançando expressiva importância no século XX, quando foram elaborados inúmeros Tratados que, incorporados à maioria das Cartas Constitucionais, impunham responsabilidades de natureza criminal às nações que descumprissem os seus preceitos, inclusive estabelecendo a legitimidade de Tribunais Internacionais especializados para julgar e condenar.

O tópico que trata da Constituição Federal Brasileira de 1988 é apresentado de forma independente em relação aos demais instrumentos internacionais, uma vez considerada no mundo jurídico a Carta mais expressiva, no que tange as normas garantidoras da dignidade da pessoa humana, ao ponto de estabelecer logo em seu preâmbulo ser ela quem norteia os direitos fundamentais do Estado.

Assim, ao assegurar a imediata aplicabilidade do princípio da dignidade humana como direito e garantia fundamental, a Constituição Brasileira em vigor, também protege o instituto das liberdades, composto dentre outras garantias às liberdades de expressão, consciência e religião. Por fim, será abordado o tema do Estado Laico, que influencia diretamente a compreensão acerca da relação entre Estado e Igreja.

O tema “Liberdade e religião: direitos e garantias fundamentais” apresenta muitos pontos relevantes, o que justifica iniciar a dissertação com a exposição jurídica, ainda que breve, de seu desenvolvimento na história, dentre outros aspectos jurídicos em vista ao objetivo desta pesquisa.

2.1.

A dignidade da pessoa, como direito humano fundamental

A dignidade da pessoa e a necessidade de sua proteção encontram sua mola propulsora no Cristianismo. Segundo o jurista Wolfgang Sarlet, o princípio já estava presente no pensamento estoico, que compreendia a distinção entre o homem e as demais criaturas, considerando a noção de liberdade pessoal de cada indivíduo e; a sua natureza - que o torna igual, em sua dignidade, aos demais da mesma espécie.

Para Sarlet,

tanto no Antigo quanto no Novo Testamento é possível encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado a imagem de Deus, premissa a qual o cristianismo extraiu a verdade de que o Homem é dotado de um valor próprio que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento⁵.

Neste sentido, Jacques Maritain⁶ compreende que a consciência dos direitos humanos tem sua origem na concepção do homem e do direito natural, - que foram estabelecida por séculos de filosofia cristã.

Konder Comparato, ao tratar do tema, destaca a declaração de igualdade formulada por São Paulo (Gálatas, 3,28) que diz: “Não há judeu nem grego, não há varão nem mulher, pois todos vós sois um em Cristo Jesus”⁷, para imprimir o alto valor da natureza humana, a qual se deve nortear a elaboração do direito positivo. Segundo Comparato, o critério cristão formulado por São Paulo não é o único utilizado para fundamentar a existência da dignidade da pessoa; o uso da razão também é um fator que diferencia o homem das outras criaturas:

a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que,

⁵ SARLET, I.W., Os Direitos Fundamentais Sociais como “Cláusulas Pétreas”, p. 88/94.

⁶ MARITAIN, J., El Hombre y el Estado, p. 216.

⁷ TAVARES, A.R., Curso de Direito Constitucional, p. 444.

pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ela própria edita⁸.

A complexidade da conceituação e fundamentação jurídica da dignidade da pessoa como um direito humano fundamental positivado se torna latente quando a concepção de sua natureza e aplicabilidade influencia no seu reconhecimento e exigibilidade de proteção, conforme demonstram Pérez Luño, Peces-Barba e Belizário Júnior.

Para Pérez Luño, em seu *Delimitación Conceptual de los Derechos Humanos*, os direitos humanos são

um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional⁹.

Ou seja, o reconhecimento legal do que seriam os direitos humanos tem origem no próprio ser humano em sua essência, mas a normatização depende do momento histórico.

Sob a denominação de direitos subjetivos fundamentais, Peces-Barba, os compreende como

faculdade de proteção que a norma atribui à pessoa, no que se refere à sua vida, liberdade, igualdade, e participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o seu desenvolvimento integral como pessoa, em sua comunidade de homens livres, exigindo o respeito aos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com possibilidade de por em marcha o aparato coativo do Estado em caso de infração¹⁰.

Aqui, Peces-Barba reconhece o fator humano como essência do direito e, a importância da normatização para sua proteção e garantia jurídica, mas destaca que se trata de uma faculdade, por isso, são direitos subjetivos que, sem o aparato

⁸ PIÇARRA, N., A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional, p. 60.

⁹ LUÑO, A.E.P., El concepto de los derechos humanos y su problemática actual, p. 43. Tradução original: "conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional".

¹⁰ PECES-BARBA, G., Derechos Fundamentales, p. 80. Tradução original: "facultad de protección que la norma atribuya a la persona, en cuanto a su vida, libertad, igualdad y participación política o social, o cualquier otro aspecto fundamental que afecte su desarrollo integral como persona, en su comunidad de hombres libres, exigiendo respeto para otros hombres, grupos sociales y el Estado, y con la posibilidad de poner en marcha el aparato coercitivo del Estado en caso de infracción".

coativo do Estado, no caso de infração à norma, ainda que positivada, não tem eficácia jurídica.

Já Belizário dos Santos Júnior entende que os direitos humanos

são aqueles essenciais, sem os quais não se reconhece o conceito estabelecido de vida. Não há uma relação estabelecida e final de tais direitos, já que seu caráter progressivo, correspondendo a cada momento ao estágio cultural da civilização, como se vê das sucessivas ‘gerações’¹¹.

Como se depreende das definições acima, os Direitos Humanos são qualificados como direitos subjetivos dependentes da história, do Estado que o confirma como regra e, volátil, dada a sua natureza progressiva.

Gonet Branco vai além. Em seu artigo Teoria Geral de Direitos Fundamentais, afirma que esses compõem o “núcleo da proteção da dignidade da pessoa” e a Constituição, documento jurídico com força vinculativa máxima, é o local adequado para positivar e resguardar as normas asseguradoras dos valores mais caros da existência humana, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem¹². Todavia, defende que não se pode falar em fundamentos imperiosos e incontrastáveis para os chamados direitos fundamentais ou direitos humanos, que seriam

fruto de momentos históricos diferentes, considerando ser mais prudente buscar, em cada caso concreto, as várias razões elementares possíveis para a elevação de um direito à categoria fundamental, sempre tendo presentes as condições, os meios e as situações nas quais este ou aquele direito haverá de atuar¹³.

Ou seja, “não bastaria assim, que um direito encontre bons motivos filosóficos, aceitos no momento, para ser positivado; é indispensável ainda, o concurso de condições sociais e históricas favoráveis para que se incorpore aos estatutos vinculantes”¹⁴.

Contra tal entendimento, Jorge Miranda observa que “a dignidade da pessoa pressupõe sua autonomia vital, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”¹⁵. Tavares completa defendendo que “qualquer causa que venha cercear sua capacidade de decidir, sua vontade

¹¹ JUNIOR, B.S., Direitos Humanos Priorizados pela Justiça, p. 282.

¹² MENDES, G.; COELHO, I.; BRANCO, P.G.G., Curso de Direito Constitucional, p. 402.

¹³ MENDES, G.; COELHO, I.; BRANCO, P.G.G., Curso de Direito Constitucional, p. 402.

¹⁴ MENDES, G.; COELHO, I.; BRANCO, P.G.G., Curso de Direito Constitucional, p. 402.

¹⁵ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, p. 169.

racional, estará vilipendiando o homem, e, por conseguinte, a sua dignidade”¹⁶, citando Pérez Luzo para destacar que a autodeterminação surge livre da projeção histórica da razão humana, mas é uma predeterminação dada pela natureza¹⁷.

Considerando todas as definições, é latente que o lugar ocupado pelo princípio da dignidade humana, no contexto jurídico, deve ser considerado essencial e absoluto. O fator histórico, as condições sociais, o aparato coativo do estado, ou se ele está, ou não, referendado em conjunto com outro direito, o que normalmente acontece quando “confrontado” com um direito coletivo, são aspectos importantíssimos, porém periféricos, considerando a primazia do “bem da vida” que se visa garantir e proteger.

2.2.

A liberdade como fator da autodeterminação. Restrições ao princípio da dignidade humana. A indisponibilidade e inalienabilidade da dignidade humana

Um claro exemplo acerca da singularidade do princípio da dignidade humana como direito fundamental, que está acima do seu reconhecimento jurídico e, independente do contexto histórico é possível quando, por exemplo, se fala da liberdade, como condição da autonomia da pessoa humana, pois em sua raiz está o próprio indivíduo no uso da razão, ou seja, o que se busca é impedir quaisquer entraves que impeçam essa autonomia livre e racional, ou seja, aquilo que Bobbio chama de autodeterminação¹⁸.

Porém, como regramento jurídico, a liberdade pode (e deve) sofrer restrições em alguns casos, como por exemplo, no uso da liberdade de expressão, que abarca consequências de natureza civil e criminal. Outro exemplo trata da tutela ao direito à vida, em caso de guerra formalmente declarada, como previsto no inciso XLVII, a, do artigo 5º da Constituição Federal.

Importante ressaltar que em consonância com o valor absoluto do princípio da dignidade humana caminham os princípios da inalienabilidade e indisponibilidade.

Por inalienável compreende-se o direito que não admite que o seu titular torne impossível o exercício para si mesmo, física ou juridicamente. Assim, a

¹⁶ TAVARES, A.R., Curso de Direito Constitucional, p. 446.

¹⁷ TAVARES, A.R., Curso de Direito Constitucional, p. 446.

¹⁸ BOBBIO, R., Direito Constitucional, p. 66-67.

preterição de um direito fundamental não pode ser justificada pela mera concessão do seu titular; está compreendido, neste caso, o próprio direito a dignidade, a integridade física e todos aqueles que visam resguardar a potencialidade do homem física e mentalmente, inclusive com reflexo patrimonial e, as liberdades pessoais como a de consciência, adesão ideológica e religiosa, de expressão e de reunião, sendo inclusive considerados absolutamente nulos, por ilicitude de objeto, cláusulas contratuais ou mesmo contratos inteiros, que estabeleçam a alienação de tais direitos.

Acerca da indisponibilidade dos direitos fundamentais, é legítimo que sejam eles restringidos, considerando a finalidade de realização de um ato jurídico lícito. Por exemplo, a liberdade de professar uma determinada fé, pode não encontrar acolhida no recinto de uma ordem religiosa distinta e, nos casos de segredo profissional, a liberdade de expressão cede às imposições que a restringe.

2.3. Direitos Humanos nas concepções jusnaturalista, positivista e realista

A forma como a declaração sobre os direitos humanos é inserida nos mais diversos Tratados Internacionais e Cartas Constitucionais reproduz, primordialmente, a concepção dos países sobre a sua natureza, o que reflete necessariamente nas normas infraconstitucionais e, conseqüentemente, em toda dinâmica dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Assim as teorias jusnaturalista, positivista e realista são de vital importância em todo processo de garantia e proteção de tais direitos.

A concepção jusnaturalista tem por princípio afirmar que alguns postulados são anteriores e justificadores do direito positivo. Tanto a linha clássica, cujo fundamento visa o direito natural objetivo, quanto a linha moderna, voltada para o direito natural subjetivo, compreendem que o processo de positivação deve considerar que os direitos humanos são anteriores à própria norma jurídica, posto que inerentes ao homem pelo simples fato de sê-lo, ou seja, são próprios de sua natureza, originários e inalienáveis. Logo, a positivação deve ter natureza declaratória, não cabendo ao Estado outorgar, mas reconhecer e aprovar formalmente.

As concepções positivista e realista do direito contestam tal premissa. Segundo Tavares, a primeira defende que “qualquer tentativa de colocar normas válidas anteriormente ao aparecimento do Direito seria inconcebível”, pois a corrente jusnaturalista é encarada como metafísica, imbuída de uma concepção transcendental ao direito, e, por isso mesmo, desconectada deste. No mais, a própria denominação “direitos naturais”, seria para a corrente positivista, uma noção sem sentido, pois

a ideia de direito pressupõe a sua positivação, ao passo que a denominação ‘naturais’ implica a aceitação de algo que se sustenta por si só, independente de qualquer fórmula positivada, vale dizer de algo que surge espontaneamente, da natureza¹⁹.

Para os positivistas, os direitos naturais pertencem à categoria de regras morais, filosóficas ou ideológicas, que até influenciam o direito, contudo, não passam de meras expectativas de direito ou postulações sociais de justiça. Só quando incorporadas ao normativo jurídico podem ser consideradas normas cogentes, o que significa que uma vez positivadas, não tem natureza declaratória, mas é um ato constitutivo.

A corrente realista não outorga ao processo de positivação um significado declaratório como defendido pela tese jusnaturalista, tampouco constitutivo, como defendido pelos positivistas. A teoria realista, segundo Tavares, compreende que a positivação não pode ser considerada como o ponto final de um processo, mas como condição a partir da qual se passa para o desenvolvimento das técnicas de proteção dos direitos fundamentais, ou seja, seriam as condições sociais que determinariam o sentido real dos direitos e liberdades, pois delas depende sua salvaguarda e proteção (prestação jurisdicional)²⁰.

O que se conclui é que entre uma concepção positivo-empírica, que desconhece critérios para julgar o valor e importância na sociedade, de um direito e, uma de ordem natural ou transcendente, cujo produto será sempre filosófico, em relação aos direitos humanos, é singular compreender que, quanto mais desvinculados da teoria jusnaturalista, tanto mais ficarão fragilizados tais direitos diante do Estado, a quem competirá legislar segundo seus próprios critérios, sobre

¹⁹ TAVARES, A.R., Curso de Direito Constitucional, p. 347.

²⁰ TAVARES, A.R., Curso de Direito Constitucional, p. 347.

a existência, alcance e proteção das diversas modalidades inerentes ao seu exercício.

Outro agravante é que aquilo que se compreende como direitos naturais seria reconhecido como nada mais que uma subespécie de direito, pois dada a sua subjetividade conceitual pelas teorias positivista e realista, os direitos humanos perderiam o seu caráter de imprescritibilidade e inalienabilidade, por fim, perderiam a sua finalidade.

Logo, compreender os direitos humanos como direitos fundamentais que abarcam não só os direitos individuais, mas também os políticos, sociais, econômicos, de solidariedade, posto que não se excluem, mas se comunicam e complementam, é o caminho mais seguro para sua correta conceituação e aplicação jurídica.

Segundo José Afonso da Silva, que prefere usar o termo “direitos fundamentais dos homens”, a expressão

além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informa a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual para todas as pessoas²¹.

Ou seja, sua validade obriga não só o Estado, mas também os particulares.

2.4.

Os direitos humanos no contexto do constitucionalismo e nos tratados internacionais

Os variados conceitos acerca do que hoje conhecemos como direitos humanos foram inaugurados, segundo Tavares²², no período axial (séculos VII a II a.C), quando o ser humano passou a ser considerado pela primeira vez na História como um ser dotado de liberdade e razão e, assim, foram alicerçados os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e afirmação de existência de direitos universais a ela inerentes.

No contexto do constitucionalismo, somente em 1215, com a promulgação da *Magna Charta Libertatum*²³, pode-se falar em um dispositivo normativo

²¹ SILVA, J.A., Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 163.

²² TAVARES, A. R, Curso de Direito Constitucional, p. 342.

²³ MAGNA CHARTA LIBERTUM. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

positivo acerca dos direitos humanos, pois, ainda que caracterizada como um pacto concessivo de privilégios, o que gerou algumas polêmicas sobre a sua natureza, a *Magna Carta* foi posteriormente consagrada como uma verdadeira carta de direitos, pois serviu de inspiração para outros dispositivos legais importantes, que pautavam a proteção de todos os homens, permitindo a evolução de sua interpretação até os dias de hoje.

Assim, a *Magna Carta* consolidou o princípio normativo para que os direitos humanos fossem considerados um direito fundamental, que tem como característica a presença de três elementos: o Estado, para que a proclamação seja na prática exigível; a noção do indivíduo, sem a qual a pessoa é considerada apenas como um elemento de um grupo e; a formulação de texto escrito com vigência territorial e hierarquicamente superior a outros atos normativos, o que só foi alcançado cinco séculos depois, com a Declaração de Direitos da Virgínia²⁴, em 1776 e, exponencialmente, com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão²⁵, em 1789, ambas fruto de inspiração jusnaturalista.

A Declaração de Direitos da Virgínia que apresentava em seu bojo uma declaração solene de direitos (*Bill of Rights*), cujo modelo foi seguido pela Pennsylvania (1776), Carolina do Norte (1776), Vermont (1777), Massachusetts (1780) e New Hampshire (1783), nasceu logo após a Declaração de Independência dos Estados Unidos, quando os Estados-membros foram chamados a adotar suas próprias constituições. Em sua Seção I consta:

Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e têm direitos inatos, os quais, entrando em sociedade, não podem, mediante convenção, privar ou espoliar a posteridade, a saber, o gozo da vida, da liberdade, mediante a aquisição e a posse da propriedade, e o direito de buscar e obter a felicidade e a segurança²⁶.

ria% C3% A7% C3% A3o-da-Sociedade-das-Na% C3% A7% C3% B5es-at% C3% A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html. Acesso em: 12/03/2021.

²⁴ DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DA VIRGÍNIA. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 12/03/2021.

²⁵ DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 12/03/2021.

²⁶ DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DA VIRGÍNIA. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

E em seu artigo 1º prescreve: “Todo poder pertence ao povo e, por conseguinte, dele deriva. Os magistrados são seus fiduciários e servidores, responsáveis a todo tempo perante ele”²⁷. A Constituição dos Estados Unidos (1787)²⁸ só acrescentou a declaração solene de direitos humanos em 1791, com a promulgação das suas dez primeiras emendas.

A francesa Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), inspirada pela Declaração de Virgínia, apresentou, segundo Tavares²⁹, uma linguagem descritiva/declarativa ao prescrever os direitos decorrentes dos princípios do direito natural (liberal), devendo pois, serem compreendidos como constitutivos, segundo as fontes jurídicas adotadas. Embora enfatize com veemência a igualdade perante a lei, trata a questão da liberdade religiosa de forma sutil, discreta e até rasa, proclamando apenas a tolerância, omitindo o reconhecimento do direito de associação e reunião, liberdade de circulação e direito de petição, que só foram garantidos em 1791.

Só a partir da Constituição de 1946, que incorporou os direitos sociais e, principalmente, com a promulgação da Constituição de 1958, que recepcionou a legislação anterior, o corpo normativo francês, no que tange aos direitos humanos pode ser considerado efetivamente, como uma concepção prescritiva e constitucional.

No século XX, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)³⁰ e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)³¹, marcaram um período de abundante produção de textos internacionais com o propósito de tutelar

ria% C3% A7% C3% A3o-da-Sociedade-das-Na% C3% A7% C3% B5es-at% C3% A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html. Acesso em: 12/03/2021.

²⁷ DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DA VIRGÍNIA. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 12/03/2021.

²⁸ CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 12/03/2021.

²⁹ TAVARES, A. R., Curso de Direito Constitucional, p. 345.

³⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiAnKeCBhDPARIsAFDTLTJ2Xsf0lcyp49AT__B8GqeVeV4eeg9eByUoo1yY4z3kG6726eMQT9kaAro8EALw_wcB. Acesso em: 12/03/2021.

³¹ CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/carta-dos-direitos-fundamentais.html>. Acesso em: 12/03/2021.

matérias inerentes aos direitos humanos, ainda que sob o risco de desvalorização dos direitos fundamentais.

Mas, a internacionalização dos direitos humanos iniciou, de fato, um pouco antes: na segunda metade do século XIX, no campo do direito humanitário, na luta contra a escravidão e na regulação dos direitos do trabalhador, com a Convenção de Genebra(1864)³², e a conseguinte fundação da Comissão Internacional da Cruz Vermelha (1880).

Em 1926 foi realizado o acordo sobre a escravidão, que visava reprimir o tráfico para fins de escravidão, de pessoas oriundas da África e, a Convenção nº 11, datada de 1921, tratava do direito de associação dos trabalhadores agrícolas e à Convenção sobre trabalhos forçados (1930). Todos elaborados em consonância com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no ano de 1919.

Na Europa, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950)³³ inspirou a Carta Social Europeia (1961)³⁴ no que tange aos direitos sociais. Significativa ainda foi a criação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (1959)³⁵ e da Comissão Europeia de Direitos Humanos (1966)³⁶.

No sistema Interamericano destaca-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)³⁷ e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica³⁸, que entrou em vigor em 1978, foi ratificada pelo Brasil em 1992, e é composta por um tribunal e uma comissão. A ratificação pressupõe a aceitação automática da comissão, ao contrário do modelo europeu.

³² CONVENÇÃO DE GENEVRA. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra#:~:text=As%20Conven%C3%A7%C3%B5es%20de%20Genebra%20e,deixaram%20de%20participar%20das%20hostilidades>. Acesso em: 12/03/2021

³³ CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 12/03/2021.

³⁴ CARTA SOCIAL EUROPEIA REVISTA. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/7.htm>. Acesso em: 12/03/2021.

³⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/por&c=>. Acesso em: 12/03/2021.

³⁶ COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://europa.eu/european-union/topics/human-rights_pt. Acesso em: 12/03/2021)

³⁷ DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 12/03/2021.

³⁸ PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 12/03/2021

A Assembleia Geral da OEA (1990)³⁹ tem por missão analisar temas referentes à democracia e os direitos humanos, sendo singular, no seu âmbito, a Declaração de Assunção (2011)⁴⁰ que enfatiza a democracia representativa como o sistema político que mais adequadamente garante os fins e propósitos do sistema interamericano, o Compromisso de Santiago (1991)⁴¹, que visa a defesa e a promoção da democracia representativa e os direitos humanos, reafirmada através da Resolução 1.112, que trata do fortalecimento da representatividade da OEA em matéria de direitos humanos, a Declaração de Manágua (1993)⁴², que assinala o vínculo existente entre o melhoramento dos níveis de vida dos povos do hemisfério e a consolidação da democracia, ressaltando a importância da prevenção de situações que afetem os direitos humanos, com o aperfeiçoamento dos modelos de organização política e a participação do cidadão, de modo que contribua para uma nova cultura democrática e de observância dos direitos humanos, e ainda, a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994)⁴³.

Em Banjul (África), a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos⁴⁴, elaborada em 1981, mas em vigor a partir de 1986 e, a Comissão criada pela Organização para a Unidade Africana (OUA), examina demandas individuais e estatais.

A Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (1948) tem como pano de fundo o pós-guerra e o consenso das nações acerca da urgente necessidade de salvaguardar os direitos humanos, importando destacar que, por ocasião de sua votação não houve contrários e, a aprovação do seu conteúdo em sua totalidade foi integrada à Constituição dos países, como manifestações

³⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/assembleia_geral.asp. Acesso em: 12/03/2021.

⁴⁰ DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO. Disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/Declaracion-Asuncion-PORT.pdf>. Acesso em: 12/03/2021.

⁴¹ DECLARAÇÃO POLÍTICA DO MERCOSUL. Disponível em: <http://www.oas.org/CSH/portuguese/doccon&tramercosu199.asp>. Acesso em: 12/03/2021.

⁴² CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-65.htm>. Acesso em: 12/03/2021.

⁴³ BRASIL. Decreto 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 12/03/2021.

⁴⁴ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_resources. Acesso em: 12/03/2021.

positivas de juridicidade, sob o suporte do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.5.

O Brasil como signatário dos Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos e seus reflexos na Carta Constitucional de 1988

A dignidade da pessoa humana é o princípio que norteia os direitos fundamentais no Estado Brasileiro, como se depreende do inciso III artigo 1º da Carta Magna de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana⁴⁵

Ao acentuar que a pessoa humana é o fundamento e o fim da sociedade, o legislador constituinte, concebeu ao ordenamento jurídico pátrio, sentido de valor e concordância prática, no que tange os direitos civis, políticos e sociais, consagrados nos setenta e sete incisos do artigo 5º, que não são exclusivos, considerando o § 2º do mesmo artigo, que determina a inclusão de direitos e garantias na Constituição Brasileira, outros, oriundos de tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁴⁶.

O caráter pétreo dos chamados direitos humanos é expresso no mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, além de contarem com a regra de imutabilidade prevista no artigo 60, § 4º:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/03/2020.

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/03/2020.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

...
IV - os direitos e garantias individuais⁴⁷.

Assim, é correto falar que aos olhos do ordenamento jurídico brasileiro, os direitos humanos são confirmados no rol dos direitos de primeira dimensão, que caracterizam o ideal de um Estado liberal. A eficácia dos postulados de tal natureza se tornam imediatos e plenamente exigíveis, tão logo positivados, e obrigam não só os particulares entre si, como também o próprio Estado, submetido ao Tribunal Penal Internacional, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão⁴⁸.

Importa ressaltar que a orientação prevista no §3º tem como objetivo obrigar o Congresso Nacional a agir institucionalmente, no sentido de internalizar como norma os termos dos tratados sobre direitos humanos, de forma a dar a eles imediata eficácia, o que não ocorre com os tratados de natureza comercial, que se inserem no direito pátrio como norma infraconstitucional por força do artigo 102, III, b, da Carta Magna.

2.6. Liberdade no Contexto da Constituição Brasileira

A Constituição de 1988 é, sem dúvidas, a Lei Fundamental que melhor acolhe o princípio da dignidade da pessoa humana na história das constituições brasileiras, e está em plena consonância com o princípio do Estado Democrático de Direito como visto no tópico anterior, inclusive quando trata do instituto das liberdades, consagrado no rol dos direitos e garantias individuais, viabilizando a participação de todos nas decisões políticas fundamentais⁴⁹.

⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/03/2020.

⁴⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/03/2020.

⁴⁹ MENDES, G.; COELHO, I.; BRANCO, P.G.G., Curso de Direito Constitucional, p. 402.

José Afonso da Silva compreende que “quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista”⁵⁰. E é dele a classificação que melhor exprime as diversas modalidades de liberdades previstas na Carta Constitucional Brasileira: a liberdade da pessoa física (locomoção e circulação); liberdade de pensamento (opinião/consciência, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); liberdade de expressão coletiva (reunião, associação); liberdade de ação profissional (livre escolha e exercício profissional ou de ofício) e; liberdade de conteúdo econômico e social⁵¹.

Cristalizadas no art. 5º, da Constituição Federal, as diversas modalidades de liberdades são sopesadas pelo princípio da legalidade, estabelecida no inciso II do mesmo artigo. Não como uma forma de relativização, mas como forma de impedir a “sujeição dos mais fracos pelos mais fortes”⁵². José Afonso da Silva compreende que:

desde que a lei (...) provenha de um legislativo formado mediante consentimento popular e seja formado segundo processo estabelecido em constituição emanada também da soberania do povo, a liberdade não será prejudicada. Nesse caso, os limites a ela opostos pela lei são legítimos⁵³.

Importa ressaltar a importância de se observar o regular processo legislativo, previsto no artigo 59 e incisos também da Carta Constitucional, no que tange a limitação legal prevista no inciso II do artigo 5º da CF/88, posto que não pode reduzir o direito às liberdades, considerando suas diversas modalidades, ao ponto de torná-las impraticáveis.

Assim, dentre as diversas modalidades de liberdade previstas na Constituição Brasileira, para os fins da presente pesquisa, destaca-se a liberdade de pensamento, e mais especificamente as liberdades de expressão, consciência e religião.

2.6.1. Liberdade de expressão

⁵⁰ SILVA, J.A., Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 235.

⁵¹ SILVA, J.A., Curso de Direito Constitucional Positivo, p.235.

⁵² PINHO, R.C. R., Teoria Geral da Constituição e Direitos fundamentais, p. 84.

⁵³ SILVA, J.A., Curso de Direito Constitucional Positivo, p.236.

Coroado no inciso IV do artigo 5º da Constituição federal, a proteção ao exercício da liberdade de expressão, também está previsto no artigo 220 do mesmo diploma legal, que defende a ilegalidade de seu controle prévio: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”⁵⁴.

O que o legislador constituinte pretende é garantir que não ocorram embaraços legais para o exercício desde direito, sendo vedada toda e qualquer forma de censura, de natureza política, ideológica e artística.

Todavia, é imperativo que para o regular exercício da liberdade de expressão, seja observado princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e proteção da honra, imagem, intimidade e vida privada das pessoas (artigo 5º, inciso X). A prerrogativa é confirmada pelo artigo 20 do Código Civil Brasileiro:

a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a imagem, ou se destinarem a ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais⁵⁵.

2.6.2. Liberdade de Consciência

Prevista no inciso VI, do artigo 5º da Constituição Federal/88 a liberdade de consciência ou pensamento corresponde à capacidade do indivíduo de formular juízo sobre si e o que lhe é externo, não podendo o Estado interferir com a imposição de concepções ideológicas e filosóficas, mas deve propiciar meios para a formação da autonomia da consciência do cidadão.

Dentre os temas que desafiam o seu reconhecimento, o que tem maior destaque é o que se conhece como objeção de consciência, que ultrapassa os termos do artigo 143 do normativo constitucional, abarcando outros atos previstos pelos Poderes públicos que possam confrontar-se com a convicção que baseia a identidade moral do indivíduo e podem ser de natureza religiosa, moral ou

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/03/2020

⁵⁵ BRASIL. [Código Civil (2002)]. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23/03/2020

ideológica. Por isso, o inciso VIII do artigo 5º visa à proteção contra a possível perda de direitos daqueles que, por motivo de foro íntimo, se recusam a cumprir uma obrigação estabelecida por lei, quando inexistente prestação alternativa.

Sobre tal premissa, discorre Gustavo Branco:

A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral;

É invocável quando a submissão à norma é apta para gerar insuportável violência psicológica. A conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo. É importante, como salientou a Corte Europeia de Direitos Humanos, que a objeção nasça de um sistema de pensamento suficientemente estruturado, coerente e sincero;

Opera como uma exceção à regra, e como tal, reforça a regra. Se a objeção fosse um direito de igual natureza ao da obrigação a que ela se opõe, estaria a estatuir uma faculdade de agir, um novo espaço de liberdade⁵⁶.

O que está em questão é a sobrevalência da integridade íntima do indivíduo em relação a um princípio imposto, por maioria democrática, a todos; o que justifica a importância de sua ponderação, de forma a proteger a missão do Estado quanto a um sistema justo de liberdade, sem que haja o enfraquecimento ou até mesmo a dissolução do sistema jurídico.

Logo, é salutar distinguir, sempre que a objeção de consciência se contrapõe as normas que tutelam interesses identificáveis de terceiros, dois aspectos: o impacto que causa sobre a sociedade e se ela se fundamenta em conflito de valores ou desafio à norma imposta, o que esta caracteriza a desobediência civil.

A objeção de consciência tem como objetivo o reconhecimento da normalidade de uma omissão, por razões de foro íntimo, baseado em valores morais, religiosos ou ideológicos e a desobediência civil é a contrariedade de dispositivo legal, por considera-la indesejada, com o propósito de contestação e mudança de política de governo e podem sim, cogitar matérias de naturezas diversas, como exemplifica Gustavo Branco ao citar a jurisprudência espanhola que reconhece a objeção de consciência contra o aborto para médicos e pessoal de apoio, a jurisprudência, no direito comparado que refuta a objeção em matéria fiscal, considerando que em geral os impostos não tem um fim específico,

⁵⁶ MENDES, G.; COELHO, I.; BRANCO, P.G.G., Curso de Direito Constitucional, p. 402.

tornando difícil individualizar a finalidade que se repudia; a questão da transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, considerando que a objeção entra em rota de colisão com a obrigação do Estado e dos médicos de preservar a saúde e a vida de todos e; a própria coletividade que não pode ser exposta a uma enfermidade infecciosa quando se rechaça campanhas de imunização ou até mesmo medidas de profilaxia que visam à proteção da saúde e vida da população.

2.6.3. Liberdade Religiosa

A Constituição brasileira também prescreve a liberdade religiosa no rol dos direitos e garantias fundamentais através do inciso VI de seu artigo 5º: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”⁵⁷. Tal garantia, alinhada a liberdade de consciência e aos direitos de primeira dimensão, característico do Estado Liberal, como já foi dito, é classificada dentro da teoria dos direitos fundamentais como um direito “negativo”, ou seja, impõe atenção e contenção por parte do Estado e particulares, quanto a medidas que impeçam ou prejudiquem o exercício de práticas religiosas.

Todavia o instituto da liberdade religiosa se revela como um direito “positivo”, pois impõe ao Estado a obrigatoriedade de assegurar o seu desenvolvimento e exercício através da propiciação de esforços e zelo no sentido de garantir a condição estrutural, considerando a pluralidade de convicções sobre religião e fé.

A liberdade religiosa, reconhecida como uma cláusula pétrea no normativo constitucional brasileiro é um direito humano fundamental tão importante quanto o direito à vida, pois “a religião é uma das principais forças que dirigem a atividade humana, tanto individual quanto socialmente” oferecendo uma referência para a “explicação de muitos acontecimentos da vida humana que parecem obscuros e exigem um significado”⁵⁸, logo, através dela é possível encontrar princípios para a interpretação da história e da existência do próprio mundo, marcado pela diversidade e pluralidade de culturas.

⁵⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/03/2020.

⁵⁸ FIRTH, R., Elementos de Organização Social, p. 236.

A religião abarca o homem como conjunto total de alma espiritual e corpo (corporeidade) e se exprime por pensamento, palavra, gesto sinal, oração, sacrifício, culto, dança e nas várias possibilidades de um mundo dirigido para o homem e que, conseqüentemente, lhe permite exprimir-se a criar formas de toda espécie. Devido ao seu caráter radical e originário, a religião é o fundamento sobre o qual se apoia tudo o que concerne ao homem como tal, todas as possibilidades que se lhes apresentam: é a fonte natural, objetiva e também – como foi demonstrado – temporal e histórica da moralidade, da ética, da cultura. E é por força desta lei de nascimento que ela exerce a função de instância judiciária ‘original’ e serve de critério sempre invocado, a despeito das leis indiscutíveis que são particulares destes setores. Enquanto forma existencial que abarca o homem todo desde a origem, a religião tem o poder de influenciar sobre as comunidades que determinam o homem e que o homem mesmo determina: sacraliza, de fato, as comunidades existentes como família, tribo, povo e as forças que as sustentam⁵⁹.

Assim sendo, embora o Estado Brasileiro não seja confessional, também não é alheio ou indiferente à religião como um bem em si mesmo, com um valor a ser preservado e fomentado, inclusive no que diz respeito à organização interna das variadas denominações religiosas.

A começar pelo preâmbulo da Carta Constitucional, o Poder Constituinte se reconhece como representantes do povo, e é em nome dele que invoca a proteção de Deus para

assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias⁶⁰.

Neste sentido o constituinte estabeleceu inúmeros direitos que alcançam o exercício da liberdade religiosa, a começar pela imunidade de impostos (art. 150, VI, b, CF/88) quando as atividades estão vinculadas ao exercício religioso.

O conceito de religião, ademais, liga-se à pré-compreensão que o termo propicia, a referi-lo a um sistema de crenças em um ser divino, em que se professa uma vida além da morte, que possui um texto sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e adoração⁶¹.

Admite ainda, a adesão ao ensino religioso confessional em escolas públicas de ensino fundamental, através de matrícula facultativa (art. 210, § 1º, CF/88) e

⁵⁹ FRIES, H., Dicionário de Teologia, p. 31.

⁶⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/03/2020.

⁶¹ MENDES, G.F; BRANCO, G.G. Curso de Direito Constitucional, p. 317

que o casamento religioso produza efeitos civis, na forma da lei (art. 226, §§ 1º e 2º, CF/88).

E ainda, assegura nos termos da lei a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII, CF/88), ou seja, disponibiliza aos internos que desejarem o conforto religioso.

2.7. Estado Laico

Com tantas garantias é natural a manifestação de correntes ideológicas que defendam um Estado laico, balizados em argumentos que vão contra da invocação da liberdade religiosa nos termos da legislação vigente. Todavia, é imperativo compreender que a laicidade do Estado não pode ser confundida com laicismo e muito menos com indiferença ou inimizade à fé, importando frisar que a liberdade religiosa comporta também o direito de não se aderir a alguma profissão religiosa.

O que não socorre aos defensores do Estado laicista é o argumento de não confessionalidade religiosa por parte do Estado, como razão para obstar que a ordem jurídica, num Estado Democrático de Direito, acolha positivamente a pluralidade de expressões religiosas.

Considerando o disposto no artigo 19, I, da Carta Constitucional, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem e devem estabelecer relações de dependência ou aliança com as religiões em benefício do interesse público, para medidas de ações conjuntas, sem que se percam suas essências, o que, caso ocorresse, frustraria a própria norma.

Como exemplo, pode ser citado o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil⁶², firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, fundamentado na missão de promover o bem de todos (art. 3, IV. CF/88 c/c art. 5, §3º, CF/88).

Ao reconhecer que a Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, observadas as exigências da lei, compromete-se com o cumprimento

⁶² BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 23/03/2020

daquilo que é inerente a sua missão, ou seja, dar assistência espiritual aos fieis que a requeiram em diversas instâncias, e, que o seu patrimônio histórico, artístico e cultural constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, estando assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, o Estado Brasileiro age em plena harmonia com o ordenamento pátrio, e em consonância com o princípio fundamental de sua existência, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Assim, a liberdade religiosa como direito fundamental vai além do propósito de permitir às pessoas a vivência da fé. É relevante a pluralidade religiosa e o reconhecimento estatal de que a formação moral contribui para moldar o bom cidadão. A fé é, definitivamente, um bem valioso por si mesmo e resguardar aos cidadãos as condições necessárias para o livre exercício de culto e suas liturgias, só contribui para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito⁶³.

⁶³ MENDES, G.; COELHO, I.; BRANCO, P.G.G., Curso de Direito Constitucional, p. 402.

3

Os fundamentos da teologia política de Joseph Ratzinger

Reconhecido mundialmente por sua formação intelectual e respeitabilidade acadêmica, Joseph Ratzinger desenvolveu ao longo de sua caminhada, como professor, sacerdote e responsável pela Congregação da Doutrina da Fé, uma teologia política capaz de fazer emergir questões de extrema importância para o enriquecimento e maior alcance dos princípios inerentes à dignidade humana e, com isso, contribuir de forma substancial para a construção de um alicerce intelectual e metodológico imprescindível às iniciativas de defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Para compreender a teologia política de Ratzinger importa considerar três pilares de sua exegese: a relação entre fé e razão, a importância da tradição judaico-cristã na história do ocidente; e, de modo exponencial, o papel da cultura cristã no desenvolvimento das políticas de estado a partir do iluminismo em vista à modernidade.

Tais aspectos representam a condição *sine qua non* para uma pesquisa, ou mesmo um diálogo, que tenha como meta correlacionar o pensamento de Joseph Ratzinger e as diversas proposições jurídicas que envolvem o tema da dignidade da pessoa humana e a necessária defesa da liberdade e religião, como direitos e garantias fundamentais.

Abordar os fundamentos da teologia política do teólogo alemão é o objetivo que nesta terceira parte se passa a esquadriñar.

3.1.

No princípio era o Verbo e o Verbo era Deus: a opção do Cristianismo pelo *Logos*, a natureza da Igreja e o *ethos* cristão

O teólogo alemão formula suas convicções segundo a primazia do dado da Revelação e da própria natureza da Igreja, cuja fé, desde os primórdios, optou pelo Deus dos filósofos, o *Logos*, a razão criadora, cristalizada no prólogo do Evangelho de João (1,1): “No princípio era o Verbo e o Verbo estava com Deus e

o Verbo era Deus”⁶⁴. É a partir dessa verdade que Ratzinger estabelece a diferença entre o poder secular e o poder sacral, considerando o papel desempenhado pela Igreja e pelo estado na sociedade: “a Igreja deve ficar no seu lugar e nas suas fronteiras, tal como o estado. Deve respeitar a sua essência própria e a sua liberdade, para que possa justamente prestar o serviço que o estado precisa”⁶⁵. Ou seja, a relação entre Igreja e Estado não é necessariamente de resistência mútua, mas está marcada pela distinção de suas naturezas.

Fundamentado no rompimento entre o Cristianismo e a ideia do mito político e guardião supremo do sagrado, imposto pelo Império Romano com pretensões totalitárias⁶⁶, Ratzinger também compreende que, embora ao Estado não caiba o lugar de Deus, posto que incapaz de alcançar toda a realidade da existência humana, a ordenação jurídica que lhe cabe promover e proteger é fruto da razão divina, logo, o *ethos* cristão reconhece o ente estatal como tal, não lhe fazendo uma oposição, mas praticando o que se entende como “*ethos* cristão positivo”⁶⁷. Por isso, aspectos do fenômeno cultural e sua relação e recíproca influência com a fé cristã constituem parte importante do pensamento político de Ratzinger.

Quanto mais humana é uma cultura, quanto mais elevada ela esteja, tanto mais ela exortará a verdade que até agora lhe permanecia encoberta; tanto mais será ela capaz de assimilar tal verdade e de assimilar-se ela mesma à verdade. Neste lugar ficará, então, visível a auto compreensão especial da fé cristã. Essa fé sabe muito bem, se tiver vigilante e íntegra, que, nas suas diversas manifestações culturais, há muito de humano que necessita de purificação e abertura. Porém sabe também com certeza que, no seu núcleo, ela é a revelação da verdade mesma, sendo, portanto, a salvação. Pois o obscurecimento da verdade é a própria miséria do homem⁶⁸.

Ratzinger entende que a

a fé cristã não é um sistema. Não pode ser apresentada como uma construção intelectual fechada. É um caminho, e é próprio de um caminho que, só andando por ele, se possa saber como caminhar nele (...); o cristianismo só se deixa captar na sua totalidade como caminho histórico (...)⁶⁹.

⁶⁴ Bíblia de Jerusalém, Jo 1,1

⁶⁵ RATZINGER, J., Verdade, Valores e Poder, p. 76.

⁶⁶ RATZINGER, J., Iglesia, Ecumenismo y Política, p. 145.

⁶⁷ RATZINGER, J., Iglesia, Ecumenismo y Política, p. 165.

⁶⁸ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 65.

⁶⁹ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 135.

Portanto, a fé se desenvolve no seio de uma cultura, a qual o indivíduo está inserido e comprometido.

Neste caminhar circunscrito a partir da fé de Israel num Deus único, destaca-se além da Lei e dos Profetas, a sabedoria, cujo conceito influencia sobremaneira a interpretação racional do mundo, e é entendida como reflexo da sabedoria criadora, da qual procede. Segundo Ratzinger, a visão dos Livros Sapienciais “permite a associação entre a cosmologia e a antropologia, compreensão do mundo e moralidade, pois a sabedoria que edifica a matéria e o mundo é, ao mesmo tempo, uma sabedoria moral que enuncia as orientações essenciais da existência”⁷⁰.

Na pessoa de Jesus Cristo este caminhar encontra a sua plenitude; ao abarcar toda a humanidade não há mais preceitos jurídicos e morais com limitações particulares, pois no Cordeiro imolado, reconciliados estão de uma vez por todas Deus e o homem, o que, segundo Ratzinger, configura a descoberta racional do amor criador, sintetizada na primeira Carta de João: “nós acreditamos no amor” (1Jo 4,16).

Razão e mistério encontram-se; a concentração do todo em um só abriu as portas a todos. Todas as pessoas podem se tornar irmãos e irmãs, sob um único Deus. Igualmente o tema da esperança e do presente adquire uma forma nova: o presente corre em direção ao Ressuscitado, em direção a um mundo onde Deus será tudo em todos. Mas, precisamente por isso, a esperança torna-se valiosa e tão importante como o presente, porque ela agora está impregnada da proximidade do Ressuscitado e a morte não tem mais a última palavra⁷¹.

O *ethos* cristão, fundamental para uma visão da realidade concretiza-se, portanto, sob o primado do amor, o primado do *logos*, que, para além de uma razão matemática que fundamenta todas as coisas, é amor criador, “até o ponto de sofrer juntamente com a criatura”⁷². Por isso, Ratzinger é veemente ao afirmar que:

A tentativa, nesta crise da humanidade, de dar um novo sentido à ideia do cristianismo como *religio vera* e universal, tem que se assentar, por assim dizer, tanto na ortopraxis como na ortodoxia. Seu conteúdo deverá constituir-se – hoje como então – naquela maior profundidade em que o amor e razão, como autênticas colunas mestras do real, unem-se a verdadeira razão que é o amor, e o verdadeiro

⁷⁰ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 140.

⁷¹ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 144.

⁷² RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 166.

amor que é a razão. Em sua unidade são o verdadeiro fundamento e a meta de todo o real⁷³.

3.2.

A síntese do Cristianismo e a autolimitação da razão

Sobre o “esvaziamento” do Cristianismo como síntese entre a fé e a razão, Ratzinger atribui a responsabilidade ao fenômeno da autolimitação da razão. Originária nas ciências da natureza, que construíram o novo mundo e se baseiam num fundamento filosófico que une o platonismo e o empirismo, a autolimitação da razão dar-se-á quando a percepção, associada à comprovação por meio da experiência, exclui quaisquer pensamentos que considerem o intelecto em si mesmo, tornando contraditório inclusive, o próprio fundamento da ciência.

uma razão que se limita a si mesma é, sobretudo, uma razão amputada. Se já não pode mais questionar racionalmente as coisas importantes da sua vida, o seu de-onde e para-onde, o que deve fazer e o que lhe é legítimo fazer, a vida e a morte, mas tem de abandonar esses problemas decisivos a um sentimento divorciado da razão, então o homem não está mais elevando a razão e sim a desonrando. A desintegração do homem, que assim se estabelece, provoca a patologia da religião e igualmente a patologia da ciência⁷⁴.

Esta autolimitação da razão tem consequências diretas para a cultura, a compreensão do princípio da dignidade humana e, por conseguinte defesa dos direitos e garantias fundamentais, em especial, a liberdade e a religião, que mesmo garantidos pelo normativo constitucional de diversas nações, seja pela adesão a tratados internacionais ou por iniciativa própria, nem sempre correspondem a sua essência, pois não alcançam “o bem da vida” que se visa proteger.

Por isso, a razão que fundamenta o próprio Cristianismo tem papel singular no pensamento político de Joseph Ratzinger e a fé cristã, chave hermenêutica de sua produção teológica, como realidade presente e pública faz diferença no desenvolvimento humano e social, uma vez que exige um posicionamento de quem a professa.

3.3.

A harmonia entre Fé e Razão, Teologia e Filosofia, Fé e Cultura

⁷³ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 167.

⁷⁴ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 146.

O vínculo entre fé e razão constitui um dos pilares do pensamento de Joseph Ratzinger, cuja metodologia demonstra uma singular habilidade de provocar o debate e estabelecer linhas de argumentação a serem desenvolvidas para além das implicações teológicas, inclusive colocando à prova a teologia sistemática, a partir das experiências históricas.

Assim, sem qualquer objeção, Ratzinger, em sua acurada atenção acerca dos acontecimentos históricos que alcançam toda a humanidade, toca em questões que considera como “patologias da religião” e “patologias da razão” capazes de causar danos irreversíveis a humanidade. No uso da razão, o faz em tom crítico, incorporando um viés integrador que não está alheio à cultura e a ética política.

A dinâmica e a evolução do pensamento do teólogo alemão são retratadas em todas as suas obras - apresentadas a seguir, segundo a cronologia de seus escritos, entre os anos 1959 a 2005, discursos e especialmente manifestos em ambientes acadêmicos, o qual ele tem como “indiscutível a convicção de que, no conjunto da universidade, continua a ser necessário e razoável interrogar-se sobre Deus por meio da razão e que isto se deve fazer no contexto da tradição da fé cristã”⁷⁵.

3.3.1. O Deus da fé e o Deus dos filósofos

No ano de 1960, através da obra “O Deus da fé e o Deus dos filósofos”, Ratzinger debruça sobre esta relação, através de uma contraposição entre as teses de São Tomás e o Emil Bunner⁷⁶. Segundo Ratzinger, para São Tomás, o Deus da fé não contradiz, mas supera o Deus dos filósofos, posto que acrescenta-lhe algo, ou seja, *gratia non destruit, sed elevat et perficit naturam*. Já E. Bunner, baseado no fato de Deus ter revelado o seu nome e a filosofia ter como propósito alcançar o conceito, enquanto designação do universal, cai por terra a tendência fundamental da reflexão filosófica sobre Deus, ou seja, por ter um nome não pode ser enquadrado como expressão do conhecimento da essência, mas uma instância acessível aos homens, portanto, entre o Deus da fé e o Deus dos filósofos há uma oposição radical⁷⁷.

⁷⁵ BENTO XVI, Fé, razão e universidade, p.178.

⁷⁶ Teólogo Suíço, reformado.

⁷⁷ RATZINGER, J., El Dios de la fé y el Dios de los filósofos, p. 14-16.

Neste “conflito” entre o encontro e o afastamento que circundam a relação entre a fé e razão, Ratzinger se volta para o conceito de Deus da filosofia grega e apreende uma relação entre este e a religião, perceptível na distinção estoica (teologia *mytica*, *civilis* e *naturalis*) que, segundo o teólogo alemão, permite esclarecer o monoteísmo filosófico dos gregos⁷⁸. Para Ratzinger a separação entre a verdade filosófica e a realização religiosa gregas permite constatar a problemática do politeísmo antigo, cuja essência não é a falta da ideia de unidade, mas a representação de que o absoluto em si não é apelável para o homem. Ou seja, enquanto para as religiões politeístas há necessidade de invocar os reflexos finitos do absoluto - os deuses, as religiões monoteístas apelam ao absoluto enquanto Absoluto - o Deus dos filósofos – e o tem como Deus dos homens – de Abraão, de Isaac e de Jacob⁷⁹.

A elaboração teológica de Ratzinger traz uma solução para a possibilidade relacional entre fé e razão o que corresponde à síntese realizada pelos Padres da Igreja entre fé bíblica e filosofia grega, como representante naquele tempo do espírito filosófico em geral, era legítima, necessária e conferia à exigência e seriedade da fé bíblica, monoteísta, a ser transmitida numa linguagem compreensível a todas as pessoas, segundo a razão humana.

A fé, ao assimilar o conceito filosófico de Deus, afirma que este absoluto é o Absoluto que se revela plenamente em Jesus Cristo, sem, contudo, suprimir a diferença entre fé e filosofia, ou mesmo transformar esta, naquela. Ou seja, a filosofia mantém a sua própria identidade e a fé pode fazer-se compreensível⁸⁰.

3.3.2. Introdução ao Cristianismo

Oito anos mais tarde, Ratzinger publica a obra “Introdução ao Cristianismo”, onde denuncia a inclinação do pensamento moderno em considerar como realidade tão somente aquilo que está ao alcance de uma experiência sensorial, ou seja, está dentro do limite dos “fenômenos” e está submetido ao nosso controle, segundo o modelo das ciências naturais, descartando a essência do próprio ser, que é considerada inatingível.⁸¹ Esta dinâmica é marcada por duas fases históricas.

⁷⁸ RATZINGER, J., El Dios de la fé y el Dios de los filósofos, p. 20-21.

⁷⁹ RATZINGER, J., El Dios de la fé y el Dios de los filósofos, p. 26.

⁸⁰ RATZINGER, J., El Dios de la fé y el Dios de los filósofos, p. 30-31.

⁸¹ RATZINGER, J., Introdução ao Cristianismo, p. 44-45.

A primeira, protagonizada por Giambattista Vico, que formulou uma ideia totalmente nova acerca da verdade e do conhecimento ao contrapor à equação escolástica *verum est ens* a fórmula *verum quia factum*, ou seja, só podemos reconhecer como verdadeiro aquilo feito por nós mesmos. A formulação rompe com o pensamento da Antiguidade e Idade Média, onde o próprio ser é verdadeiro, reconhecível, posto que pensado e criado por Deus, que é intelecto por excelência. E assim, todo ser como pensamento é também sentido, *logos*, verdade.

Ratzinger contradita essa dinâmica, pois compreende que o pensamento humano é um “re-fletir” do próprio ser, capaz de “refletir sobre o *logos*, o sentido do ser, porque o seu próprio *logos*, a sua própria razão, é *logos* do único *logos*, é pensamento do pensamento original, do espírito criador que perpassa o ser.”⁸² Porém, conclui o teólogo,

no momento em que começa a vigorar um antropocentrismo radical, segundo qual o ser humano só é capaz de reconhecer a sua própria obra, ele mesmo precisa aprender a aceitar-se a si mesmo como mero produto do acaso, sendo também ele nada mais que um *factum*⁸³.

A segunda fase é marcada pela proposta de transformação do mundo formulada por Karl Marx, onde o predomínio do *verum quia factum* foi progressivamente substituído pelo do *verum quia faciendum*, ou seja, a verdade que interessa é a da exequibilidade, da transformação do mundo que consiste em dar forma ao mundo, desbancando o predomínio da história, que dá lugar à tecnologia⁸⁴ e à ideia do homem só ser capaz de conhecer realmente aquilo que pode ser certificado por meio da experiência, de forma repetida.

Para Ratzinger, a fé tem como pressuposto considerar que aquilo que não é visível constitui a verdadeira realidade que sustenta e possibilita toda a realidade restante, por isso, não só não encontra espaço numa estrutura do conhecimento baseada no conhecimento factível, como também, por sua natureza, questiona o caráter absoluto deste. O teólogo alemão compreende que “com o destronamento progressivo da história pela tecnologia, (...) em vez de colocar a fé no nível do *factum*, tenta-se projetá-la no plano do *faciendum*, interpretando-a com a ajuda de uma ‘teologia política’ como um instrumento de transformação do mundo”⁸⁵.

⁸² RATZINGER, J., Introdução ao Cristianismo, p. 46.

⁸³ RATZINGER, J., Introdução ao Cristianismo, p. 48.

⁸⁴ RATZINGER, J., Introdução ao Cristianismo, p. 49.

⁸⁵ RATZINGER, J., Introdução ao Cristianismo, p. 51.

Ratzinger alerta quanto a falsas conclusões:

quando as duas tentativas se tornam exclusivas, de modo que a fé fica totalmente transferida para o nível do *factum* ou da factibilidade, encobre-se em última análise o verdadeiro significado da palavra ‘credo’ - creio. Ao pronunciá-la, o ser humano não está nem idealizando um programa de transformação ativa do mundo, nem se inclui simplesmente num encadeamento de acontecimentos históricos⁸⁶.

E sublinha que o ato de fé não é uma entrega cega ao irracional, mas um ir ao encontro do *logos*, da *ratio*, do sentido e, assim, da própria verdade. O conhecimento factível visa à funcionalidade das coisas a partir dos resultados da experiência, mas o lugar da verdade do ser, ideal da fé cristã, implica essencialmente na convicção de que o *logos* é a própria verdade, por isso, Ratzinger compreende a fé cristã para além de uma opção por um fundamento espiritual do mundo, mas como o encontro com o homem Jesus, cuja vida, leva ao entendimento e dá sentido à própria vida⁸⁷.

A fé, para o teólogo alemão, significa decidir-se pelo primado do *logos* contra o da simples matéria. O Deus, que é *logos*, garante a racionalidade do mundo e do ser humano, por isso, o pensamento e o sentido não são meros produtos do acaso ou desprovidos de importância estrutural e decisiva, mas sentido e inteligibilidade, vestígio e expressão de um pensamento criador que é razão, pessoa e amor.

3.3.3. Fé e Futuro

No ano de 1970, Ratzinger lança a obra “Fé e Futuro”, e discorre sobre o início da época moderna, em que apesar de Deus ser colocado entre parênteses, ainda existia um núcleo de uma metafísica comum que se referia a Deus como fundamento espiritual que criou o universo. Segundo o teólogo, tal unidade do pensamento filosófico rompeu-se e desapareceu quase completamente a certeza de que o homem pode, para além da física, sondar a essência das coisas e o seu fundamento⁸⁸.

Ratzinger narra que Schleiermacher tentou dar uma resposta a esta situação identificando no homem três formas irredutíveis e insubstituíveis de se virar para

⁸⁶ RATZINGER, J., Introdução ao Cristianismo, p. 51.

⁸⁷ RATZINGER, J., Introdução ao Cristianismo, p. 58.

⁸⁸ RATZINGER, J., Fe y Futuro, p. 44.

o mundo e captar o real: o entendimento que corresponde à ciência, a vontade que corresponde ao *ethos* e o sentimento que corresponde à religião; alcançando a ideia da independência da religião relativamente à metafísica e mesmo à razão em geral. No sentido oposto, apresenta o pensamento de Karl Barth, que afirma que a fé não precisa de qualquer ponto de apoio da razão, posto que é ação de Deus e considera um erro da tradição católica e de Schleiermacher tentar estabelecer uma ligação entre fé e razão, uma vez que considera que a fé é aquilo que não podemos fundamentar, porque é ela que nos funda e antecipa todo o nosso sentido⁸⁹.

Ratzinger, ao contrário, compreende que a teologia precisa de um ponto de apoio para responder às interrogações do homem, logo não pode ser fruto do nada intelectual, e que o problema filosófico da época moderna reside justamente no fato de se ter pretendido tornar a filosofia uma ciência exata, que já não pergunta sobre a verdade, adequando-se cada vez mais ao método das ciências naturais⁹⁰. Ele se reporta a Kant, que afirmou que a profundidade essencial da realidade, a “coisa em si”, é incognoscível, e reduziu a filosofia à análise das condições de possibilidade do conhecimento humano. E volta-se a pensadores como Fichte, Hegel e Schelling, que defendiam o ponto de vista da razão absoluta, para destacar que Feuerbach e Marx contestaram a razão e defenderam que a realidade é mudança a qual cabe ao homem intervir e criar ele próprio a verdade. Sobre Heidegger, diz que apelou ao retorno aos pré-socráticos, para uma auscultação do ser que só acontece na escuta dos poetas, e sobre Sartre afirma que fez a seu modo o mesmo o que se conhece como a filosofia do teatro. Ou seja, a ciência moderna tem como característica dominante a desistência da verdade em si mesma, para aquilo que se pode comprovar pela exatidão dos métodos⁹¹.

Ao certificar que esta absolutização da positividade torna impossível não só a pergunta sobre Deus, mas também a interrogação sobre o homem e toda a realidade, dado que o homem tem limitada a sua consciência e linguagem, enquadrando-o numa crise da relação com a realidade, Ratzinger conclui que reduzir a reflexão apenas ao que é calculável, torna impossível ao pensamento tocar a zona do que é propriamente humano, por isso importa que a filosofia, como método, reconheça que o pensamento deve percorrer diferentes caminhos e

⁸⁹ RATZINGER, J., *Fe y Futuro*, p. 49-50.

⁹⁰ RATZINGER, J., *Fe y Futuro*, p. 49-50 e 54.

⁹¹ RATZINGER, J., *Fe y Futuro*, p. 54-55.

não deve ser o das ciências naturais⁹². Em outras palavras, Ratzinger propõe que a fé deve manter firme a posição de abertura à totalidade da realidade, ou seja, na radicalidade da interrogação sobre a verdade e mesmo diante do pluralismo do espírito humano, a fé deve provar a sua legitimidade revelando-se internamente provida de sentido para constituir uma opção possível e responsabilmente assumível⁹³.

3.3.4. Dogma e Anúncio

Três anos mais tarde Joseph Ratzinger publica “Dogma e Anúncio”, onde também denuncia a preponderância da visão positivista do mundo, a qual só aceita como realidade o que é acessível a este método que, segundo ele, apesar de conduzir a uma progressiva descoberta do mundo material e das suas leis, produz um conhecimento que remete para o Espírito criador, que permanece inexplicável⁹⁴. Ratzinger é cirúrgico ao defender a importância de se falar de Deus como criador, pois a fé não é uma ideologia, pautada na razão, se abre à totalidade do real e ao seu fundamento último:

parece-me incontestável que no homem hoje há a fome por aquilo que nenhum positivismo pode dar e nesse sentido à questão-Deus embora muitas vezes não reconhecida. Deus, de fato, está hoje presente nos homens na forma de questão e deveríamos reconhecer precisamente essa presença e dar-lhe o seu nome⁹⁵.

Ratzinger mais uma vez sustenta que Deus é *logos*, fundamento da fé cristã e por isso esta não se opõe à razão, mas a reclama e por isso também, a fé em sua essência tem a ver com a verdade. Para o teólogo:

o Deus cristão não é só razão, sentido objetivo, geometria do universo, mas também interpelação, relacionamento, Verbo e amor; razão vidente que vê e ouve, que pode ser chamada e tem caráter pessoal. O sentido “objetivo” do mundo é um sujeito em relação para comigo. Sendo Logos, Deus é fala, - não somente criador, mas Revelador que me fala e ao qual posso responder. No nome de Logos, dado a Deus, está descoberta a razão propriamente dita da teologia cristã da oração⁹⁶.

⁹² RATZINGER, J., Fe y Futuro, p. 55-56.

⁹³ RATZINGER, J., Fe y Futuro, p. 56-57.

⁹⁴ RATZINGER, J., Dogma e anúncio, p. 81.

⁹⁵ RATZINGER, J., Dogma e anúncio, p. 84.

⁹⁶ RATZINGER, J., Dogma e anúncio, p. 97.

Enfim, para Ratzinger, Deus não é algo exterior ou estranho às coisas, mas está ao mesmo tempo acima de tudo e em tudo, o que aprofunda a noção de consciência e por isso, falar de Deus em Cristo é afirmá-lo como liberdade:

Ele é livre para agir no tempo. É livre para fazer alguma coisa que não pode ser transportada para uma necessidade eterna. É tão livre que é um escândalo para a filosofia e a ciência natural. E, contudo, essa liberdade é o contrário da arbitrariedade: está relacionada rigorosamente com a verdade e o amor naquela unidade sem a qual ambas não seriam elas mesmas. A medida dessa liberdade não é a necessidade, mas sim a verdade e o amor. A liberdade do homem, embora esteja em contradição com outros cálculos nossos sobre o universo, encaminha para o Deus livre. Dá-nos o vislumbre dele. É o cerne do nosso ser-imagem-de Deus. Mas é liberdade que orienta para Deus, só quando tem lugar no conjunto trinitário de verdade amor, liberdade⁹⁷.

3.3.5. Teoria dos Princípios Teológicos

Em 1982, o Cardeal Ratzinger, já como Prefeito da Congregação para a Doutrina da Fé, publica a obra “Teoria dos Princípios Teológicos”, onde faz referência a diálogos sobre ciência e religião realizados entre Werner Heisenberg e outros cientistas, e dá destaque aos questionamentos de Heisenberg a Niels Bohr sobre uma eventual consideração sobre Deus estar na mesma ordem de realidade em que se encontram determinados números imaginários no âmbito das matemáticas, ou seja, considerar como que uma abstração que facilitaria a compreensão das interconexões do universo e refere-se à distinção feita por Max Planck entre parte objetiva e parte subjetiva do universo, onde a primeira está submetida aos métodos das ciências naturais e a segunda dependente das decisões pessoais, ou seja, fora do âmbito das qualificações de verdadeiro e falso, dentre as quais encontra-se a religião⁹⁸. Seu objetivo é reafirmar que a fé em Deus não tem por objetivo uma unificação abstrata e fictícia que torne compreensíveis as conexões espirituais do universo, mas visa o núcleo, a raiz do objetivo que une objeto e sujeito e lhes estabelece uma relação⁹⁹, o que é considerado por Albert Einstein o maior de todos os mistérios.

Segundo Ratzinger, todo o ser tem a índole da consciência, que, no pensamento, na subjetividade do homem, se manifesta aquilo que objetivamente

⁹⁷ RATZINGER, J., Dogma e anúncio, p. 99.

⁹⁸ RATZINGER, J., Teoría de los principios teológicos, p. 80-81.

⁹⁹ RATZINGER, J., Teoría de los principios teológicos, p. 81.

move o mundo. Deste modo, o subjetivo é objetivo e vice-versa¹⁰⁰, o que significa não uma mera e estéril especulação em torno do Deus dos filósofos, mas uma reflexão necessária, porque quem separa em demasia o Deus da fé e o Deus dos filósofos arrebatada da fé a sua objetividade e separa objeto e sujeito em dois universos diferentes. Assim, o teólogo compreende que os diálogos de Heisenberg têm como legado mostrar como uma mente que busca sinceramente descobre na natureza uma ordem que, não só existe, mas que impulsiona e, ao impulsionar, é comparável à alma¹⁰¹.

Especificamente nesta obra, Ratzinger, ao refletir sobre as relações entre fé e a formação ilustrada e a cultura, considera que na contemporaneidade a questão da verdade é a-científica, ou seja, só considera como comprováveis os sistemas enquadrados como “corretos e adequados”, e diante deste quadro, defende que a razão da fé não pode ser hostil à cultura, mas de se referir a ela:

aqui se descobre o sentido da ingenuidade cristã e a razão de que não seja hostil a cultura, mas se refere a ela: a ingenuidade cristã consiste em afrontar a questão da verdade e em que se refere a cultura a esta verdade. Quando assim não ocorre, se converte em algo vazio e perigoso¹⁰².

O teólogo alemão volta à questão da opção da Igreja primitiva pelo Deus dos filósofos, quando a fé cristã foi considerada como um ataque ao universo do religioso e como uma aliada da ilustração de então, os cristãos foram acusados de ateísmo. Todavia, o que a fé cristã visa é afastar a piedade das simples aparências, porque quer libertar o homem da falsidade, em virtude de saber que este é criatura de Deus e imagem daquele que é o Logos, a Verdade¹⁰³.

Por isso, Ratzinger entende que a fé forma o homem e, não por acaso, a Igreja primitiva reclamou para si e aplicou à fé o conceito básico que o mundo antigo reservava para o ensino. A fé é um desbastar e polir o homem, forma-o para a abertura e a profundidade¹⁰⁴.

¹⁰⁰ RATZINGER, J., Teoría de los principios teológicos, p. 81-82.

¹⁰¹ RATZINGER, J., Teoría de los principios teológicos, p. 84.

¹⁰² RATZINGER, J., Teoría de los principios teológicos, p. 406. Tradução Original: “*aquí se descubre el sentido de la ingenuidad cristiana y la razón de que no sea hostil a la cultura, sino que esté referida a ella: la ingenuidad Cristiana consiste en que afronta la cuestión de la verdad y en que refiere la cultura a esta verdad. Cuando no ocurre así, se convierte en algo vacío y peligroso: todos nosotros lo sabemos y lo vivimos*”.

¹⁰³ RATZINGER, J., Teoría de los principios teológicos, p. 408.

¹⁰⁴ RATZINGER, J., Teoría de los principios teológicos, p. 411.

Para o teólogo alemão, a renúncia contemporânea à verdade tem como um risco à consciência, que por carecer de sentido, desconsidera valores comuns que possam ser um fator de união e transformam-se em normativo, passível de ser imposto, em última análise, à força. Ou seja, aquilo que seria um direito é simplesmente imposto como norma, o que leva a entender que aquilo considerado como “Estado de direito” carece de conteúdo¹⁰⁵.

3.3.6. A Igreja e a nova Europa

Em 1991 é publicada a obra “A Igreja e a nova Europa”, onde Ratzinger, ainda diante da redução da realidade aos fatos e da restrição das faculdades da razão à simples percepção das dimensões qualitativas do real, compreende que esta única modalidade de conhecimento considera a fé como algo pertencente a subjetividade, não encontrando espaço no âmbito da objetividade, portanto sua ação sobre a realidade é limitada¹⁰⁶.

Considerando a prevalência da razão instrumental e da percepção consistente das ameaças dos triunfos da ciência e do progresso técnico, dentre as quais a bomba atômica é um exemplo emblemático¹⁰⁷, Ratzinger também percebe o ceticismo relativo à verdade, que surge historicamente desacreditada e por isso é substituída por “valores”, que reforça a ideia de que o critério da verdade é considerado fora do alcance dos homens¹⁰⁸ e, por isso, sugere duas hipóteses de orientações do pensamento: o relativismo, que segundo ele alia-se muito bem ao positivismo e é, de fato, o seu verdadeiro fundamento filosófico. Ratzinger pensa que se vivido coerentemente pode cair no niilismo ou fazer de uma mentalidade positivista um poder que de tudo dispõe, resultando assim em concepções de viés totalitário¹⁰⁹; e a fé, que não significa o esvaziamento da razão, quando se impõe os limites do conhecimento, tampouco é uma entrega ao irracional, mas a afirmação corajosa do ser e a abertura à grandeza e complexidade da realidade¹¹⁰.

Ao evidenciar a razoabilidade essencial da fé, Ratzinger recorda as palavras com que São João retoma a narrativa da criação e inicia o quarto evangelho, para

¹⁰⁵ RATZINGER, J., Teoría de los principios teológicos, p. 432-433.

¹⁰⁶ RATZINGER, J., A Igreja e a nova Europa, p. 24, 26, 85-86.

¹⁰⁷ RATZINGER, J., A Igreja e a nova Europa, p. 66-68.

¹⁰⁸ RATZINGER, J., A Igreja e a nova Europa, p. 69-70.

¹⁰⁹ RATZINGER, J., A Igreja e a nova Europa, p. 70-71.

¹¹⁰ RATZINGER, J., A Igreja e a nova Europa, p. 71-72.

afirmar que para o materialismo foi o acaso que produziu tudo o que é considerando a razão e como um subproduto da ausência de razão e a fé, caminha em sentido contrário, ou seja, tudo o que existe é, porque provém da razão criadora¹¹¹. Assim, a fé salva a razão, pois a abraça em todas as suas dimensões e a protege das tentativas que tentam reduzi-la ao que verificável por experiência, logo, não é um limite ou um obstáculo à razão, mas habilita-a a fazer o que lhe é próprio¹¹².

À separação entre a razão e a fé e ao ressurgimento de uma tentativa de reconciliação, tal qual apontado na obra *Fé e futuro*, onde a religião é reduzida ao puro sentimento, fundamenta a denúncia de Ratzinger de que as religiões mais não são do que símbolos do completamente incognoscível e que, com o seu dinamismo, estas deveriam pôr-se ao serviço da construção da paz universal.¹¹³ Isso quer dizer que a base desta nova tentativa de harmonização é, na realidade, uma tentativa de tirar o sentido do comportamento cristão e esvaziar o seu sentimento. Para Ratzinger, a fé assume o sentimento, mas liberta-o da sua indeterminação quando lhe oferece repouso na verdade de que existe o Deus infinito e que a nós, criaturas finitas, Ele dirige o seu Logos¹¹⁴, ou seja, a fé cristã opera a síntese entre inteligência e sentimento, ainda que sempre haja o risco de um dos fatores predominar¹¹⁵.

3.3.7. Natureza e Missão da Teologia

Ratzinger inicia a obra “*Natureza e Missão da Teologia*”, publicada no ano de 1993, por tratar da relação histórica entre a filosofia e a teologia. Na Igreja primitiva, o Cristianismo era considerado a verdadeira filosofia, pois ser cristão significa viver de acordo com o Logos. Tal identificação foi abandonada no século XIII e a distinção entre filosofia e teologia, que nasce em S. Tomás de Aquino, compreende a filosofia como a busca das respostas às questões últimas por meio da razão pura e a teologia como a apropriação e a compreensão da revelação divina, e tem seu ápice na Idade Moderna. Assim, até os dias de hoje, filosofia e

¹¹¹ RATZINGER, J., *A Igreja e a nova Europa*, p. 72.

¹¹² RATZINGER, J., *A Igreja e a nova Europa*, p. 27-28, 73.

¹¹³ RATZINGER, J., *A Igreja e a nova Europa*, p. 74.

¹¹⁴ RATZINGER, J., *A Igreja e a nova Europa*, p. 75.

teologia ocupam terrenos diferentes, como a ordem natural e a ordem sobrenatural.

Filosofia é a razão pura procurando responder às questões últimas da realidade. Conhecimento filosófico é somente conhecimento a que se pode chegar pela razão como tal, sem se recorrer à revelação. Sua certeza provém unicamente do argumento, e suas afirmações valem tanto quanto os argumentos. A teologia, ao invés, é a realização compreensiva da revelação de Deus; é a fé em busca de compreender. Por conseguinte, ela não encontra seus conteúdos, mas obtém da revelação, para que em seguida compreendê-los em sua ligação e se em seu sentido interno¹¹⁶.

Ratzinger destaca o pensamento de Heidegger e Jaspers acerca da negativa de uma eventual possibilidade de relação entre a filosofia e a teologia, afirmando que, para o primeiro, a essência da filosofia é perguntar, e quem pensa ter a resposta já não pode mais filosofar, e conclui que a filosofia feita por um cristão é uma contradição em si mesma, e o segundo defende que quem pensa encontrar-se na posse da resposta fracassou como filósofo¹¹⁷. Sobre a recusa desta possibilidade de relação, Ratzinger dá particular destaque a Martinho Lutero e a Karl Barth. O primeiro defende que a assunção da filosofia na teologia atenta contra o núcleo do Evangelho, posto que, para ele a filosofia é a expressão do homem que ignora a graça e busca construir por si mesmo a sua sabedoria e a sua justiça. Já Barth, ao recusar a analogia *entis*¹¹⁸, na qual ele viu uma invenção do anticristo, e também a única e inabalável razão para não se tornar católico, propõe a descontinuidade radical, sob a alegação de que a fé vive do paradoxo, da recepção do Deus totalmente outro, que o nosso pensamento não pode alcançar¹¹⁹.

Para Ratzinger, “a rejeição que se mantém em múltiplas variações, de Lutero a Barth, refere-se não à filosofia em si, mas sim à metafísica, em sua forma estabelecida por Platão e Aristóteles. A atitude antimetafísica de Lutero permanece ainda substancialmente presa à escolástica da Idade Média tardia, que era o que ele conhecia”¹²⁰. O pensamento do teólogo alemão vai mais longe, ele entende que a progressiva recusa da metafísica por parte da filosofia da história que se produziu depois de Kant está essencialmente relacionada com este processo

¹¹⁶ RATZINGER, J., Natureza e missão da teologia, p. 15-16.

¹¹⁷ RATZINGER, J., Natureza e missão da teologia, p. 16.

¹¹⁸ Expressão da opção ontológica da teologia católica para a síntese entre a ideia do ser na filosofia e a ideia de Deus na Bíblia

¹¹⁹ RATZINGER, J., Natureza e missão da teologia, p. 18.

¹²⁰ RATZINGER, J., Natureza e missão da teologia, p. 19.

na teologia; e que, por sua vez, a reflexão filosófica assim orientada influenciou muito as opções teológicas¹²¹. Estes processos modificaram tanto a filosofia, que ao procurar livrar-se da metafísica não abandona senão a sua pergunta fundamental, a origem e o fim de tudo, como na teologia que, ao recusar a metafísica, renuncia aos fundamentos primordiais que a tornaram possível na sua peculiar tensão entre revelação e razão¹²².

O sentido da mútua necessidade entre filosofia e teologia é esclarecido por Ratzinger em três níveis: o primeiro faz referência à questão da morte que é a forma radical da pergunta donde vem e para onde vai o homem. A fé sabe que esta resposta lhe foi dada, mas esta, por sua vez, exige um perguntar que impulsiona a reflexão. Desta forma, verifica-se que a resposta não frustra o perguntar. Ela alcança a resposta, porque mantém viva a pergunta; o segundo diz respeito à fé fazer uma afirmação filosófica, quase que ontológica, ao confessar a existência de Deus, que tem poder sobre toda a realidade, ultrapassando os limites da correspondente comunidade religiosa, como apelo fundamental à razão; e o terceiro debruça sobre a fundamentação da teologia dada por S. Boaventura. A fé tem por meta compreender por amor Aquele a quem deu o seu assentimento, ou seja, a busca de conhecimento é uma exigência íntima do amor, que mantém um vínculo íntimo com a verdade, importante tanto para a filosofia, quanto para a teologia¹²³.

Ratzinger conclui que hoje a filosofia visa tornar-se semelhante a quaisquer outras disciplinas acadêmicas, buscando o conhecimento exato e verificável, e por isso já não coloca mais as perguntas que lhe são próprias, não discorre sobre a totalidade:

A fé defende a filosofia, porque tem necessidade dela. Precisa dela, porque tem necessidade do Homem que interroga e procura; o que para ela constitui um obstáculo não é o interrogar, mas sim o fechar-se, que não deseja mais fazer perguntas e que não considera a verdade como alcançável ou desejável. A fé não destrói a filosofia, ela a defende. Só quando faz isso é que ela permanece fiel a si própria¹²⁴.

¹²¹ RATZINGER, J., Natureza e missão da teologia, p. 19-20.

¹²² RATZINGER, J., Natureza e missão da teologia, p. 22.

¹²³ RATZINGER, J., Natureza e missão da teologia, p. 21-24.

¹²⁴ RATZINGER, J., Natureza e missão da teologia, p. 25-26.

3.3.8. Fé, Verdade e Tolerância

Em 2003, com a publicação da obra “Fé, Verdade e Tolerância. O Cristianismo e as grandes religiões do mundo”, Ratzinger é categórico no diagnóstico de que hoje não se considera a verdade como acessível e vinculativa a todos os homens e a multiplicidade de culturas é apresentada como prova da relatividade de todas, o que leva a verdade ser substituída pela decisão da maioria, que se torna o absoluto. Expostos ao domínio do positivismo, e consequentemente a absolutização do acidental e manipulável, a filosofia não mais pergunta pelo que é, mas pelo que é possível fazer com as coisas. Assim, a verdade é rejeitada como questão não científica, tendo esta recusa como princípio essencial a “viragem linguística”, a qual defende que não se pode atingir o que está por detrás da linguagem e das suas imagens, e que a razão está linguisticamente condicionada e fixada¹²⁵.

O teólogo alemão indica que as perguntas que a ciência moderna elabora, contribuem para o ceticismo a respeito da verdade, como, por exemplo, sobre a doutrina da criação, que aparece como ultrapassada pela teoria da evolução; o fundamento filosófico do Cristianismo tornou-se problemático por causa do “fim da metafísica”, e as suas bases históricas são questionadas pelos métodos históricos modernos. Diante disso, o Cristianismo, com a sua pretensão à verdade, é tido como que cego dos limites do nosso conhecimento, acusado de ser um imperialismo espiritual, é posto no mesmo nível de outras tradições religiosas, não se lhe atribuindo mais valor de verdade¹²⁶.

Ratzinger reafirma que a proposta do Cristianismo no cosmos das religiões é outra e cita Agostinho que coloca o lugar do Cristianismo no âmbito da teologia natural, no domínio do esclarecimento filosófico que identifica o monoteísmo bíblico com os conhecimentos filosóficos sobre a razão de ser do mundo, que se formaram na filosofia antiga. A fé cristã não é fundada em poesia e política, mas em conhecimento¹²⁷.

No cristianismo, o conhecimento racional tornou-se religião, e não o seu adversário. E porque foi assim, porque o cristianismo entendeu-se a si mesmo

¹²⁵ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 173-174.

¹²⁶ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 70-71, 150-151.

¹²⁷ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 155-156.

como a vitória sobre a desmitologização, como vitória do conhecimento e, com ele, como vitória da verdade, deve-se considerar a si mesmo como universal e ser levado a todos os povos (...), não como uma espécie de imperialismo religioso, mas como a verdade que torna supérflua a aparência. (...) Ele não admitia a relatividade e a permutabilidade das imagens, e com isso perturbava o aproveitamento político das religiões. Fazia perigar as bases do Estado, não querendo ser uma religião entre as religiões, mas a vitória do conhecimento sobre o mundo das religiões¹²⁸.

A localização do cristianismo no cosmos da religião e da filosofia, segundo Ratzinger, tem muito que ver com a sua força impactante. A filosofia, por si só, não conseguia dar resposta à necessidade religiosa do homem. Porém, com o Cristianismo, acontece a reconciliação entre pensamento e fé, pois o elemento que reclama a fé não rejeita os conhecimentos da filosofia, o que faz com que a metafísica e a história, cujos princípios são aparentemente contrários, implicam-se mutuamente, e constituem a apologia da *religio vera*, que é acessível a todos¹²⁹.

No entanto, Ratzinger reconhece que, hoje em dia, passou a vigorar o anúncio de A. Comte de que as grandes questões, até então tratadas pela metafísica, seriam resolvidas de forma tão “positiva” como todo o resto que já pertence à ciência positiva, o que se comprova com a elevação da teoria da evolução ao lugar de filosofia primeira, como se explicasse a totalidade do real¹³⁰. Quanto a esta, no que tange à biologia evolutiva, Ratzinger não questiona. Para o teólogo, a questão é saber se a razão está na origem de todas as coisas e se, como tal, é ou não, um produto derivado do não racional, e ainda, se se mantém a convicção da fé cristã no Logos, como pensamento criador.

a razão não pode proceder de outra maneira senão pensando, segundo sua medida, também o irracional, ou seja, pensando-o racionalmente (resolvendo problemas, aprendendo métodos!), com o qual, implicitamente, essa filosofia volta a erguer o primado da razão, o cristianismo continua sendo, ainda hoje, ‘iluminismo’ e, penso eu, qualquer iluminismo que quisesse libertar-se dessa opção significaria, contra todas as aparências, uma involução e não mais uma evolução do iluminismo¹³¹.

Ratzinger defende que a relação entre fé e razão deve ser dialógica, sendo imprescindível a superação da autolimitação da razão ao positivo, o que só é possível com o encontro entre fé e religião, afastando-se a prevalência de uma em detrimento da outra, pois não se trata de defender os interesses de corporações religiosas, mas compreender que o que está em jogo é o homem e o mundo.

¹²⁸ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 156.

¹²⁹ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 159.

¹³⁰ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 163.

¹³¹ RATZINGER, J., Fé, Verdade e Tolerância, p. 166.

3.2.9. Dialética da Secularização

Em 2004, aconteceu na Academia Católica da Baviera o célebre diálogo entre Joseph Ratzinger e Jürgen Habermas sobre os fundamentos morais do Estado, publicadas na obra “Dialética da Secularização”.

O pensamento sobre os fundamentos morais e pré-políticos de um Estado liberal considera, segundo Ratzinger, a dependência mútua entre as diversas potências políticas, econômicas e culturais e o desenvolvimento das possibilidades do ser humano, que pode criar e destruir, o que impõe a urgência de um controle jurídico e moral de poder, com bases éticas, que sejam capazes de construir uma forma comum de responsabilidade jurídica para submeter o poder ao controle e à ordem¹³².

Ratzinger entende que “a ciência como tal não é capaz de produzir um *ethos*, ou seja, uma consciência ética renovada”¹³³, mas que é papel da ciência responsabilizar-se pelo ser humano e da filosofia, “acompanhar de forma crítica as ciências singulares, denunciando conclusões precipitadas e certezas aparentes sobre o que é o ser humano”¹³⁴, para isso, importa a ideia de se extrair os elementos considerados não científicos dos resultados científicos, de modo a dar especial atenção às dimensões mais profundas da realidade humana¹³⁵.

Ao tratar os temas “Poder e Direito”, o teólogo alemão afirma que o que deve prevalecer não é direito do mais forte, mas a força do direito:

é importante para toda e qualquer sociedade superar a desconfiança em relação ao direito e à ordem, porque só assim é possível evitar o arbítrio e viver a liberdade de forma compartilhada por todos. A liberdade sem direito é anarquia que destrói a liberdade¹³⁶.

Ao alertar sobre o direito não poder ser um instrumento do poder de uns, mas precisa ser a expressão do interesse comum de todos, de forma que seja um veículo de justiça, argumenta a favor da democracia que, segundo ele, não pode descuidar dos fundamentos éticos do direito, quando se prioriza a ideia de maioria

¹³² RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 62.

¹³³ RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 63.

¹³⁴ RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 63.

¹³⁵ RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 64.

¹³⁶ RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 65.

em detrimento do próprio direito. Neste sentido, considera que “a própria autolimitação de um questionamento desse tipo já é de caráter filosófico: existem valores em si que decorrem da essência do ser humano e que, por esse motivo, são invioláveis em todos os detentores dessa essência”¹³⁷.

O fenômeno do próprio poder encontra desafios que ultrapassam a sua relação com o direito. Para Ratzinger, se logo após a Segunda Guerra o ser humano se viu em condições de destruir a si mesmo e todo o planeta, hoje, é o terrorismo que afeta a humanidade, na medida em que tenta legitimar-se, pelo menos em parte, pela moral, e em determinadas situações como defesa de uma tradição religiosa¹³⁸, o que leva à reflexão a relação entre fé e razão. O teólogo alemão interroga sobre a capacidade da religião ser uma força de cura e salvação, ou uma força arcaica e perigosa que constrói falsos universalismos, levando à intolerância e a atos de terrorismos, para afirmar que há patologias perigosas que requerem o uso da razão como instância controladora e de purificação¹³⁹. Contudo também reconhece que há patologias da razão, ilustradas pela bomba atômica e pela visão do homem como “produto”¹⁴⁰ que pode ser construído e usado para experimentos científicos, por isso, não é menos perigosa, deve ser posta sob vigilância e se manter dentro dos limites próprios, aprendendo a ouvir as grandes tradições religiosas da humanidade, para não se tornar destrutiva. A relação entre fé e razão é, portanto, necessária para a purificação e ajuda mútua.

Destaca-se a visão de Ratzinger acerca do direito natural, que remete à Grécia para afirmar que “do direito estabelecido, que pode ser injusto, deve existir um direito que procede da natureza e do próprio ser do homem. É necessário encontrar esse direito, para que possa servir de corretivo do direito positivo”¹⁴¹. Para o teólogo alemão, não há uma base comum de direitos para todos os povos e por isso a resposta está na ideia do *ius gentium* ou direito das gentes, desenvolvida por Francisco de Vitória, que alcança todos os povos¹⁴².

A ideia de um direito natural na forma de um direito racional que, acima das fronteiras da fé e, estabelece a razão como órgão que deve definir o direito

¹³⁷ RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 68.

¹³⁸ RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 71-72.

¹³⁹ RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 73.

¹⁴⁰ RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 74.

¹⁴¹ RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 76.

¹⁴² RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 78.

comum, foi desenvolvida por Hugo Grotius, Saumel von Pufendorf dentre outros, e é até hoje aplicada pela Igreja Católica, como forma de argumento para apelar para a razão comum no diálogo com a sociedade secular e com outras comunidades religiosas, mas, segundo Ratzinger, ela também serve de base para procurar um entendimento sobre os princípios éticos do direito numa sociedade secular pluralista. O direito natural pressupõe um conceito fundamentado no entrosamento entre a natureza e a razão, de forma que a própria natureza se torna racional, porém hoje, dado que a natureza não é mais vista pela ciência como racional, mesmo que exista dentro dela um comportamento racional¹⁴³.

Por fim, Ratzinger afirma que os direitos humanos constituem o único elemento do direito natural que resta nos nossos dias, mas sua compreensão só é possível a partir do pressuposto de que o homem tem inscritos em seu ser valores e normas a serem descobertos e não inventados¹⁴⁴. Ele complementa seu raciocínio defendendo a necessidade de se aprofundar esta doutrina também sob o prisma dos deveres e limites humanos, de forma a incentivar a reflexão sobre a existência de uma racionalidade da natureza, o que tem a ver com a criação e o Criador¹⁴⁵.

3.3.10. Europa. Os seus fundamentos hoje e amanhã

Em 2004, Ratzinger lança a obra “Europa, os seus fundamentos hoje e amanhã”, onde volta a abordar a relação entre Estado e Igreja. As inúmeras influências históricas que constituíram a Europa, segundo o teólogo alemão, foram capazes de manter a consciência de continuidade e força promissora para o futuro, ainda que sob a influência de “uma nova ordem mundial”, pautada pela racionalidade, sob o escopo da funcionalidade, eficácia e aumento da qualidade de vida.

A crítica de Ratzinger, então, é sobre as incongruências desta racionalidade, que tornou o homem um produto, submisso a uma nova espécie de classe dominante, formada por “quem dispõe do destino dos outros homens, aqueles que

¹⁴³ RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 79.

¹⁴⁴ RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 81.

¹⁴⁵ RATZINGER, J., *Dialética da Secularização*, p. 81.

detêm o poder científico e quem administra os meios”¹⁴⁶. Ele também reitera os riscos da absolutização do poder e interesses pessoais sob o pano de fundo do fundamentalismo religioso¹⁴⁷.

Tais questões já haviam sido tratadas em obras anteriores, porém, Ratzinger acrescenta com tons mais fortes um elemento essencial à discussão: o papel dos cristãos. Segundo o autor, é dever dos cristãos recusar a redução da razão no âmbito científico-tecnológico e lutar para que se afirme a capacidade e perceber a verdade e conhecer o homem, bem como para que a noção de Deus, como *Logos* e Amor, não fique de fora da disputa sobre o homem¹⁴⁸.

3.3.11. A Europa de Bento na crise de culturas

Também em 2005 é publicada a obra “A Europa de Bento na crise das culturas”, onde Ratzinger reconhece que o momento é marcado por grandes perigos e oportunidades, que exigem a responsabilidade de todos, frente à capacidade de destruição do mundo e as possibilidades alcançadas pelo homem para manipular a si próprio: “o homem, que já não vem ao mundo como dom do Criador, mas como um produto do nosso atuar, produto que, portanto, pode inclusive ser selecionado segundo as exigências por nós mesmos definidas”¹⁴⁹.

Ao destacar os grandes problemas planetários, o teólogo alemão enfatiza que “o aumento de nossas possibilidades não teve como correspondência um desenvolvimento equivalente de nossa energia moral”, pois “a mentalidade técnica encerra a moral no âmbito subjetivo”, sendo este desequilíbrio um impeditivo para que haja a segurança necessária para a liberdade e dignidade do homem. A força moral que surge como valor, embora tenha como palavras chaves “justiça, paz e conservação da criação”, não alcança a esfera político-partidária, pois lhes são exclusas uma racionalidade serena e baseadas numa utopia política em detrimento da dignidade do indivíduo.

Ratzinger também observa que um cristianismo e uma teologia que reduzem o cerne da mensagem de Jesus – o “Reino de Deus” – aos “valores do Reino”, identificando esses a partir de um moralismo meramente político, esquece-se de

¹⁴⁶ RATZINGER, J., Europa. Os seus fundamentos hoje e amanhã, p. 46.

¹⁴⁷ RATZINGER, J., Europa. Os seus fundamentos hoje e amanhã, 102-103.

¹⁴⁸ RATZINGER, J., Europa. Os seus fundamentos hoje e amanhã, p.105-107.

¹⁴⁹ RATZINGER, J., A Europa na crise da cultura, p. 39.

Deus e coloca no lugar dele as palavras (e valores) que se prestam a qualquer tipo de abuso.

Ratzinger adentra na questão da Europa e as influências do Iluminismo, que serão tratados adiante, para denunciar que a consequência imediata da exclusão de Deus da consciência pública, tornando-o irrelevante, foi a desordem da consciência moral - considerada desnecessária -, posto que “é o cálculo das consequências que determina o que se deve considerar como moral ou não moral”¹⁵⁰. O autor refere-se ao preâmbulo da Constituição Europeia, mais precisamente ao seu artigo 52, para também denunciar a falsa abertura à essência da religiosidade e a implícita manipulação do que se entende como liberdade religiosa para fins políticos:

As motivações dessa negativa à referência a Deus e às raízes cristãs não são mais profundas do que permitem intuir os argumentos que nos oferecem. Pressupõem a ideia de que somente a cultura ilustrada radical, que alcançou seu pleno desenvolvimento em nosso tempo, poderia constituir a identidade europeia. Junto a ela, podem, portanto, coexistir diferentes culturas religiosas com seus respectivos direitos, desde que e na medida em que respeitem os critérios da cultura ilustrada e a ela se subordinem¹⁵¹.

Esta noção reducionista de Deus afeta diretamente o conceito de liberdade que, segundo o teólogo alemão, é mal definido e, portanto, implica em contradições que ocasionam a sua própria limitação, conduzindo a expressão a um dogmatismo ideológico que se revela cada vez mais hostil para a própria liberdade. Tudo isso, considera Ratzinger, é fruto da própria natureza de uma cultura que tem a ambição de conceber-se completa em si mesma, ignorando outros fatores culturais e históricos.

Ao denunciar o que compreende como uma autolimitação da razão, Ratzinger enfatiza que o cristianismo deve se lembrar sempre que é a religião do *logos*, que a fé cristã compreende que o mundo provém da razão e que somente a razão criadora, que se manifestou no Deus crucificado como Amor, pode verdadeiramente nos mostrar o caminho, pois está também aberta a tudo o que é verdadeiramente racional.

Por fim, o teólogo alemão propõe que diante da crise da imagem de Deus e independente das múltiplas divisões e incertezas das diferentes filosofias e

¹⁵⁰ RATZINGER, J., A Europa na crise da cultura, p. 39.

¹⁵¹ RATZINGER, J., A Europa na crise da cultura, p. 42.

confissões, importa assegurar os fundamentos da convivência e da humanidade, orientando a vida “*veluti si Deus daretur*”, como se Deus existisse, para que, seguindo o conselho que Pascal dava aos amigos não crentes, “ninguém fica limitado em sua liberdade e nossa vida encontra um novo sustentáculo e um critério cuja necessidade é urgente”¹⁵².

Em linhas gerais, as relações entre fé e razão ocuparam considerável tempo da vida e construção do pensamento teológico de Ratzinger que em suas obras ofereceu uma perspectiva histórica sobre a difusão de ideias que consideram a essência da fé como algo não mais do que incognoscível ou até mesmo dispensável e que foram para a humanidade tão prejudicial quanto a absolutização do poder e dos interesses pessoais que tinham como pano de fundo a identificação de Deus como um ser parcial, ou transformado num ídolo que desliga o homem da sua própria responsabilidade, e que por fim elevou o que é empírico e relativo ao caráter de absoluto. Ratzinger em sua teologia política propõe o resgate do vínculo entre fé e razão, síntese do Cristianismo que, ao optar pelo Logos, o fez reconhecendo que a razão criadora é pautada no amor, definitivamente revelado no Verbo que se fez carne e venceu a morte para que todos tenham vida, verdade a qual depende o verdadeiro desenvolvimento humano e social que passamos a refletir...

3.4. A relação entre Estado e Igreja

Os papéis desempenhados pelo Estado e pela Igreja, por tratarem de aspectos singulares para o desenvolvimento humano e social, ocupam lugar especial na teologia de Joseph Ratzinger.

Alicerçado na primazia de uma convivência saudável e respeitosa, em “Europa, os seus fundamentos espirituais, ontem, hoje e amanhã¹⁵³”, Ratzinger considera que o chamado estado divinizado, defendido pelo Império Romano, não só marcou severamente a relação entre os dois entes, como também influencia, até os dias de hoje, a relação entre eles.

¹⁵² RATZINGER, J., A Europa na crise da cultura, p. 48.

¹⁵³ RATZINGER, J., Europa. Os seus fundamentos, ontem, hoje e amanhã. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/humanisticaeteologia.2001.22.2> Acesso em 12/09/2020

A fé cristã destruiu o mito do estado divinizado, o mito do Estado paraíso e da sociedade sem dominação, nem poder. Em seu lugar implantou o realismo da razão. Isso não significa que a fé trouxe um realismo carente de valores: o da estatística e da pura física social. O verdadeiro realismo do homem se encontra no humanismo e no humanismo se encontra Deus. Na verdadeira razão humana se encontra a moral que se alimenta dos mandamentos de Deus. Esta moral não é um assunto privado; tem valor e ressonância pública. Não pode existir uma boa política sem o bem que se concretiza no ser e no atuar¹⁵⁴.

Em nome desse realismo/humanismo, Ratzinger compreende que, embora o estado não tenha a dignidade divina, diante de uma pretensão absoluta (social, religiosa, sacral), o *ethos* cristão pratica o que se entende por “*ethos* político positivo”¹⁵⁵, ou seja, conserva e reforça o bem, para sobrevivência e para a preparação de um futuro novo e melhor.

É fato que o mito político ou estado divinizado caminhou lado a lado com o *ethos* cristão, uma vez que a Igreja conviveu com a perseguição quando o estado se via ameaçado, e muitas vezes a história conviveu com o que pode ser chamado de teologização da política ou politização da fé¹⁵⁶, seja pela pretensão de fazer da fé um objeto para o poder político ou mesmo para sufocá-la, ou até protegê-la. Porém,

ela deve manter o seu caráter suprapolítico, nunca se tornando um instrumento político e mantendo-se no seu próprio plano é corretor de todo o político, e, ao mesmo tempo, força moral para sua reta configuração. A Igreja deve permanecer nos limites da sua missão, para que ela não se torne parte do jogo das forças políticas e aí se perca. Ela deve cuidar da alma da política, do seu fundamento ético¹⁵⁷.

Por isso, Ratzinger defende que a relação entre Igreja e Estado deve ser pautada respeitando a natureza de uma e outro, com fins de promover uma autonomia voltada para o diálogo e complementariedade, num sentido que vai além de frear os impulsos individuais e individualistas de abarcarem a totalidade, ferindo a própria essência. Ou seja, assim como cabe à religião respeitar o normativo legislativo, salvo se este colocar em perigo a própria liberdade religiosa, ao estado se impõe o limite de não exercer uma autoridade de cunho religioso¹⁵⁸.

¹⁵⁴ RATZINGER, J., Iglesia, Ecumenismo y Política, p. 167.

¹⁵⁵ RATZINGER, J., Iglesia, Ecumenismo y Política, p. 166.

¹⁵⁶ ASSUNÇÃO, R.A., Bento XVI, a Igreja Católica e o “espírito da modernidade”, p. 252.

¹⁵⁷ ASSUNÇÃO, R.A., Bento XVI, a Igreja Católica e o “espírito da modernidade”, p. 253.

¹⁵⁸ ASSUNÇÃO, R.A., Bento XVI, a Igreja Católica e o “espírito da modernidade”, p. 248.

o reino de Deus não é um conceito político e, conseqüentemente, não é um critério político, segundo o qual se possa construir imediatamente uma norma política ou realizar a crítica sobre conquistas. A realização do reino de Deus não é um processo político e, onde tal se pretende, ambas as realidades são falsificadas: a política e a teologia. Surgem então falsos messianismos que se desencadeiam em totalitarismos por sua própria essência e pela pretensão interna do messiânico, que aqui trilha um falso terreno (...) Quando a escatologia se transforma em utopia política, a esperança cristã perde sua potência (...) A escatologia perde conteúdo próprio, transformando-se (...) numa substituição enganosa (...) O reino de Deus não é uma norma política do político, mas é uma norma moral do político (...) por meio ética política¹⁵⁹.

Em sua obra “Verdades, Valores e Poder, Pedras de toque da sociedade pluralista”, Ratzinger faz uso de duas passagens bíblicas para tratar do papel do Estado. Na carta aos Romanos 13, afirma o teólogo, “Paulo vê o estado como fiel depositário da ordem que possibilita a realização pessoal e da comunidade”. E afirma que a este estado deve-se a obediência, pois “frente ao direito, não impede a liberdade, mas é a sua condição”. Já no Livro do Apocalipse, capítulo treze, é apresentado um estado que declarou a si mesmo deus, e que por si mesmo definiu o que é justo e verdadeiro, ou seja, ao negar a própria essência (como estado) não pode exigir obediência¹⁶⁰.

Aqui há dois aspectos que merecem atenção: a garantia da liberdade e a fidelidade à própria essência. A definição do papel do Estado, segundo Ratzinger encontra nestes dois pontos o seu alicerce.

O Papel do estado é ‘organizar a convivência humana’, conseguir um equilíbrio entre a liberdade e os bens, de forma que cada pessoa possa ter uma vida digna. Podemos também dizer: O estado é a garantia do direito, condição da liberdade e do bem comum. Ao estado compete, por um lado, governar, mas por outro lado, esse governo não deve ser um mero exercício do poder, mas proteção do direito de cada um e do bem-estar de todos¹⁶¹.

Ele continua:

Não é função do estado trazer a felicidade à humanidade, por isso também não é a sua função criar um homem novo... também não é sua função transformar o mundo num paraíso, nem tem poder para isso; se o tenta, transforma-se a si mesmo em absoluto, ultrapassando os seus limites. Neste caso comporta-se como se fosse Deus e torna-se por isso – como diz o Apocalipse – em besta do abismo, em poder do anticristo¹⁶².

¹⁵⁹ SOLER, C., Fe y política en Joseph Ratzinger. Revista Pensamiento y cultura, voll. 16, nº 1.

¹⁶⁰ RATZINGER, J., Verdade, Valores e Poder, p. 63.

¹⁶¹ RATZINGER, J., Verdade, Valores e Poder, p. 62.

¹⁶² RATZINGER, J., Verdade, Valores e Poder, p. 62.

Acerca do papel da Igreja, Ratzinger compreende que a comunidade de fé é a presença no mundo da verdade salvadora que é dom de Deus Uno e Trino, que tem sua fonte na opção da Igreja primitiva pela filosofia:

a Igreja primitiva pôs de lado todo aquele cosmo das religiões antigas (...); o objeto de nosso culto é tão somente o próprio ser, aquilo que os filósofos destacam como fundamento de todo o ser, o Deus acima de todas as potências (...). Essa opção significava a opção pelo logos, contra todo e qualquer mito, ou seja, a desmitologização definitiva do mundo e da religião¹⁶³. (...) Ao decidir-se exclusivamente pelo Deus dos filósofos, a fé cristã entendeu também que o ser humano pode dirigir-se a ele em suas orações e que ele, por sua vez, fala aos seres humanos, com isso conferiu a esse Deus dos filósofos um significado totalmente novo, pois ao tirá-lo da esfera puramente acadêmica, transformou-o profundamente¹⁶⁴.

Tal transformação, segundo Ratzinger, tem dois pontos fundamentais: o Deus filosófico relacionado consigo próprio e que é puro pensamento e o Deus da fé que é pura relação e pensamento em forma de amor, são um só. Fato que marca “uma verdadeira revolução para o rumo da existência humana, pois o ser supremo passou a ser ao mesmo tempo, relação, poder criador, que cria, sustenta e ama os outros seres”¹⁶⁵.

O logos do mundo inteiro, o protopensamento criador, é ao mesmo tempo amor, ou melhor, esse pensamento é criador justamente porque, enquanto pensamento, é amor e, enquanto amor é pensamento. Revela-se nele a identidade original da verdade e do amor, que quando estão plenamente realizados, não são duas realidades paralelas ou até opostas e sim uma coisa só, a saber, o absoluto único¹⁶⁶.

O reflexo da opção da Igreja primitiva é, por consequência, o alicerce de sua natureza e missão, pois, se tem algo a dizer em todos os campos do desenvolvimento social e humano, não só pode como deve contribuir com as políticas de estado, sem se tornar parte do jogo das forças políticas; logo, ao Cristianismo não pode ter negada a sua racionalidade e relevância, ou ser considerado nos limites dos sentimentos e gostos pessoais privados.

¹⁶³ RATZINGER, J., Introdução ao Cristianismo, p. 103-104.

¹⁶⁴ RATZINGER, J., Introdução ao Cristianismo, p. 107.

¹⁶⁵ RATZINGER, J., Introdução ao Cristianismo, p. 110.

¹⁶⁶ RATZINGER, J., Introdução ao Cristianismo, p. 111.

Para Ratzinger, “o primeiro serviço que presta a fé à política é, pois, liberar o homem da irracionalidade dos mitos políticos, que constituem o verdadeiro perigo do nosso tempo”¹⁶⁷, pois,

quando a fé cristã, a fé numa esperança superior ao homem, decai, volta a surgir o mito do Estado divino, porque o homem não pode renunciar a plenitude da esperança. Ainda que estas promessas sejam obtidas mediante o progresso e reivindicuem exclusivamente para si o conceito de progresso, são, sem dúvidas, historicamente consideradas um retrocesso, a um estado anterior a boa nova cristã, uma volta atrás no caminho da história¹⁶⁸.

Para o teólogo alemão,

o cristão é sempre um sustentador do Estado no sentido que ele realiza o positivo, o bem, que mantém em comunhão os Estados. Não teme que deste modo vá a contribuir com o poder dos malvados, pois está convencido de que sempre e unicamente o reforço do bem pode abater o mal e reduzir o poder do mal e dos malvados¹⁶⁹.

O que a Igreja perseguida prescreveu aos cristãos como núcleo central de seu *ethos* político deve constituir também a essência de uma atividade política cristã: só onde o bem se realiza e se reconhece como bem pode prosperar igualmente uma boa convivência entre os homens¹⁷⁰.

As conclusões de Ratzinger acerca da relação entre Estado e Igreja são abordadas a partir das inúmeras influências históricas que constituíram a Europa, que, aos seus olhos, e, sob o ponto de vista cultural, tem em si enraizada a consciência de continuidade e força promissora para o futuro. Assim, o Iluminismo não é necessariamente um mal e, de certa forma corresponde aos ideais da fé cristã na Igreja primitiva, contudo, traz em si aspectos relevantes que influenciaram sobremaneira a cultura e o direito.

¹⁶⁷ RATZINGER, J., *Iglesia, Ecumenismo y Política*, p. 165. Tradução original: “*El primer servicio que presta la fé a la política es, pues, liberar al hombre de la irracionalidad de los mitos políticos, que constituyen el verdadero peligro de nuestro tiempo*”.

¹⁶⁸ RATZINGER, J., *Iglesia, Ecumenismo y Política*, p. 164. Tradução original: “*cuando la fe cristiana, la fé em una esperanza superior del hombre no puede renunciar a la plenitude de la esperanza. Aunque esta promesas se vayan obteniendo mediante el progreso y reivindicuen exclusivamente para sí el concepto de progreso, son, sin embargo, historicamente consideradas, um retrocesso a um estado anterior a la buena nueva cristiana, una vuelta hacia atrás em el camino de la historia*”.

¹⁶⁹ RATZINGER, J., *Iglesia, Ecumenismo y Política*, p. 167. Tradução original: “*El Cristiano es siempre um sustentador del Estado em el sentido de que él realiza lo positivo, el bien, que sostiene em comunión los Estados. No teme que de este modo vaya a contribuir al poder de los malvados, sino que está convencido de que siempre y únicamente elreforzamiento del vien pude abatir al mal y reducir el poder del mal y de los malvados*”.

¹⁷⁰ RATZINGER, J., *Iglesia, Ecumenismo y Política*, p. 168. Tradução original: “*Lo que la Iglesia perseguida prescribió a los cristianos como núcleo central de su ethos político deve constituir también la esencia de una actividad política Cristiana: solo donde el bien se realiza y se reconoce como bien pude prosperar igualmente una buena convivência entre los hombres*”.

3.5.

A cultura iluminista e o advento da racionalidade científica

A relação Estado/Igreja na Europa recebe do teólogo alemão especial atenção, pois historicamente foi no continente europeu que o cristianismo recebeu a sua ‘marca’ cultural e intelectual mais eficaz. No entanto, sob o ponto de vista cultural, Ratzinger ressalta que dados relevantes que caracterizam o ser Europa foram encobertos por uma mudança radical, decorrente do desenvolvimento da racionalidade científica, que não só trouxe grandes possibilidades, como também grandes ameaças.

No artigo “Europa na crise da cultura”¹⁷¹, o teólogo trata das influências ocorridas sobretudo a partir do iluminismo, que promoveram o crescimento das possibilidades do homem, mas que não foram acompanhadas por um desenvolvimento similar da energia moral, que confere ao homem a sua dignidade e inviolabilidade.

foi na Europa que (o Cristianismo) recebeu sua marca cultural e intelectual mais eficaz, (...) foi na Europa, que deste o tempo do Renascimento e de maneira mais plena desde os tempos da ‘ilustração’, que se desenvolveu essa racionalidade científica que não somente levou a uma unidade geográfica do mundo na época dos descobrimentos, mas que agora, muito mais profundamente, graças à cultura técnica que possibilitada pela ciência, imprime seu selo a todo mundo, ou ainda, em certo sentido a uniformiza¹⁷².

Em nome de um racionalismo científico teve início o desenvolvimento da ideia de que um Deus que é anterior e forma a história, deu lugar a um Estado secular, passando a ser descrito como algo privado que não pertence à esfera pública do querer comum; a religião e a fé em Deus passaram a ser consideradas como algo pertencente ao domínio do sentimento, e não da razão.

a Europa desenvolveu uma cultura que, de um modo antes desconhecido pela humanidade, exclui Deus da consciência pública, seja negando-o totalmente, seja julgando sua existência como não demonstrável, incerta, e, portanto, pertencente ao âmbito da escolha subjetiva, algo, em todo caso irrelevante, para a vida pública¹⁷³.

Sobre essa racionalidade funcional, Ratzinger a entende como causadora do declínio da moral, pois constituída da absoluta e mais radical contradição não apenas do Cristianismo, mas das tradições religiosas e morais da humanidade.

¹⁷¹ BENTO XVI, A Europa na crise da cultura, p. 39.

¹⁷² BENTO XVI, A Europa na crise da cultura, p. 41

¹⁷³ BENTO XVI, A Europa na crise da cultura, p. 41.

Ratzinger também compreende que a cultura iluminista, definida pelo conceito de liberdade, cujos valores são importantes e até imprescindíveis, comporta contradições conceituais, na medida em que, a ideologia da liberdade promoveu um dogmatismo hostil à própria liberdade: o ideal iluminista, pautado na liberdade e na razão, impôs limitações a uma determinada situação cultural, construída na raiz histórica da civilização.

é preciso dizer que essa filosofia iluminista e sua respectiva cultura são incompletas. Ela corta, conscientemente, suas raízes históricas, privando-se da força regeneradora da qual ela mesma brotou, daquela memória fundamental da humanidade, por assim dizer, sem a qual a razão perde a sua orientação¹⁷⁴.

Assim, as filosofias iluministas, autolimitadas pelo positivismo racional, implicam numa mutilação do homem, que fica impelido a não admitir mais nenhuma instância moral além de seus cálculos. Logo, segundo Ratzinger, se à primeira vista o conceito de liberdade parecia se estender de modo ilimitado, terminou por conduzir à autodestruição da própria liberdade, que, na condição de mutiladora da própria razão e, portanto, incompleta, só pode ser restabelecida se em contato com as suas raízes.

Ao contrário dos argumentos que defendem o pensamento iluminista, Ratzinger compreende que o banimento das raízes cristãs não se revela como expressão de uma tolerância superior que respeita igualmente todas as culturas, sem privilegiar nenhuma e que, a rejeição de referência a Deus não é expressão de tolerância que deseja proteger as religiões não-teístas e a dignidade dos ateístas e agnósticos, mas o que está em jogo é a expressão de uma consciência que desejaria ver Deus suprimido definitivamente da vida pública da humanidade e relegado ao reino subjetivo das culturas residuais do passado.

O teólogo alemão opina que

o relativismo constitui o ponto de partida de tudo isso, e se torna, desse modo, um dogmatismo que acredita estar em posse da ideia definitiva da razão, e ter o direito de considerar todo o resto apenas como um estágio da humanidade, finalmente superado, e que pode ser adequadamente relativizado¹⁷⁵.

Ele reitera a necessidade das raízes históricas e a importância de não se perder de vista Deus, para que a dignidade humana não desapareça e, que a

¹⁷⁴ BENTO XVI, A Europa na crise da cultura. p. 45.

¹⁷⁵ BENTO XVI, A Europa na crise da cultura, p. 46.

“tentativa, levada ao extremo, de ligar com as coisas humanas desprezando Deus completamente nos conduz cada vez mais à beira do abismo, ao isolamento total do homem”¹⁷⁶.

3.6. Princípios morais da sociedade democrática

As conclusões de Ratzinger sobre o avanço da cultura iluminista e, por consequência do racionalismo científico, como visto anteriormente, não ignoram os benefícios que possibilitaram o desenvolvimento social e humanitário. Todas as suas intervenções e denúncias observaram os limites e pressupostos inerentes à missão da Igreja no mundo, ressaltando os riscos da autolimitação da razão, da exclusão das raízes históricas dos povos e do desprezo de Deus, como criador e redentor da humanidade. Assim, as contribuições de Ratzinger, tangenciadas pela relação entre fé e razão, exortam uma responsabilidade moral, garantidora da verdadeira liberdade individual e coletiva.

3.6.1. A liberdade e a moral

Para Ratzinger “a liberdade conserva a sua dignidade desde que permaneça relacionada com o seu fundamento e com a sua responsabilidade moral”¹⁷⁷, não serve para a satisfação de todas as necessidades, necessita de um conteúdo comum, o qual ele define como garantia dos direitos humanos: “à liberdade pertence a capacidade de percepção da consciência pelos valores fundamentais da humanidade que dizem respeito a cada um”¹⁷⁸.

Neste sentido, o teólogo alemão entende como inexecutável usufruir da liberdade quando a moral é excluída da responsabilidade pública e coletiva ou não é reconhecida como um poder que compromete toda a humanidade, especialmente em favor dos mais indefesos. Por isso, defende Ratzinger, uma democracia pautada pela convicção da maioria e alheia a princípios e valores outros leva, inevitavelmente ao niilismo, reduzindo a liberdade à possibilidade de tudo fazer “para que uma vida que se tornou vazia, consiga momentos descontraídos e

¹⁷⁶ BENTO XVI, A Europa na crise da cultura, p. 48.

¹⁷⁷ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 17.

¹⁷⁸ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 17.

interessantes”¹⁷⁹ e colocando em perigo a defesa da liberdade e os direitos humanos.

as instituições não podem aguentar-se e atuar sem convicções gerais aceites por todos. E estas não podem vir da simples razão empírica. Também as decisões maioritárias só serão verdadeiramente humanas e razoáveis quando supõem um fundamento de humanidade que seja respeitado como um autêntico bem comum e condição de todos os outros bens. Tais convicções exigem atitudes humanas correspondentes, e tais atitudes não podem prosperar quando os fundamentos históricos duma cultura e os aspectos morais e religiosos que eles comportam não são respeitados. Desligar-se das grandes forças morais e religiosas da própria história significa o suicídio duma cultura e duma nação. Cultivar os conhecimentos morais essenciais, preservá-los e defendê-los como bens coletivos, sem os impor a ninguém, parece-me a condição para a existência da liberdade frente a todo o tipo de niilismo e suas consequências totalitárias¹⁸⁰.

No que se refere a contribuição pública das Igrejas cristãs, Ratzinger afirma:

A Igreja não deve ser estado nem parte do estado, mas comunidade de convicções. Mas deve também ter consciência de sua responsabilidade pelo todo e não se fechar em si mesma. Deve falar da sua liberdade à liberdade de todos, para que as forças morais da história se tornem forças do presente e para que apareça sempre de novo a evidência dos valores, sem os quais a liberdade social não é possível¹⁸¹.

3.6.2. A consciência e a verdade

Ratzinger compreende a consciência como o baluarte da liberdade frente às limitações da existência através da autoridade, a norma suprema que sustenta a moral e a existência humana, mas que deve estar sujeita à verdade salvadora para que a liberdade seja autêntica e não um mero reflexo das condições sociais: “quando colocamos frente a frente a liberdade e a autoridade, algo fica excluído; deve existir algo mais profundo, para que a liberdade, isto é, a existência humana, tenha um sentido”¹⁸².

Para o teólogo alemão, a consciência deve servir como caminho do homem para o fundamento que o sustenta, como a força da percepção para o que é superior e essencial, jamais como manto protetor da subjetividade, ocultação da realidade ou mesmo o conformismo social

¹⁷⁹ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 20.

¹⁸⁰ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 21-22.

¹⁸¹ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 22.

¹⁸² RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 23.

renuncia-se ao dever de buscar a verdade, sem pôr em dúvida a média comportamental e suas habituações. Satisfaz-se no convencimento de si mesmo ou na adaptação aos outros. O homem fica reduzido à sua convicção superficial, e quanto menos profundidade tem, melhor se sente¹⁸³.

Ratzinger acrescenta:

A identificação da consciência com o consciente superficial e a redução do homem à sua subjetividade não liberta, antes escraviza; em primeiro lugar, torna-nos totalmente dependentes da opinião dominante e degrada o nível dessa opinião de dia para dia. Quem equipara a consciência a uma convicção superficial, identifica-a com uma certeza racional aparente, tecida de autojustificação, conformismo e indolência. A consciência é degradada a um mecanismo de justificação deixando de ser a capacidade do sujeito para o divino, sinal da real dignidade e grandeza do ser humano. Reduzir a consciência a uma certeza subjetiva significa ao mesmo tempo a subtração à verdade (...) que embala o homem numa falsa certeza e que, por fim, o abandona num deserto sem saída¹⁸⁴.

O teólogo Ratzinger denuncia o abandono do conceito da verdade pela ideia de progresso como fator de autodestruição e conseqüentemente retrocesso. Busca-se atender as convenções, o bem-estar, o sucesso, a opinião pública e mesmo favorecer a opinião dominante, e por outro lado reduz-se a autêntica consciência e abandona-se a ética em prol do relativismo, onde o homem cria os seus próprios critérios¹⁸⁵ e juízos, ordenados por categorias.

A resignação perante a capacidade da verdade do homem leva a um mero formalismo das palavras e dos conceitos. Ontem como hoje, renunciar aos conteúdos leva para o seu lado a um formalismo dos juízos. Hoje praticamente já não interessa aquilo que um homem pensa. Os juízos estão subentendidos, quando ordenamos tudo em categorias formais: conservador, reacionário, fundamentalista, progressista, revolucionário. A discussão à volta dos conteúdos torna-se desnecessária, quando ordenamos tudo em esquemas formais¹⁸⁶.

A conseqüência de tal dinâmica, segundo o teólogo alemão, é que o poder se torna a categoria dominante. Seja como revolucionária ou reacionária, Ratzinger a considera como “a forma perversa do ser igual a Deus, de que fala a história do pecado original: o caminho do mero poder, o caminho da pura força é a imitação dum ídolo e não a realização da imagem de Deus em nós”¹⁸⁷.

Ratzinger relaciona os dois níveis da consciência, segundo a tradição escolástica para formular uma ideia de consciência:

¹⁸³ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 29.

¹⁸⁴ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 33-34.

¹⁸⁵ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 39-40.

¹⁸⁶ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 41.

¹⁸⁷ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 42.

A anamnese corresponde ao primeiro nível ontológico dos fenômenos consciência e consiste num dom que torna o homem capaz de recordar o bem, o verdadeiro, a vontade de Deus: “um sentido interior, uma capacidade de reconhecer de tal modo que quando solicitado, o homem que não se fecha em si mesmo, reconhece esse eco profundo. E sente: é isto que o meu ser reconhece e deseja”¹⁸⁸, porém, visto a partir da antropologia da consciência, esta anamnese precisa de uma ajuda exterior para se tornar consciente: “este exterior não lhe é antagônico, mas algo orientado para ela: tem uma função maiêutica, não lhe propõe algo estranho, apenas lhe sugere algo próprio, a concretização de sua própria abertura interior para a verdade”¹⁸⁹.

O segundo nível da noção de consciência é a própria consciência. Ratzinger se reporta a Tomás de Aquino, que a considera como um “acontecer em ação”, uma oposição interior ao mal e uma orientação intrínseca para o bem, que se aplica às diversas situações e que se divide em três elementos: o reconhecer, o testemunhar e por fim o julgar, que não vem do mero saber mero saber ou pensamento, mas de uma marca moral já dada, que tanto pode se abrir ou não ao conhecimento), se deformar ou purificar¹⁹⁰.

Para Ratzinger é a este nível do juízo que também a consciência errada obriga e por isso, ele alerta para o perigo da autocomplacência:

Que a convicção que se ganha no momento do agir obriga evidentemente a consciência, não significa a canonização da subjetividade. Não é culpa seguir a convicção adquirida, é antes uma obrigação. Mas pode muito bem ser culpa termos chegado a uma convicção errada, desprezando o protesto da anamnese do ser. Então a culpa acontece a outro nível mais profundo: Não no ato, não no juízo atual da consciência, mas no desprezo pelo meu próprio ser (pela essência do meu ser), que me torna surdo à voz da verdade e às suas exigências no meu interior¹⁹¹.

O teólogo alemão reconhece que comprometer-se com a verdade e o bem não é algo confortável, todavia a salvação não acontece quando o ser humano se fecha em si mesmo: “É na digressão pela montanha do bem, que o homem descobre cada vez mais a beleza que o esforço pela verdade nos traz, e que aí está precisamente a salvação”¹⁹².

¹⁸⁸ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 44-45.

¹⁸⁹ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 46-47.

¹⁹⁰ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 49.

¹⁹¹ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 50-51.

¹⁹² RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 51.

3.6.3. O bem e o direito

Ratzinger parte do pressuposto da existência de um senso comum que considera a democracia o sistema de governo mais conveniente, contra a arbitrariedade e a repressão, garantindo a liberdade de cada um e os direitos humanos para sublinhar a necessidade de um critério que impeça que a autonomia do indivíduo se torne o principal objetivo da coletividade, garantindo uma liberdade individual, que vázia de conteúdos e alheia a uma ordem de liberdade, subtrai o valor da comunidade em si mesma.

Para o teólogo alemão o critério e o conteúdo da liberdade individual e coletiva pode ser descrito genericamente como garantia do bem-estar do todo e do bem de cada um. Neste sentido, Ratzinger destaca o direito e o bem como conteúdo da liberdade e considera que a questão se torna mais complexa quando, a respeito da liberdade, se insere a ideia de verdade. Segundo Ratzinger, o conceito de verdade é considerado como opressão das consciências e desviado para a zona da intolerância e antidemocracia, quando a democracia se encontra numa união insolúvel com o relativismo, tornando-se centro essencial da liberdade de religião e da consciência¹⁹³.

Ratzinger adentra a questão dos direitos humanos como fundamento da democracia para afirmar que eles não estão sujeitos ao pluralismo e à lei da tolerância, mas são conteúdo da tolerância e da liberdade, o que significa que é irrenunciável para a democracia um conteúdo de verdade moral, e esta significa a existência de valores invioláveis, por serem verdadeiros e corresponderem às exigências do ser humano, não está sujeitos ao jogo da maioria e da minoria e que hoje representa a luta por uma autêntica democracia¹⁹⁴.

Ratzinger assim conclui que a democracia deve ser definida por conteúdo, considerando que a verdade não é produto da política, antes a antecede e ilumina. Não é a práxis que é fonte da verdade, mas é a verdade que possibilita a práxis: “A política só pode promover o direito e a liberdade quando está ao serviço de um conjunto de valores e direitos, que a razão nos apresenta”¹⁹⁵.

¹⁹³ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 57.

¹⁹⁴ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 58.

¹⁹⁵ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 59.

O teólogo remete ao processo de Jesus e a pergunta que Pilatos coloca ao Salvador: “O que é a verdade?”¹⁹⁶, para contrapor duas visões: o relativismo e a verdade através do comportamento de Pilatos e de Jesus. Pilatos é a expressão do ceticismo que exclui a razão por considerá-la inalcançável e busca o apoio da multidão, como um perfeito democrata relativista que não se fundamenta nos valores ou na verdade, mas na maioria. Jesus reconhece a soberania de Pilatos, mas impõe-lhe limite, quando recorda a Pilatos que adquiriu tal soberania de si, mas do “alto”¹⁹⁷; Pilatos falsifica o seu poder e o poder do estado, quando coloca um ordenamento superior a serviço de si mesmo, não interroga a verdade e, enquanto se legitima a si mesmo, torna-se conivente com a morte de Jesus.

Com isso, Ratzinger quer dizer que “nem sempre a maioria tem clareza sobre o que são os direitos humanos e em que consiste a dignidade humana”¹⁹⁸, a capacidade de errar da maioria podem não estar só relacionados com assuntos periféricos, mas “podem por em causa bens fundamentais, ficando sem garantias a dignidade humana e os direitos humanos, caindo assim a razão da própria liberdade”¹⁹⁹.

3.7. Conclusão do Capítulo

Ratzinger construiu a sua teologia política a partir das reflexões acerca da relação entre fé e razão, que retratada em suas obras numa perspectiva histórica, demonstrou a difusão de ideias que reduziram a fé cristã ao nível do dispensável, elevando o que empírico e relativo ao caráter de absoluto.

Na contramão de um racionalismo científico que promoveu um Estado secular, alheio à existência de Deus e promoveu a ideia de que a fé pertence ao domínio do sentimento e não da razão, logo, não pertence esfera pública do querer comum, Ratzinger, em sua teologia política, propõe o resgate do vínculo entre fé e razão, síntese do Cristianismo, a partir da raiz cultural da Europa, denunciando as lacunas de uma cultura iluminista que pela autolimitação da razão torna expõe uma liberdade fraturada por um conceito de democracia que põe em risco toda a

¹⁹⁶ Jo 18,38

¹⁹⁷ Jo 19,11

¹⁹⁸ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 66.

¹⁹⁹ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 66.

humanidade quando, através do relativismo, separa a liberdade da ética, a moral da verdade, o bem do direito, e submete a dignidade humana à decisão da maioria.

4

Liberdade e Religião: norma jurídica ou o reflexo da autonomia do ser?

Neste capítulo serão abordados os preceitos normativos desenvolvidos na história da humanidade, no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos humanos a partir do objeto que estes visam tutelar, considerando os ideais da igualdade, da fraternidade, da solidariedade e da esperança, sugeridos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Especial destaque se dá aos direitos das liberdades da consciência ou pensamento e da religião, previstos na Constituição Federal Brasileira em vigor, de forma a apontar os equívocos que levam tais direitos a serem reduzidos a meros dispositivos legais funcionais, obstando a real contribuição de cidadãos e instituições nas questões de ordem pública, limitando e até contrariando os objetivos do Poder Constituinte.

A contribuição da teologia política de Joseph Ratzinger, apresentada no terceiro capítulo, é abordada aqui em seu tom crítico. Destacada a sua visão sobre a influência do racionalismo científico no contexto da defesa e promoção dos direitos e garantias fundamentais e como a partir dos ideais liberais, a liberdade e a religião são limitados para servir as imposições empíricas e absolutistas que desconstruem o próprio sentido da liberdade. Para isso é importante voltar à metafísica e ao sentido da fé cristã, fundamentada na razão criadora, considerada como uma filosofia para a liberdade, com implicações morais que pressupõem a capacidade de percepção dos valores fundamentais que influenciam diretamente o *ethos* e a dignidade humana.

Neste sentido a contribuição de Ratzinger ressalta que a moral e a liberdade, implicam na responsabilidade pública e coletiva, e que a convicção de uma maioria não serve para corresponder às necessidades humanas, quando alheia aos princípios e valores absolutos.

Por isso, abordar o sistema jurídico, aqui exclusivamente sob a ótica brasileira, demonstra que não será, necessariamente, uma estrutura organizacional jurídica, a responsável pela redução das diversas e crescentes violações aos

direitos humanos cometidas, inclusive pelos governos, mas o urgente e imprescindível sobrestamento do racionalismo científico, com viés de liberalismo radical, em favor de um racionalismo humano, inclusivo e que reconheça que a liberdade conserva em sua dignidade desde que permaneça relacionada com o seu fundamento e com a sua responsabilidade e que a Igreja, comunidade de convicções, promova a evidência de valores, sem os quais a liberdade social não é possível.

4.1.

Da construção dos preceitos normativos sobre os direitos humanos à conceituação “das liberdades” como modalidade dos direitos e garantias fundamentais

4.1.1.

A autonomia livre e racional do indivíduo como objeto tutelado pelos direitos humanos

A conceituação dos direitos humanos ou direitos e garantias fundamentais foi construída a partir de teorias que se desenvolveram ao longo da história da civilização, porém sua normatização ganhou mais ênfase no pós-guerra.

Através de inúmeros acordos internacionais foram estabelecidas obrigações e responsabilidades para os Estados que, para além de uma resposta às atrocidades cometidas no contexto da Segunda Guerra Mundial, são reflexo do reconhecimento comum da existência de direitos humanos, individuais e coletivos, a serem respeitados e protegidos não só no âmbito particular dos Estados, mas internacionalmente.

Contudo, a importância de um sistema normativo de proteção internacional de direitos humanos, para se estabelecer um paradigma e referencial ético, orientador da ordem internacional, requer a compreensão prévia de que o princípio da dignidade humana é anterior e, está acima de qualquer reconhecimento jurídico. E mais, independe do contexto histórico, uma vez considerar a autonomia da pessoa humana pelo uso da razão.

Logo, pode-se afirmar que o objeto tutelado pelos direitos humanos é, especialmente, a autonomia livre e racional do indivíduo, denominada por Bobbio como autodeterminação²⁰⁰.

²⁰⁰ BOBBIO, R., Direito Constitucional, p. 66-67.

Esta autonomia livre e racional pressupõe seu reconhecimento como um direito natural e, portanto, uma condição fundamental que atrai outros direitos importantes para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade. Para isso exige-se também, em sua concepção jurídico-normativa, uma regulação restritiva, na medida em que, só assim é possível o bem comum e a paz social. O equilíbrio dar-se-á através de limitações de ordem civil e criminal, impostas para determinadas circunstâncias e, através dos princípios garantidores da inalienabilidade e indisponibilidade de direitos.

A proibição do indivíduo de alienar ou renunciar determinados direitos obriga os Estados a garantir e resguardar, por exemplo, as liberdades pessoais, como a consciência, a adesão ideológica e religiosa, a expressão e a reunião.

Neste sentido, pode-se afirmar que a forma como os direitos humanos são inseridos nos diversos corpos normativos das nações reproduz, primordialmente, a concepção dos países sobre a natureza de tais direitos.

Dependendo da visão adotada pelo ente estatal os direitos humanos e fundamentais quedar-se-ão fragilizados perante o Estado, a quem competirá legislar, segundo seus próprios critérios, sobre a existência, alcance e proteção das diversas modalidades do exercício de direitos, que em sua maior parte perderia a finalidade, pessoal, política, social ou econômica.

Por isso, embora as teorias do jusnaturalismo, do positivismo e do realismo tragam significativas contribuições acerca da concepção dos direitos humanos e da sua eficácia normativa, a primeira é a mais abrangente e a que melhor protege a autonomia do indivíduo, garantindo-lhe uma convivência social digna, livre e igualitária em relação a todas as pessoas e ao próprio Estado.

Neste sentido, antes de adentrar na evolução histórica do reconhecimento dos direitos humanos e suas implicações práticas, é salutar admitir que, apesar dos obstáculos históricos e da urgente necessidade de avanços, a autonomia livre e racional do indivíduo é a raiz e a verdadeira garantidora dos direitos à igualdade, à fraternidade, à solidariedade e à esperança, proposto pelo humanismo integral, defendido por Joseph Ratzinger em suas obras e, sugerido pela exponencial Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual a República Federativa do Brasil é signatária.

4.1.2.

Da autodeterminação do indivíduo à construção de uma nova democracia

É possível afirmar que no rol dos direitos humanos, a liberdade é o segundo direito fundamental, sem o qual não é possível falar em Estado Democrático de Direito e muito menos em desenvolvimento humano e social. Tratando-se de aspecto crucial da vida humana o instituto das liberdades está vinculado aos direitos de primeira geração, onde não cabe ao Estado intervir negativamente.

Todavia, o reconhecimento social ou jurídico da liberdade, como aspecto inerente à pessoa, mostra-nos a história, não foi suficiente para evitar as inúmeras ofensas à dignidade humana, ou mesmo obstar os crescentes crimes contra a humanidade, cometidos em suas diversas modalidades: terrorismos, guerras, fome, escravidão, desigualdades, exclusão, etc.

Conclui-se diante deste quadro a existência de uma lacuna axiológica do instituto das liberdades tanto em seu aspecto jurídico, quanto no seu aspecto social e filosófico, o que reflete imediatamente no verdadeiro sentido do que é a dignidade da pessoa humana e por qual razão deve-se protegê-la e promovê-la como um direito fundamental.

A consciência do homem sobre si mesmo, apontado como aspecto que marcou o período axial (séculos VII a II a.C) - admitido como o primeiro momento histórico em que diversas culturas reconheceram a liberdade e a razão como um direito natural da pessoa enquanto tal, era permeada por uma visão particularmente individualista, que excluía a coletividade e o diferente; cada um por si, buscava a própria salvação. Esta percepção sofreu poucas transformações na história da humanidade.

A *Magna Charta Libertatum* (1215) assinalada como relevante no contexto da normatização de direitos, ao ponto de servir de inspiração para outros dispositivos legais, inclusive no que se refere à interpretação de normas de proteção dos direitos humanos como direito fundamental limitou-se à questões do convívio social de uma determinada época e comunidade, não aprofundando o tema da liberdade no que se refere ao seu sentido e alcance.

No mesmo sentido, as diversas declarações de direitos promulgadas no século XVIII e XIX que, embora reconheçam o homem como ser dotado de liberdade e razão e, a partir de uma inspiração jusnaturalista, prescrevem direitos

decorrentes dos princípios do direito natural (liberal), compreendiam os direitos humanos como direitos constitutivos, segundo as fontes jurídicas adotadas.

Ou seja, contrariando a concepção e a natureza de suas razões, as declarações de direitos não reconheciam de fato a autonomia livre e racional do homem, como um direito natural, e sim, como algo subjetivo. Na prática os direitos humanos só eram reconhecidos como norma cogente, se positivados. Este pensamento explica o fato da liberdade religiosa ser tratada a partir de uma ideia de tolerância na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Ainda no século XIX, a Convenção de Genebra e a Comissão Internacional da Cruz Vermelha trouxeram consideráveis avanços na luta contra a escravidão e regulação dos direitos do trabalhador, também inspiraram inúmeras iniciativas no sentido de tutelar direitos dos menos favorecidos. Contudo, a autonomia livre e racional do indivíduo não teve o espaço necessário para que se possa falar numa verdadeira garantia dos direitos fundamentais.

Já no século XX, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) foi o gatilho para a produção de inúmeros tratados internacionais com objetivo de promover os direitos humanos que, em sua maioria, estabeleceram questões de direitos sociais e políticos, além da criação de tribunais e comissões para investigar e julgar práticas contrárias aos direitos tutelados.

Embora a criação de normas que impliquem a participação do cidadão na construção de uma nova democracia e de observância dos direitos humanos seja tímida, a partir da Declaração de 1948 já é possível falar no amadurecimento da ideia de promoção da autonomia livre e racional do indivíduo como fundamento dos direitos humanos, com o levantamento de algumas propostas da participação do cidadão para uma nova cultura democrática, como assinala a Declaração de Manágua (1993)²⁰¹.

É importante enfatizar que a legislação internacional promoveu significativos avanços na proteção dos direitos humanos e que, efetivamente, há um reconhecimento mundial de que a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador de todos os direitos, como acentuado expressamente na legislação brasileira.

²⁰¹ DECLARAÇÃO DE MANÁGUA. Disponível em: https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao_de_managua_de_3_12_1993_.pdf. Acesso em: 11/12/2019

Porém, é perceptível a ausência de reflexões que aprofundem o sentido e o alcance do direito à liberdade de consciência, como fundamento da autonomia do indivíduo, visando o seu desenvolvimento humano e social e, talvez seja esta a razão pela qual o crescente número de ordenamentos não tenha ainda alcançado o objetivo de evitar ou mesmo reduzir o avanço e a diversificação de atos que cada vez mais violentam a dignidade humana.

4.1.3.

Aspectos relevantes da liberdade de consciência e religião

Acerca do instituto das liberdades, importa novamente destacar que este é consagrado no âmbito dos direitos e garantias fundamentais e a Carta Constitucional Brasileira o reconheceu como elemento pertencente à dignidade da pessoa humana, sendo constituído através do processo legislativo, e garantido pelas regras da imutabilidade.

Portanto, o instituto das liberdades pertence aos direitos de primeira dimensão, que caracterizam o ideal de um Estado liberal, que não pode intervir negativamente ou mesmo impor aos cidadãos concepções ideológicas ou filosóficas, mas deve garantir o exercício de tais direitos.

Segundo José Afonso da Silva, a necessidade de um processo legislativo tem por objetivo salientar a soberania do povo através de seus representantes, o que viabiliza a participação de todos nas decisões políticas, inclusive no sentido de impedir a redução dos direitos fundamentais ao ponto de torná-los impraticáveis.

Aqui o contributo das diversas teorias do direito, acima citadas, tem sua função prática para a eficácia normativa dos direitos humanos, pois influenciam nos métodos da hermenêutica jurídica, inclusive para refutar argumentos frágeis, equivocados e que não protegem ou promovem a autonomia livre e racional do indivíduo, raiz e verdadeira garantidora de todos os demais direitos.

Por exemplo, a liberdade de consciência ou pensamento, tutelada pela Carta Constitucional Brasileira, especificamente nos incisos IV e VI do seu artigo 5º, é reconhecida pela capacidade do indivíduo de formular juízo sobre si e o que lhe é externo, e, mesmo tratando-se de um direito de primeira geração, na prática sofre

interferências e limitações em sua proteção, ainda que de forma indireta, ou mesmo sutil.

No caso da liberdade de consciência ou pensamento, a proteção garantidora prevista na lei é a chamada objeção de consciência, já tratada no capítulo correspondente, que embora atenda ao fim para o qual foi destinada, reduz o direito quando o compreende como uma capacidade e não um exercício correspondente à natureza humana, capaz de influenciar questões de ordem pública.

O mesmo acontece em relação à liberdade religiosa, e neste caso, de forma ainda mais grave. A norma constitucional assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, impondo ao Estado atenção e contenção de medidas impeditivas ou prejudiciais ao seu exercício, bem como a obrigação de assegurar o seu desenvolvimento e prática, através da propiciação de esforços e zelo no sentido de garantir a condição estrutural, considerando a pluralidade de convicções sobre religião e fé.

Até aqui, a letra da lei parece cumprir perfeitamente com o seu papel de corresponder aos ideais do Estado Democrático de Direito, o problema ocorre quando não se considera o preâmbulo da Carta Constitucional, onde o Poder Constituinte se reconhece como representante do povo e, em nome dele invoca a proteção de Deus para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Em que pese todo o histórico e avanços de caráter legislativo acerca da garantia de direitos fundamentais na legislação brasileira, e, mesmo que seja reconhecido o fundamento da dignidade humana como um direito natural, cuja liberdade religiosa está inserida, os inúmeros conceitos de religião elaborados são limitados sob o ponto de vista do bem que se quer tutelar.

Mendes e Branco destacam ao tratarem do tema da religião, confirmam o posicionamento de lideranças jurídicas que reduzem a liberdade religiosa de forma semelhante ao que acontece com a liberdade de consciência ou pensamento,

O conceito de religião, ademais, liga-se à pré-compreensão que o termo propicia, a referi-lo a um sistema de crenças em um ser divino, em que se professa uma vida além da morte, que possui um texto sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e adoração²⁰².

Considerando que o objeto dos direitos humanos é a autonomia livre e racional do indivíduo, o problema da garantia da liberdade e da religião, como direitos fundamentais não está na invocação divina do preâmbulo da Carta Constitucional, tampouco o fato da maioria da população professar a fé cristã e, muito menos na obrigatoria laicidade do Estado.

O cerne da questão está no livre exercício da razão do indivíduo que vive conforme os valores da fé que professa, ou mesmo as instituições religiosas, e as suas participações nas questões de ordem pública, principalmente a partir daquilo que o Poder Constituinte estabeleceu como objetivo.

Se a proposta do Poder Constituinte é assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, proteger e promover a autonomia livre e racional do indivíduo é o fator determinante para alcançar o que se pretende, do contrário, não será sequer possível atender aos ideais da igualdade, da fraternidade, da solidariedade e da esperança assumidos pela adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Neste sentido, a religião é elemento primordial para a realização da proposta constitucional, posto que além de referencial para os acontecimentos da vida humana, é constituída de princípios essenciais para a interpretação da história das civilizações, especialmente no que diz respeito à ética, à moralidade e à cultura.

A visão, deturpada de forma intencional ou não, de algumas lideranças políticas sobre o exercício da fé como um direito, foi denunciado no artigo *“Perché ‘libertà di fede’ e ‘libertà religiosa’ non sono davvero sinonimi”*²⁰³.

O artigo em questão, publicado no portal da Revista Aleteia Itália, analisa duas manifestações de lideranças políticas americanas acerca do atentado ocorrido no Sri Lanka, em abril de 2019, onde as vítimas não foram nominalmente chamadas de cristãos, mas de “adoradores da Páscoa”.

²⁰² MENDES, G.F.; BRANCO, G.G. Curso de Direito Constitucional, p. 317

²⁰³ MASSARO, L., *Perche liberta di fede e liberta religiosa non sono davvero sinonimi*. Disponível em: <https://it.aleteia.org/2019/04/23/perche-liberta-di-fede-e-liberta-religiosa-non-sono-davvero-sinonimi/> Acesso em: 23/04/2019)

Uma análise mais apurada das circunstâncias políticas dos Estados Unidos leva a concluir que a escolha da expressão não é acidental ou revela uma eventual desinformação, mas o interesse de ao mudar a terminologia e limitar o reconhecimento social de organizações eclesiais e com isso afetar a possibilidade de suas participações no debate social. Ou seja, se a liberdade religiosa recai no direito da livre consciência, a denominação influencia diretamente nas questões de ordem pública.

Portanto, a definição da religião tal qual é apresentada por Tavares, alcança de imediato o próprio conceito de liberdade e que, segundo o pensamento de Joseph Ratzinger configura o reflexo de um racionalismo científico, que impõe à fé uma condição subjetiva, mutila a capacidade racional do indivíduo, cujas raízes históricas são fadadas a sucumbir, excluem Deus definitivamente da vida pública e expõe ao risco de cerceamento a própria liberdade.

4.2. A crítica de Ratzinger

Como visto no capítulo anterior, a teologia política de Ratzinger é construída sobre de três pilares: a relação entre fé e razão, a importância da tradição judaico-cristã na história do ocidente e, de modo exponencial, o papel da cultura cristã no desenvolvimento das políticas de estado a partir do iluminismo em vista à modernidade.

Tais aspectos são condicionantes para correlacionar o pensamento do teólogo e as proposições políticas que envolvem o tema da dignidade da pessoa humana e a necessária defesa da liberdade e religião, como direitos e garantias fundamentais.

A relação entre fé e razão, enredada na construção do pensamento teológico de Ratzinger e presente em suas obras numa perspectiva histórica, revelam sua preocupação sobre os efeitos da difusão de ideias que consideram a fé como algo incognoscível e dispensável, elevaram o que é empírico e relativo ao caráter de absoluto. Para o teólogo alemão tais ideias são tão prejudiciais para a humanidade, quanto à absolutização do poder e dos interesses pessoais.

Direto e irrefutável quanto ao papel desempenhado pelo Estado e a Igreja, Ratzinger investe na ideia de que a independência entre eles não obsta a mútua

colaboração para o bem comum. O teólogo também não rechaça o ideal liberalista, antes considera importantes algumas conquistas referentes ao desenvolvimento social e humano, e ainda o identifica, em parte, com os ideais do Cristianismo, cujo primado do *Logos*, é a fonte e a meta.

O fundamentos norteadores da teologia política de Ratzinger são, portanto, transparentes e de fácil compreensão, inclusive para os pensadores mais arraigados ao racionalismo científico, o que abre portas para um diálogo franco e mais profundo.

As restrições de Ratzinger referem-se precipuamente no que diz respeito ao racionalismo empírico iluminista enraizado no pensamento ocidental, que nega a matriz cultural cristã, cuja racionalidade está comprometida com a verdade, não se encaixa no jogo de forças políticas e, muito menos, pode ter reduzida a sua relevância a sentimentos e gostos pessoais privados.

Para o teólogo alemão, o problema do liberalismo oriundo das ciências naturais, diz respeito à ética que, segundo Ratzinger, deve ser tangenciada pela síntese entre a fé e a razão, e que encontra no Cristianismo a essência de uma responsabilidade moral garantidora da verdadeira liberdade individual e coletiva.

Logo, para compreender quais são as colaborações que o pensamento de Ratzinger trás aos direitos humanos e conseqüentemente a sua defesa, como direitos e garantias fundamentais, é importante lançar um olhar para além daquilo que ele fala, e debruçar em suas “provocações”, que não tem absolutamente qualquer caráter proselitista, mas estão alicerçadas em questões genuinamente humanas e éticas.

Ao tratar das motivações que negam a referência de Deus e da fé cristã como fundamento histórico da Europa, Ratzinger denuncia que a garantia institucional das igrejas, na forma como é elaborada na Constituição Europeia, falseia uma abertura à essência da religiosidade.

Para ele, a norma constitucional em questão só garantiu lugar à religião no compromisso político, deixando implícita a manipulação da liberdade religiosa, através de argumentos frágeis ou até desconexos, como por exemplo, a possibilidade de conflito entre religiões, ou mesmo tentativa de sobreposição de uma religião em relação às demais, ou ainda, a imposição de dogmas religiosos diante da laicidade da nação.

Ratzinger entende que a proposta política que está por trás do imperativo caráter de absolutização da cultura ilustrada radical é não impedir a coexistência de diferentes culturas religiosas, com seus respectivos direitos culturais, desde que e, na medida em que, respeitem os critérios da cultura ilustrada e a ela se subordinem²⁰⁴.

Aqui está o ponto nevrálgico na defesa dos direitos humanos, presente na quase totalidade dos ordenamentos jurídicos e tratados internacionais e, conseqüentemente, em todas as instâncias do Estado Democrático de Direito: tendem ao individualismo, não aprofundam o tema da liberdade no que se refere ao seu sentido e alcance, pois não consideram o homem em sua autodeterminação livre e racional, por ser isso incompatível com o racionalismo científico liberal, de viés empírico e absolutista.

Ratzinger vai além, ele denuncia o dogmatismo ideológico deste liberalismo que ignora fatores culturais e históricos e, concebendo-se completo em si mesmo, torna-se hostil inclusive em relação à liberdade.

Se considerar a Constituição Brasileira em vigor, mesmo consagrada mundialmente pelos avanços relacionados aos direitos e garantias fundamentais, percebe-se que é maculada por uma hermenêutica com viés de racionalismo científico, incapaz de preencher a lacuna axiológica do instituto das liberdades e conseqüentemente afirmar qual o verdadeiro sentido da dignidade da pessoa humana e por qual razão deve-se protegê-la e promovê-la como um direito fundamental.

Para Ratzinger, reduzir o direito à liberdade de consciência é fazer sucumbir o sentido jurídico da garantia e proteção dos direitos humanos como direitos fundamentais e, reinstaurar de forma astuciosa, a imagem do mito político, guardião supremo do sagrado, que tal qual o Império Romano, tem pretensões totalitárias.

Diante disso, do convite de Pascal e, porque não dizer, da “provocação” de Ratzinger nasce sua contribuição na reflexão sobre a liberdade e a religião, como direitos e garantias fundamentais. O racionalismo humano de Ratzinger é uma urgência em prol da verdadeira liberdade: “mesmo quem não consiga encontrar o

²⁰⁴ RATZINGER, J., A Europa na crise das culturas, p.39-49.

caminho da aceitação de Deus deveria buscar viver e dirigir sua vida ‘*veluti si Deus datur*’, como se Deus existisse”²⁰⁵.

A proposta também deve ser interpretada como a retomada de um conhecimento que o liberalismo radical excluiu e, por isso, é um chamado para se resgatar o próprio sentido da ciência e da liberdade de consciência.

4.3. A importância da retomada da metafísica

A liberdade é uma característica peculiar da fé cristã em Deus e a fé é uma filosofia de liberdade, por isso o mundo nasce de uma ideia divina original, o *Logos*, que não é uma consciência fechada em si, e sim, é a liberdade por excelência, constituída a partir da imagem da Sabedoria que enuncia as orientações essenciais da existência. Deus não é estranho à realidade; implícito na consciência abre-se à totalidade do que é real a partir da verdade revelada em Cristo, que é liberdade.

Neste sentido Ratzinger compreende que a natureza, não é obra do acaso, mas tem indicações morais²⁰⁶. Esta consciência livre e criadora, que gera liberdades e que tem em Jesus Cristo o centro que resgata a humanidade decaída, implica na participação do próprio ser, fonte de todo bem, verdade e amor²⁰⁷.

Só o Deus que sai de sua distância do Criador e Senhor até chegar à forma de servo, que se submete até lavar os pés; apenas ele e seu amor constituem a força que recupera o cosmos para a liberdade e o amor, só Ele é capaz de implantar autonomia, verdadeira liberdade²⁰⁸.

Desvinculada das grandes tradições e do saber metafísico, a liberdade adquire uma perspectiva individualista que pode tomar o caminho da autodestruição. Por isso, Ratzinger defende que o sistema jurídico que estabelece valores fundamentais do homem, deve fazê-lo sob a égide da lei natural, uma vez que precedem todos os sistemas jurídicos, constituindo sua medida e fundamento: “A natureza carrega dentro de si o espírito, carrega dentro de si o *ethos* e a

²⁰⁵ RATZINGER, J., A Europa na crise das culturas, p. 39-49.

²⁰⁶ RATZINGER, J., Uma mirada a Europa, 129-134.

²⁰⁷ RATZINGER, J., Iglesia, ecumenismo y política, p. 199.

²⁰⁸ RATZINGER, J., Teoría de los principios teológicos, p. 202-203. Tradução original: “*Solo el Dios que vino de lejos del Creador y del Señor, me sostuvo en forma de siervo, quien entró y lavó tus pies; Como el amor constituye una fuerza que devuelve el cosmos a la libertad del amor, solo Él es capaz de implantar la autonomía, la verdadera libertad*”.

dignidade e constitui desta forma, o requisito legal de nossa libertação e, ao mesmo tempo, sua medida”²⁰⁹.

Para Ratzinger a ideia vazia de liberdade afeta diretamente a ideia de democracia, como acontece com a imposição das maiorias, onde é o poder do mais forte que impera.

Para Platão, a cegueira da política medíocre é uma realidade, porque os seus representantes lutam pelo poder, ‘como se ele fosse um grande bem’(...) Platão aproxima-se do pensamento bíblico fundamental, que considera que a verdade não é produzida pela maioria. Quando o relativismo defende esse ponto de vista, desvia-se do almejado, primado da liberdade e aproxima-se do totalitarismo. A maioria torna-se então uma espécie de divindade, contra a qual não há qualquer recurso²¹⁰.

O teólogo alemão se reporta a Maritain, que desenvolveu um conceito de um triplo personalismo em que “o direito originário do povo de escolher o governo nunca é o direito de decidir sobre tudo. ‘Governo do povo’ e ‘governo para o povo’ andam juntos; trata-se de encontrar o equilíbrio entre a vontade de povo e os valores a atingir pela atividade política”²¹¹.

Por isso, Ratzinger afirma que o cristianismo é aceite como fonte de conhecimento que precede a ação política e a ilumina, ou seja,

tratando-se de fonte da verdade política, o cristianismo não é considerado na perspectiva da verdade revelada, mas como fermento e como forma de vida que se afirmou na história. A verdade sobre o bem, oriunda da tradição cristã, é clara para a razão, tornando-se assim um princípio racional; não é uma violência de qualquer dogmatismo, nem para a razão, nem para a política²¹².

Ratzinger conclui afirmando que “

o cristianismo tem se revelado como sendo a cultura mais universal e mais racional, que ainda hoje oferece à razão aquele substrato fundamental de conhecimento moral, que conduz a uma certa evidência, ou pelo menos fundamenta uma fé moral razoável, sem a qual nenhuma sociedade pode subsistir²¹³.

²⁰⁹ RATZINGER, J., Fé, verdade e tolerância, p. 206.

²¹⁰ RATZINGER, J., Verdade, valores e poder, p. 68.

²¹¹ RATZINGER, J., Verdades, valores e poder, p. 69.

²¹² RATZINGER, J., Verdade, valores e poder, p. 69.

²¹³ RATZINGER, J., Verdade, valores e poder, p. 75.

4.4.

Liberdade e religião - A síntese do pensamento de Ratzinger para o resgate da dignidade

Para o teólogo alemão, o fundamento da liberdade e a sua razão moral são condições de conservação da sua dignidade, logo, ser livre não significa satisfazer necessidades, mas de uma base comum chamada dignidade humana. Por isso é imprescindível compreender que a liberdade pressupõe capacidade de percepção dos valores fundamentais da humanidade, que dizem respeito a cada um.

Por isso, quando a moral é desconectada da liberdade, exclui-se também a responsabilidade pública e coletiva. Neste sentido Ratzinger compreende a convicção da maioria pode não corresponder às necessidades dos mais necessitados, quando alheia aos princípios e valores absolutos, colocando em perigo a defesa da liberdade e os direitos humanos.

as decisões maioritárias só serão verdadeiramente humanas e razoáveis quando supõem um fundamento de humanidade que seja respeitado como um autêntico bem comum e condição de todos os outros bens. Tais convicções exigem atitudes humanas correspondentes²¹⁴.

Outro aspecto defendido por Ratzinger são os fundamentos históricos da cultura que revelam aspectos morais e religiosos. Ele considera fatal quando as forças morais e religiosas são afastadas e, propõe a sua preservação e defesa, não de forma impositiva, mas como bens coletivos. A Igreja é parte importante neste processo por se tratar de uma comunidade de convicções e, por isso, deve falar da sua liberdade à liberdade de todos “para que as forças morais da história se tornem forças do presente e para que apareça sempre de novo a evidência dos valores, sem os quais a liberdade social não é possível”²¹⁵.

Para o teólogo alemão, a consciência é norma suprema de uma sociedade verdadeiramente livre, que não se sujeita ao papel de mero reflexo das condições sociais, ela se projeta para o que é superior e essencial, jamais para ocultar a realidade ou mesmo como instrumento de conformismo social. Neste sentido também não sustenta a subjetividade: “a identificação da consciência com o

²¹⁴ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 21-22.

²¹⁵ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 22.

consciente superficial e a redução do homem à sua subjetividade não liberta, antes escraviza”²¹⁶.

A consciência que se sujeita a ser um mecanismo de justificação torna o indivíduo incapaz para o divino, por isso, o abandono do conceito da verdade pela ideia de progresso é para Ratzinger um fator de autodestruição e retrocesso, pois tem como consequência o abandono da ética e a exaltação do relativismo, tornando o poder a categoria dominante: “o caminho do mero poder, o caminho da pura força é a imitação dum ídolo e não a realização da imagem de Deus em nós”²¹⁷.

Ratzinger defende que a garantia da liberdade de cada um e os direitos humanos exige que a autonomia do indivíduo não se torne a meta da coletividade, pois uma liberdade individual vazia de conteúdo é alheia à ordem da liberdade e, deve ser substituída pela garantia do bem-estar de todos e de cada um, logo, deve estar plenamente concatenada com a verdade, irrenunciável para a democracia, cuja existência pressupõe a defesa de valores invioláveis, não sujeitáveis ao jogo da maioria, posto que não é produto da política: “A política só pode promover o direito e a liberdade quando está ao serviço de um conjunto de valores e direitos, que a razão nos apresenta”²¹⁸.

4.5.

Como a teologia de Ratzinger ilumina o direito atual no que diz respeito a liberdade de consciência e religiosa

A contribuição da teologia política de Joseph Ratzinger sobre o tema da liberdade, no viés da liberdade da consciência e da religião, estabelecidos como parte integrante da dignidade humana, a qual inspira os preceitos dos direitos fundamentais do Estado Brasileiro, deve ser compreendida a partir do sistema jurídico da nação.

No Brasil, o corpo normativo é influenciado pela tradição romano-germânica, que pressupõe um processo legislativo para o estabelecimento de normas que visam regular a vida social da nação, logo, o modelo estruturante do

²¹⁶ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 33-34.

²¹⁷ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 42.

²¹⁸ RATZINGER, J., Verdades, valores, poder, p. 59.

sistema jurídico Brasileiro é o chamado *civil law*, oriundo do positivismo, expresso no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal Brasileira que estabelece: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”²¹⁹.

Contudo, no decorrer da história do constitucionalismo brasileiro, é possível observar um processo de flexibilização do positivismo jurídico em favor de uma maior autonomia do Poder Judiciário, de forma a valorizar os precedentes judiciais também como fonte do direito.

Assim, hoje, no sistema jurídico brasileiro já é visível a influência dos modelos do *common law*, característico dos sistema anglo-saxônico, graças ao fenômeno da constitucionalização do direito, oriundo do neoconstitucionalismo, que traz consigo a ideia da força normativa dos direitos e garantias fundamentais presentes na Carta Constitucional, influenciados também pela atuação dos Tribunais, na aplicação das leis.

A interpretação das leis tradicionalmente adota a supremacia da Constituição Federal, contudo, atualmente, os princípios da ponderação, da importância dos valores constitucionais no ordenamento, bem como a atuação firme e construtiva do Poder Judiciário para a promoção e proteção dos direitos fundamentais e dos pressupostos da democracia são fatores que promovem o fortalecimento do próprio Estado Democrático de Direito, no sentido de se assegurar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, por darem maior importância e valor à Constituição.

Uma prestação jurisdicional efetiva requer, portanto, sua adequação aos princípios constitucionais, dentre os quais a dignidade da pessoa humana está em primeiro lugar, de forma que se promova a pacificação social, na concretização dos princípios democráticos da justiça, da igualdade, como condição para a realização dos objetivos do Poder Constituinte.

Não é o caso desta pesquisa tratar dos passos dados no ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal Brasileira em vigor, para a coexistência dos dois modelos de sistema jurídico. Tais dados serviriam apenas

²¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/03/2020.

para situar o caráter prático da adoção de um sistema híbrido pela hermenêutica jurídica.

Contudo, importa destacar que a adoção do modelo anglo-saxônico pelo sistema jurídico brasileiro, favoreceu significativamente a defesa e garantia de direitos fundamentais, abarcando todas as áreas do direito, a começar pelo direito processual, garantidora da eficácia da lei. Não corresponde à verdade as alegações de que a Corte Suprema tomou para si o poder de legislar, a uma que as reformas constitucionais foram promovidas pelo poder legislativo, logo, não há intervenção entre atribuições constitucionais, a duas porque sua manifestação ainda é exige requisitos prévios.

Sendo assim, conclui-se que a teologia política de Joseph Ratzinger está muito além das questões de caráter legislativo processual, posto que pautada em valores estimados pela ciência do direito, como a verdade e a justiça e, propõe reflexões de caráter genuinamente humano e ético, de forma a ampliar o horizonte das discussões inerentes a defesa e a promoção da dignidade da pessoa humana.

4.5.1

A contribuição da teologia política de Ratzinger aos sistemas jurídicos de defesa e garantia dos direitos humanos atuais

No que diz respeito à liberdade de consciência e religião, Ratzinger considera que são os princípios éticos da fé cristã que torna possível o diálogo com a sociedade sobre as questões os direitos humanos, com base nos deveres e limites dos indivíduos, refletidos a partir da realidade da criação.

Neste sentido, a contribuição do pensamento do teólogo alemão toca na ferida da incapacidade do racionalismo científico radical contribuir para uma exegese jurídica dos bens tutelados pelos direitos humanos, em especial a autodeterminação livre e racional do indivíduo.

Sem ultrapassar os limites do respeito à autonomia política do estado, Ratzinger ressalta a importância da retomada do debate sobre os direitos e garantias fundamentais, através do racionalismo humano, onde fé e razão juntas rompem com a autolimitação imposta pelo liberalismo radical e abrem as fronteiras do conhecimento, visando o humanismo integral.

Para o teólogo alemão o Estado Democrático de Direito só é possível quando a liberdade é efetivamente voltada para o desenvolvimento humano e social, o que requer, para além de um sistema de representatividade legislativa e ultrapassando as estruturas de um sistema jurídico, por mais convidativos que sejam os argumentos de sua adoção, a livre consciência em diálogo com a realidade/humanidade, o chamado ao dever e a responsabilidade do indivíduo para consigo e toda a criação, pautados na verdade e no amor.

O respeito ao autêntico bem comum, requer o respeito aos fundamentos históricos da cultura, incluindo os aspectos morais e religiosos que devem ser preservados e defendidos como bens coletivos, mas não impostos, para que se usufrua de uma verdadeira liberdade e torne viável a defesa dos direitos humanos.

Não poucas vezes, em suas obras, Ratzinger é taxativo ao afirmar que o homem não é produto do acaso, tampouco a fé é uma ideologia ou uma entrega cega ao irracional, mas um ir ao encontro de quem garante a racionalidade do mundo e do ser humano, dando sentido a própria vida. Para Ratzinger o fundamento da fé cristã não se opõe a razão, mas a reclama, conduzindo o homem para a abertura e profundidade do reconhecimento de sua missão e responsabilidade.

Logo, a consciência deve estar sujeita a verdade salvadora para uma autêntica liberdade que eleve o pensamento humano para o que é superior e essencial. Assim, desconstruindo os muros que apartam a cultura cristã do conhecimento científico, os sistemas jurídicos alcançarão de fato o propósito de estar em consonância com os princípios da dignidade humana e poder-se-á falar na efetiva garantia deles como direitos fundamentais.

4.6. Conclusão do Capítulo

A partir do desenvolvimento histórico do instituto da dignidade humana e sua aplicação normativa, que culminaram na positivação dos chamados direitos humanos, conclui-se que, mesmo diante da louvável iniciativa de proteger a humanidade das atrocidades da guerra, ainda são tímidas as iniciativas que reconhecem como um direito natural do indivíduo a sua autodeterminação livre e racional.

Considerando os ideais da igualdade, da fraternidade, da solidariedade e da esperança, sugeridos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os direitos das liberdades, sob o viés da consciência ou pensamento e da religião, previstos na Constituição Federal Brasileira em vigor, apresentam equívocos de natureza axiológica, que os reduzem a meros dispositivos legais funcionais, na medida em que não levam em conta a necessária contribuição de cidadãos e instituições nas questões de ordem pública, limitando e até contrariando os objetivos do Poder Constituinte.

A teologia política de Joseph Ratzinger destaca as influências do racionalismo científico radical, com suas imposições empíricas e absolutistas que levam a autolimitação da razão, inclusive no contexto da defesa e promoção dos direitos e garantias fundamentais. Por isso, propõe a retomada do contributo moral inerente a cultura histórica, considerando que a fé cristã é fundamentada numa filosofia para a liberdade, com implicações morais que pressupõem a capacidade de percepção dos valores absolutos que influenciam diretamente o *ethos* e a dignidade humana.

Neste sentido a contribuição de Ratzinger destaca que a responsabilidade pública e coletiva positivada, não deve ser pautada por uma imposição legal, tampouco na convicção de uma maioria; se alheias aos princípios e valores humanos, não servem para responder as reais necessidades da sociedade.

Assim, quando Ratzinger propõe o resgate do vínculo entre fé e razão, síntese do Cristianismo, não faz uma proposta proselitista, mas busca resgatar a liberdade que fundamenta a verdadeira democracia, considerando que separadas da ética, da moral e da verdade, a “democracia liberal” usurpa do homem a liberdade, a consciência e a própria história, e, sob o argumento de proteger a paz social e a diversidade de ideais, silencia a razão, maculando também a liberdade religiosa. Assim, a “provocação” de Ratzinger é na verdade um chamado à liberdade.

Sua contribuição ao sistema jurídico ultrapassa a questão da estrutura organizacional, mas é um convite a sobrestar o racionalismo científico, com viés de liberalismo radical, em favor de um racionalismo humano, inclusivo e que reconheça que a liberdade requer o compromisso com seu fundamento e responsabilidade, considerando que a Igreja, comunidade de convicções, promove a evidência valores, sem os quais a defesa da dignidade humana não é possível.

5 Conclusão

A liberdade e a religião são direitos fundamentais, inseridos no princípio da dignidade humana que é reconhecidamente o alicerce jurídico e político das nações, logo, devem ser protegidos, não importando sejam considerados liberdades públicas ou direitos individuais, suas essências radicam do direito natural, são valores absolutos que implicam a responsabilidade do Estado e dos indivíduos.

O caráter normativo da dignidade humanam desenvolvido na história da salvação passa sem dúvidas por uma constante construção e reconstrução histórica, sem, contudo, perder a sua essência: o homem é um ser em si mesmo e não um instrumento com um determinado fim, por isso, o critério da liberdade como a capacidade de autodeterminação do homem, aponta a concepção jusnaturalista como a que melhor assegura os desvios de interpretação e, conseqüentemente, a fragmentação do seu reconhecimento como fundamental, sendo a Constituição Brasileira de 1988 a que melhor garante a sua proteção.

É fato que, sobre os temas da liberdade e religião, a história do direito comprova significativos avanços na conceituação e reconhecimento deles, como elementos pertencentes ao rol dos direitos humanos, contudo, mesmo diante dos avanços ocorridos a partir do século XIX, constata-se que ainda são tímidas as iniciativas de garantir e proteger o principal bem tutelado pelos direitos humanos: a autodeterminação livre e racional do indivíduo.

No Brasil, mesmo os avanços decorrentes das reformas constitucionais nas últimas décadas, cujo objetivo, além de garantir a celeridade da prestação jurisdicional, era promover o fortalecimento do próprio Estado Democrático de Direito, no sentido de assegurar aos direitos fundamentais e, conseqüentemente à dignidade da pessoa humana, uma maior proteção, o tema da autodeterminação do indivíduo não recebeu a atenção necessária, de forma a atender os objetivos do Poder Constituinte.

A teologia política de Ratzinger vem de encontro com esta realidade, entretanto, não entra em conflito direto com as lacunas axiológicas de natureza jurídica, social e filosófica que permeiam a defesa dos direitos humanos, mas joga

luz sobre elas: é a autodeterminação livre e racional do indivíduo que torna possível alcançar os objetivos do Estado Democrático de Direito.

Pautado na relação entre fé e razão, Ratzinger demonstra como um racionalismo científico descartou todo o contributo moral inerente a sua fonte e a história das religiões e expôs a liberdade de pensamento e consciência a uma fratura exposta ao relativismo, submetendo a humanidade à decisão da maioria e tornando a democracia objeto de interesses totalitários.

O teólogo alemão defende a autonomia do indivíduo, mas advoga a favor da livre consciência concatenada com a verdade, pois o abandono do conceito da verdade pela ideia de progresso é, para Ratzinger, um fator de autodestruição e retrocesso, pois tem como consequência o abandono da ética.

Joseph Ratzinger, ao apresentar a sua contribuição para os sistemas jurídicos existentes, no que se refere à defesa e garantia da liberdade e da religião, como direitos fundamentais, não trai a sua didática. Por considerar os princípios éticos da fé cristã essenciais para o diálogo com a sociedade, chama os interlocutores a ampliarem o horizonte das discussões inerentes à defesa e a promoção da dignidade da pessoa humana, na autonomia livre e racional do indivíduo, com base nos seus deveres e limites, a partir da realidade da criação.

Adepto a uma política de reflexão acadêmica inclusiva, Ratzinger surpreende ao “provocar” seus interlocutores não cristãos para incluírem Deus, que é *logos*, nos debates, e assim, toca na ferida da incapacidade do racionalismo científico radical abordar com legitimidade temas como o da liberdade.

Em suas obras, sem ultrapassar os limites do respeito à autonomia política do estado, Ratzinger trata da importância da retomada do debate sobre os direitos e garantias fundamentais, através do racionalismo humano, onde fé e razão juntas rompem com a autolimitação imposta pelo liberalismo radical e abrem as fronteiras do conhecimento, visando o humanismo integral.

Para o teólogo alemão o Estado Democrático de Direito tem por objetivo o desenvolvimento humano e social, mas sua condição requer a participação a livre e consciente da sociedade em diálogo com realidade e o compromisso com toda a criação, pautados na verdade e no amor, onde os fundamentos históricos da cultura cristã evidência universais, sem os quais a defesa da dignidade humana não é possível.

6

Referências Bibliográficas

ABREU, E.H.; SOUZA, N. (org.). **Concílio Vaticano II: memória e esperança para os tempos atuais**. São Paulo: Paulinas, 2014.

AGRA, W. M. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ASSUNÇÃO, R.A. **Bento XVI, a Igreja Católica e o “espírito da modernidade”**: uma análise da visão do papa teólogo sobre o “mundo hoje”. São Paulo: Paulus/Ecclesiae, 2018.

BARCELLOS, A. P. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, L.R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Conceitos Fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

BECCHI, P.; TIBALDEO, R. F. **Un dialogo a distanza: H. Jonas e J. Ratzinger nel “dibattito sulle origini”**. Il Regno, Libri del mese – Attualità 20/2014.

BEHEIRI, N. **Benedicto XVI y Álvaro d’Ors sobre el Derecho natural**. Persona Y Derecho, vol. 74. 2016/1, pág. 253-272. Disponível em: <https://revistas.unav.edu/index.php/persona-y-derecho/article/view/8271>. Acesso em: 17/03/2020.

BELLOCQ, A. **El papel de la Iglesia en la política a la luz de las enseñanzas de Benedicto XVI**. Humanidades - Revista de la Universidad de Montevideo, Año X, nº 1, Diciembre 2010. Disponível em: <http://revistas.um.edu.uy/index.php/revistahumanidades/article/view/61>. Acesso em: 17/03/2020.

BENEDICTO XVI. **"Cristianismo y democracia pluralista**. Acerca de la necesidad que el mundo moderno tiene del cristianismo". Scripta Theologica. 1984, Vol 16 (3), p: 815-829.

BENTO XVI. **Carta encíclica Caritas in Veritate sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade**. 2ª ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

BENTO XVI. **Carta encíclica Deus Caritas est sobre o amor cristão**. 2ª ed. São Paulo: Paulinas, 2004.

BENTO XVI. **Carta encíclica Spe Salvi sobre a esperança cristã**. 7ª ed. São Paulo: Paulinas, 2011.

BENTO XVI. **A Europa na crise da cultura.** Communio, revista internacional de Teologia e Cultura. Vol. XXVIII, nº 1. (jan/mar 2009), pág 39-49.

BENTO XVI. **Discurso ao Parlamento Federal Alemão, por ocasião da viagem apostólica à Alemanha de 22 a 25 de setembro de 2011.** In: https://w2.vatican.va/content/benedict-vxi/pt/speeches/2001/september/documents/hf_ben-XVI_spa_20110922-reichstag-berlin.html. Acesso em 15/11/2020.

BENTO XVI. **Luz do mundo.** O Papa, a Igreja e os sinais dos tempos. Uma conversa com Peter Seewald. São Paulo: Paulinas, 2011.

BÍBLIA de Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2010.

CAMACHO, I. **Doutrina Social da Igreja:** abordagem histórica. São Paulo: Loyola, 1995.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Paulinas, 2000.

CAMPA, R. **Ratzinger contra Bacone.** Mondo Operaio, nº 2. Marzo-April 2018.

CARBONELL, C. **La cultura como lugar de encuentro entre fe y razón.** Una lectura de J. Ratzinger. Pensamiento Y Cultura, Vol. 11/1, 2018, pág. 13/22. Disponível em: <https://aquichan.unisabana.edu.co/index.php/pyc/article/view/1191/1746>. Acesso em: 03/04/2020

CARTABIA, M., Simoncini, A. **Pope Benedict XVI's legal thought: a dialogue on de foundation of law.** USA: Cambridge University Press, 2015.

CASTILHO, R. **Direitos humanos.** Coleção sinopses jurídicas: vol. 30. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÓDIGO de Direito Canônico. 11ª ed. São Paulo: Loyola, 2010.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil:** parte geral, volume 1, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPÊNDIO DO VATICANO II. Constituições, decretos, declarações. 29ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas.** 13ª ed. São Paulo: Paulinas, 2010. (Documentos da CNBB, 62)

ECHEVERRIA, E. **Ten years later: Lessons from the Jürgen Habermas and Joseph Ratzinger.** Debate. Disponível em:

https://www.vhi.st-edmunds.cam.ac.uk/resources-folder/Revision%20Lessons_from_the_Habermas_Ratzinger_Debate.
Acesso em: 06/05/2020

ESLAVA, E. **Poder, justicia y paz**. El pensamiento político de Joseph Ratzinger. Escritos. Medellín/Colombia/vol 20 nº 44, pag 83-119, janeiro-junho. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/258236039_Poder_justicia_y_paz_El_pensamiento_politico_de_Joseph_Ratzinger. Acesso em: 05/05/2020

ESLAVA, E. **La filosofía de Ratzinger**. Ciencia, poder, libertad, religión. Universidad de La Sabana, Chia, 2014.

ESLAVA, E. **Libertad y anarquía: el pensamiento ético de Joseph Ratzinger**. Pensamiento y cultura, Vol. 11, Nº. 2, 2008, pags. 313-323 - Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28249498_Libertad_y_anarquia_el_pensamiento_etico_de_Joseph_Ratzinger. Acesso em: 05/05/2020

DENZIGER, Heinrich. **Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral**. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2015.

DOCUMENTO DE APARECIDA: texto conclusivo da V Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano e do Caribe, Edições CNBB, Paulinas, Paulus, 2014.

FIÚZA, C. **Direito Civil. Curso Completo**. 2ª ed. Revisada, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FONDAZIONE VATICANA JOSEPH RATZINGER - BENEDETTO XVI.
<http://www.fondazioneratzinger.va>

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R.P. **Novo curso de direito civil**. Volume 1: parte geral. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, M.V.M.L. **Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública**. Coleção Defensoria Pública ponto a ponto. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil 1, esquematizado**: parte geral, obrigações e contratos. Coordenador: Pedro Lenza. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, F. J. M.. **Notas para a Caracterização Epistemológica da Teoria dos Direitos Fundamentais**. In: Willis Santiago Guerra Filho. (Org.). Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais. 1ª ed. Porto Alegre, 1997.

HABERMAS, J. RATZINGER. J. **Dialética da secularização: sobre razão e religião**. Florian Schuller (org. e pref). Aparecida/SP: Ideias & Letras, 2007.

HÖRCHER, F. **Prepolitical values? Böckenörde, Habermas and Ratzinger and the use of the humanities in constitutional interpretation**. Disponível em: https://www.academia.edu/16346624/Prepolitical_values_B%C3%B6ckenf%C3%B6rde_Habermas_and_Ratzinger_and_the_use_of_the_humanities_in_constitutional_interpretation. Acesso em: 07/08/2020

IVANECKÝ, P. **La critica di Benedetto XVI al relativismo odierno**. Humanidades - Revista de la Universidad de Montevideo. Teología Y Vida, 55/1, 2014, pág 172/199. Disponível em: <http://revistas.um.edu.uy/index.php/revistahumanidades/article/view/61>. Acesso em: 13/04/2020.

JACQUES, M. **Humanismo integral: problemas temporais e espirituais de uma nova cristandade**. São Paulo: Cultor de Livros, 2018.

JOÃO PAULO II. **Exortação Apostólica Christi fideles Laici, vocação e missão dos leigos na Igreja e no mundo**. 16ª ed. São Paulo: Paulinas, 2011.

JOÃO XXIII. **Carta Encíclica Mater et Magistra, sobre a evolução da questão social à luz da doutrina cristã**. 13ª ed. São Paulo: Paulinas: 2010.

JOÃO XXIII. **Carta Encíclica Pacem in Terris, sobre a paz de todos os povos na base da Verdade, Justiça, Caridade e Liberdade**. 6ª ed. São Paulo: Paulinas, 2004.

KAY, J. **Pope Benedict XVI's political resume: theocracy and social reation**. Word Socialist Web Site. Disponível em: <https://www.wsws.org/en/articles/2005/04/pope-a22.html>. Acesso em: - 25/05/2020.

LEÃO XXIII. **Carta encíclica Rerum Novarum sobre a condição dos operários**. 4ª ed. São Paulo: Paulinas, 1976.

LOPES, Geraldo. **Gaudium et Spes: texto e comentário**. São Paulo: Paulinas, 2011.

MACHADO, C. (Org.); FERRAZ, A.C.C. (Coord.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 9ªed. Barueri, SP: Manole, 2018.

MACHADO, M. T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MAMEDE, B.F. **O pensamento econômico de Joseph Ratzinger.**

Disponível em:

http://www.abphe.org.br/uploads/Textos%20Encontro%20P%C3%B3s%20ABPHE%202016/bruno_mamede.pdf. Acesso em: 12/04/2020

MAMEDE, B.F. **O pensamento político do Cardeal Joseph Ratzinger.**

XXIV Simpósio Nacional de História. Disponível em:

https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1494111523_ARQUIVO_OPensamentoPoliticodoCardealJosephRatzinger.pdf. Acesso em: 25/05/2020

MARITAIN, J. **El Hombre y el Estado.** Buenos Aires: Guillermo Kraft Editora, 1952.

MENDES, G.F.; BRANCO, G.G. **Curso de Direito Constitucional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Tomo IV. Coimbra: ed. Coimbra, 1991.

MOHAN, F. **Ratzinger's logos Theology and the helaling of human rights: a critical engagement with the regensburg Lecture.** University of Birmingham, 2016.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOTTA, S. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões.** 27ª ed. Revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NADER, P., **Curso de direito civil:** Volume 1. 11ª ed. Revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEGRÃO, T. et al. (orgs.). **Código Civil e Legislação Civil em vigor.** 36ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NDAYAMBAJE, J. **Le procéduralisme et la loi naturelle. Pour un approfondissement du débat Habermas-Ratzinger.** *Cerf – Revue d'éthique et de théologie morale*, 2016/1, n° 288, pág. 83/102. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-d-ethique-et-de-theologie-morale-2016-1-page-83.htm>. Acesso em: 14/08/2020 .

PAIVA, C.; HEEMANN, T. **A Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** Resumos, comentários e destaques dos principais pontos de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Internacional de Justiça, Tribunal Penal Internacional, entre outros. 2ª ed. Minas Gerais: Editora Cej, 2017.

PAULO VI. **Carta Encíclica *Octogesima Adveniens* por ocasião do 80º aniversário da encíclica *Rerum Novarum***. 2ª ed. São Paulo: Paulinas, 2000.

PAULO VI. **Carta Encíclica *Populorum Progressio* sobre o desenvolvimento dos povos**. 14ª ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

PASSOS, J.D. **Concílio Vaticano II: reflexões sobre um carisma em curso**. São Paulo: Paulus, 2014.

PELUSO, C. (coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 12ª ed. Revisada e Atualizada, Barueri (SP): Manole, 2018.

PETERKE, S. (Coord). **MANUAL PRÁTICO DE DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIO XI. **Carta Encíclica *Quadragesimo Anno* sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica**. 5ª ed. São Paulo: Paulinas, 2004.

PIOVISAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. **Compêndio da Doutrina Social da Igreja**. 7ª ed. São Paulo: Paulinas, 2011.

PONTIFÍCIA ACADEMIA THEOLOGICA - 2007/1. **Aspetti del pensiero teologico di Joseph Ratzinger**. Vol 6.

PONTIFÍCIA ACADEMIA THOLOGICA - 2010/2. **Il minister della ricerca in teologia tra dialogo, ragione e cultura**. Vol. 9

RAMOS, A.C. **Curso de direitos humanos**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RATZINGER, J. **O Sal da Terra**. O cristianismo e a Igreja católica no século XXI. Um diálogo com Peter Seewald/Josep Ratzinger. Tradução de Inês Madeira de Andrade, 2ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

RATZINGER, J. **Introdução ao Cristianismo: prelações sobre o Símbolo Apostólico com um novo ensaio introdutório**. Tradução de Alfred J. Keller. São Paulo: Loyola, 2005.

RATZINGER, J. **Natureza e Missão da Teologia**. Tradução Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

RATZINGER, Joseph. **Ser cristão na era neopagã**. Organização, apresentação e notas de Rudy Albino de Assunção. Campinas: Ecclesiae, Vol. I ao III, 2016.

RATZINGER, J. **Dogma e anúncio**. 4ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

RATZINGER, J. **Iglesia, ecumenismo y política**: Nuevos ensayos de eclesiología. Madrid: Biblioteca de autores cristianos, 2005.

RATZINGER, J. **A união das nações**: uma visão dos Padres da Igreja. São Paulo: Edições Loyola, 1975.

RATZINGER, J. **Fé, verdade e tolerância**: O cristianismo e as grandes religiões do mundo. Tradução de Silvar Hoepfner São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência, 2013.

RATZINGER, J. **Liberar a liberdade**: fé e política no terceiro milênio. Tradução de Rudy Albino de Assunção. São Paulo: Paulus, 2019.

RATZINGER, J. **O novo povo de Deus**. São Paulo: Molokai, 2019.

RATZINGER, J. **Liberdade e Libertação**: A visão antropológica da Instrução Libertatis Conscientia. *Communio*, revista internacional de teologia e cultura. Vol XXVIII, nº 2 (abr/jun 2009), pág. 465-480

RATZINGER, J. **Deus existe?** São Paulo. Ed. Planeta, 2017.

RATZINGER, J. **Teología e História**. Notas sobre el dinamismo histórico de la fe. Salamanca.: Ediciones Sigueme, 1972.

RATZINGER, J. **A renovação da teologia moral**: perspectivas do Vaticano II e da Encíclica Veritatis Splendor de João Paulo II. *Communio*, revista internacional de Teologia e Cultura. Vol. XXVII, nº 2 (abr/jun. 2008), pág. 545-556.

RATZINGER, J. **Verdade, valores, poder**: pedras de toque na sociedade pluralista. Portugal: Editorial Franciscana, 2006.

RATZINGER, J. **A Europa na crise da cultura**. *Communio*, revista internacional de Teologia e Cultura. Vol. XXVIII, nº 1 (jan/mar. 2009), pág. 39-49.

RATZINGER. J. **El Dios de la fé y el Dios de los filósofos**. Ed. Encuentor. *Opuscula Philophica*, 27, Tradución de Jesus Aguerre, 1960.

RATZINGER. J. **Fe y Futuro**. Salamanca: Ediciones Sigueme, 1972.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REDONDO, J. R. **Religión y cultura política liberal: sobre las discusiones Ratzinger-Habermas.** Scio, n^o. 6, 2010, págs. 43-74. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3830007>. Acesso em: 17/03/2020.

ROMERO, M. J. **Libertation, Development, and Human Advancement: catholic social doctrine in Caritas in Veritate.** Nova et Vetera, English Edition, Vol.8, n^o 4 (2010), pág 923-957. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281098596_Liberation_Development_and_Human_Advancement_Catholic_Social_Doctrine_in_Caritas_in_Veritate_Nova_et_Vetera_English_Edition_Vol_8_No_4_2010_923-957. Acesso em: 01/08/2020.

ROURKE, Thomas R. **The social and political thought of Benedict XVI.** United Kingdom: Lexington Books, 2010.

RUSSELL WARD, L.C. **Faith Foundational Role: Contribution of Joseph Ratzinger.** Pontifical Athenaeum Regina Apostolorum. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328701710_FAITH'S_FOUNDATIONAL_ROLE_CONTRIBUTION_OF_JOSEPH_RATZINGER. Acesso em: 21/06/2020

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARTO, P.B. **Creación y ley natural según Joseph Ratzinger.** Congreso culturas y racionalidad – Comunicaciones. Pamplona/ES. 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/29360392/Creaci%C3%B3n_y_ley_natural_seg%C3%BA_n_Joseph_Ratzinger. Acesso em: 12/05/2020

SARTO, P.B. **Habermas y Ratzinger, un debate para el siglo XXI. El diálogo entre la “razón secular” y la “razón teológica”.** Teologia i Człowiek, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/39632329/Habermas_y_Ratzinger_un_debate_para_el_siglo_XXI._El_di%C3%A1logo_entre_la_raz%C3%B3n_secular_y_la_raz%C3%B3n_teol%C3%B3gica_. Acesso em: 09/09/2020

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2013.

SCHMIDT, Christoph. **Rethinking the modern canon of Judaism – Christianity – Modernity:** In light of the post-secular relation. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/j.ctvbkk0mv.12?seq=1#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 17/06/2020

SEGOVIA, J.R. **El diálogo entre Joseph Ratzinger y Jürgen Habermas y el problema del derecho natural católico.** Revista de formación cívica

y de acción cultural, según el derecho natural y cristiano, Verbo (Madrid): nº. 457-458, 2007, págs. 631-670. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4858996>. Acesso em: 14/06/2020

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. Revisada e Atualizada. São Paulo: Malheiros editores, 2013.

SIMPOSIO INTERNAZIONALE DIRITTI FONDAMENTALI E CONFLITTI TRA DIRITTI – Fondazione Vaticana Joseph Ratzinger – Benedetto XVI - 15 e 16 novembre 2018 – Roma

SOLER, Carlos. **Fé y política en Joseph Ratzinger. Pensamiento y cultura**, vol 16, nº 1, 2013. Disponível em: <https://pensamientoycultura.unisabana.edu.com/index.php/pyc/rt/pinterFriendly/3305/3289>. Acesso em: 02/05/2020

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil: volume único**. 8ª ed. revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, F. **Direito Civil vol. 1: lei de introdução e parte geral**. 14ª ed. revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VADE MECUM Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2019.

VELARDE-ROSSO, J.E. **Apuntes en torno al pensamiento político de Joseph Ratzinger**. Pontificia Universidad Católica Argentina: Prudentia Iuris, 73, 2012, pág 205-210. Disponível em: <http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/revistas/apontes-torno-pensamiento-politico.pdf> . Acesso em: 02/05/2020